

CEDI - P.I.B.  
DATA 20/07/04  
COD. NAD 00110

CASO MADEIREIRO POMPERMAYER - AI VALE DO GUAPORÉ



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO  
FUNAI

Administração Regional Vilhena  
Processo n.º 02891189  
Rubrica A 191460188

Nº S/Hº

Em: 19.08.88

Do: CHEFE DE NEGOCÍOS

Do: ADM. REGIONAL DE VILHENA

Assunto: INFORMAÇÃO (PRESTA)

Senhor Administrador,

Fui informado na cidade de Comodoro por pessoa que não me autorizou dar seu nome, de que, a Área Indígena Vale do Guaporé foi invadida por madeireiros, entre os marcos 26 a 29, mais provavelmente entre os 27 e 29, no fundo da fazenda Dois Irmãos, propriedade do Sr. "Ponemair", e que foram retiradas madeiras de lei desta área, e que as mesmas estariam já esplanadas no pátio da referida fazenda.

Mod. 185 - 148-210 - 100-3

Atenciosamente  
*Marcio dos Santos*  
MARCIO DOS SANTOS - CHEFE DE NEGOCÍOS



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA 2.ª REGIÃO  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VILHENA

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 291/SDC/ADRVLH/88

VILHENA - RO, 31.08.88

DO: Chefe S.D.C.

AO: Sr. Administrador Regional de Vilhena-RO.

ASSUNTO: RELATÓRIO

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

Adm. Inis. ção Regional Vilhena  
Sr. Administrador, Processo n.º 030.491/88  
Rubrica 31/ACR/88

Movida por uma denúncia, sobre a qual havia exploração ilegal de madeira na Área Indígena Vale do Guaporé, esta Administração incumbiu os servidores JOSÉ PEREIRA DE MIRANDA FILHO, Chefe do PIN TUBARÃO, LUIZ ANTONIO FERREIRA MURAKAMI, Chefe do PIN MANAIRISU e MARILTON PAULO MENEZES DA SILVA, Chefe do PIN NAMBIKWARA, através da Ordem de Serviço Nº 247/88, de 23/03/88, para deslocarem-se até o local indicado, ou seja, entre os marcos 26 e 29, mais provavelmente entre os marcos 27 e 29, a fim de apurarem os fatos.

Percorridos os referidos marcos, constatou-se não haver indícios de invasão. Dali, decidiram rumar até o marco 40 para uma averiguação mais precisa, quando depararam com carregadores ativos paralelos à divisa, entre os marcos 31 e 30 e 34 e 40.

Diante do exposto, há de se convir que urge a necessidade de se manter uma vigilância efetivamente constante na área em questão, uma vez que torna-se notória e insofismável, a intenção nefasta de alguns indivíduos que, através de denúncias falsas, buscam o cansaço e um suposto esgotamento financeiro da FUNAI para, assim, poderem penetrar incólumes na área indígena.

Atenciosamente,

Nemézio Moraes de Oliveira Junior  
Chefe Serviço Desenvolvimento Comunitário  
ADR/VLH PS n.º 566/88 de 02-08-88

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
C.I. 5/Nº  
DO: AUXILIAR DE CONTATO RIO PRETO  
AO: ADMINISTRADOR REGIONAL DA ADR/VLH/FUNAI  
ASSUNTO: RELATÓRIO ÁREA INDÍGENA VALE DO GUAPORÉ

Confidencial

Confidencial

Vilhena, 29 de agosto de 1.988

Senhor Administrador,

Tendo em vista a Ordem de Serviço Nº235/88 datada de 12.08.88, a qual recebi a missão de ir ao PIN Manairisu, para juntamente com o Chefe do referido Posto verificarmos possível evasão de madeira na Área Indígena Vale do Guaporé, próxima àquele PIN venho relatar a V.Sa. os seguintes fatos:

Cheguei ao Posto no dia 12.08.88, às 23h com o propósito de sairmos no dia seguinte pela manhã, o que não ocorreu porque o Chefe do PIN resolveu dar prioridade a equipe da SUCAM, que se encontrava no Posto executando trabalhos, deslocando-se para trazê-los a Vilhena, no que fui contra pois a viatura que havia me deixado no Posto poderia ter esperado o término dos trabalhos da equipe que com mais duas horas de serviço estariam prontos. Com isto senti claramente uma objeção do Chefe do PIN em ir imediatamente ao local da missão. E ainda, tendo em vista ter havido outra denúncia de que madeireiros teriam penetrado na mesma Área.

Nova Ordem de Serviço fôra expedida para que eu, mais os Chefes dos PINs Hambiquara, Tubarão e Manairisu, fôssemos constatar a veracidade dos fatos. O deslocamento foi feito por volta das 15hs do dia 23.08.88 passamos pela cidade de Comodoro para pegar o Servidor Paulo, e seguirmos para o PIN Manairisu. Tendo o referido Servidor ficado no caminho para pernoitar na casa de um posseiro conhecido pelo nome de Goiano a fim de se interar dos fatos da suposta denúncia. Nós seguimos até o

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

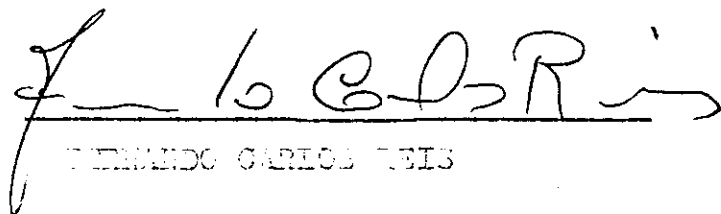
CONTINUAÇÃO

Posto para pernoitar.

Nela manhã dia 24.08.88, a auxiliar de Enfermagem do PIM, pediu ao Servidor Luiz que fosse à fazenda Billo pegar alguns resultados de lâminas de malária. Fomos os três e no retorno ao Posto apareceu a emergência de um índio doente, o que ~~seria~~ com que a viatura retornasse para Vilhena.

Sugeri que apenas um de nós fosse a Vilhena e os outros ficassem na Área dando início a missão. Saímos os três com o índio, andando um Ka' e o Chefe do referido Posto resolveu retornar pois ele mesmo iria a Vilhena, sendo assim, novamente nossa missão não chegou nem sequer a iniciar, havendo no meu parecer muitos empecilhos, talvez criados pelo acaso ou não.

Atenciosamente,

  
FERNANDO CARLOS REIS



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA 2.ª REGIÃO  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VILHENA

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 309/SDC/ADRVLH/88

VILHENA - RO, 23.09.88

DO: Chefe S.D.C.

AO: Sr. Administrador Regional de Vilhena-RO.

ASSUNTO: Comunicação (FAZ)

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

Administração Regional Vilhena

Processo nº  
Rubrica

03273/88  
23/257/88

Sr. Administrador,

Comunico a V. Sa., que no dia 08.09.88 o servidor MARCELO DOS SANTOS, Chefe do PIN NEGAROTÊ, movido por denúncia de uma possível invasão de madeireiros entre os MARCOS 27 e 29, na Área Indígena Vale do Guaporé, jurisdição do PIN MANAIRISU, limítrofe à fazenda de propriedade do Grupo POMPERMAYER, deslocou-se até o referido local onde constatou a operação fraudulenta, efetuando imediata apreensão de 02 tratores de esteiras e 01 pick-up Toyota. Feito isso, o servidor dirigiu-se ao PIN MANAIRISU onde arregimentou índios da comunidade a fim de transportá-los ao local do ocorrido para efeito de vigilância até que esta Administração fosse notificada do caso e tomasse as devidas providências.

Nesse mesmo dia, após tomar conhecimento do acontecido, mantive contato com os órgãos competentes de apoio, ou sejam, Polícia Federal e I.B.D.F., visando o devido auxílio nos trâmites específicos ao caso, deslocando-me em seguida ao local acompanhado de 02 (DOIS) policiais federais. Tomadas as providências de praxe, determinei ao Chefe do PIN MANAIRISU, Sr. LUIZ ANTONIO FERREIRA MURAKAMI, que mantivesse vigilância constante às máquinas apreendidas, juntamente com a comunidade indí-

MINISTERIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
~~SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO~~

- CONTINUAÇÃO -

gena, a qual se dirigira quase que na sua totalidade ao local, porém postando-se numa esplanada de toras contígua à área indígena, na propriedade dos invasores, a aproximadamente 5,3 Km das referidas máquinas.

Diante disso e reforçando a determinação dada ao Chefe do PIN, orientei-o no sentido de transportar os índios até as máquinas, dentro da área indígena, até porque não havia sentido legal nem estratégico na permanência dos mesmos onde estavam.

Entretanto, em detrimento à determinação superior, o servidor responsável pela área, ausentou-se do local à noite, deslocando-se ao Posto Indígena com o intuito, segundo ele, de lá deixar 02 (DOIS) servidores da área de saúde que efetuavam trabalhos referentes à recente campanha de erradicação de malária, no local da apreensão; quanto à remoção dos índios para o interior da área indígena, junto às máquinas, o Chefe do PIN alegou não ter conseguido convencê-los a tal.

Por volta da meia-noite, verificou-se a retirada das máquinas por parte dos invasores, quando, beneficiados pela ausência de vigilância, evadiram-se utilizando um carreador dentre os muitos existentes, que dava saída na própria fazenda, porém num local distante de onde estavam os índios, conforme informação do Sr. LUIZ MURAKAMI.

Vale salientar que, no desenrolar de todo o acontecimento ora narrado, mantive contato telefônico e documental com meus superiores hierárquicos, ou sejam, o Sr. Superintendente que na oportunidade encontrava-se em Porto Velho-RO e o Sr. Superintendente Substituto, passando-lhes todas as informações sobre as providências que estavam sendo tomadas, inclusive a V. Sa. que no momento encontrava-se em Brasília-DF.

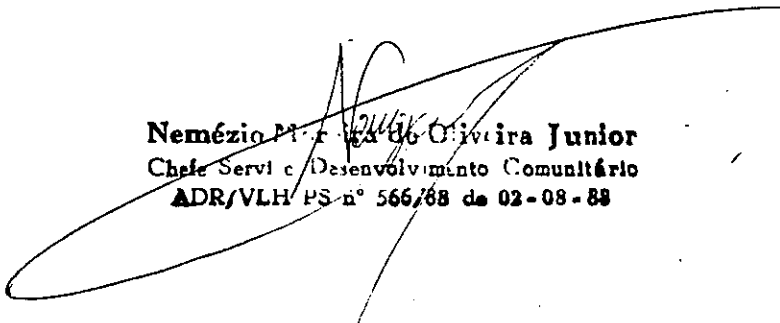
- CONTINUA -

MINISTERIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
AJUDÂNCIA AUTÔNOMA VALE DO GUAPORÉ

- CONTINUAÇÃO -

Finalmente, procedeu-se a vistoria técnica por parte do I.B.D.F., cujo relatório acha-se anexo.

Atenciosamente,



Nemézio Pereira de Oliveira Junior  
Chefe Serviço Desenvolvimento Comunitário  
ADR/VLH/PS nº 566/88 de 02-08-88





MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Superintendência Executiva Regional da 2.a Região  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VILHENA

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 3/XI / P.I. NEGAROTÊ

EM 3/01/89

VILHENA - RO

DO: Ch. P.I. Negarotê

AO: Adm. Regional Vilhena

ASSUNTO: Informação

(PRESTA)

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

Administração Regional Vilhena

Processo nº 00124/89

Rubrica 03-01-89

Sr Administrador,

Tendo sido incumbido por V. Sra. para acompanhar

a Comissão de Saúde ao P.I. Manairissu dia 15/12/88, relato a V.Sra. os acontecimentos preocupantes presenciados por nós naquela data.

Quando estávamos na altura do entroncamento da via que dá acesso ao lugar onde havia apreendido em setembro os madeiros roubando madeira na Área Indígena Vale do Guaporé, região Manairissu, junto ao marco 28, vimos passar um Volvo branco carregado de mogno. Pedi ao Ch. P.I. Substituto do P.I. Manairissu, que viajava em outra viatura que parasse. Relatei-lhe minhas suspeitas de que a madeira deveria ser a mesma apreendida anteriormente, que estava explanaada na fazenda do Sr. Popemayer. Decidimos averiguar, juntamente com os Índios Papineli e Pedro Manairissu, Dois Km. antes da antiga explanaada deparamo-nos com muitas perobas recentemente cortadas, e que quando da minha primeira ida ao local, lá não estavam. Madeira provavelmente também roubadas da área indígena. Também encontramos um trator squid com o motor ainda quente. Mais adiante, no local onde estavam explanaados os mognos roubados, uma máquina carregadeira de toras, também com o motor quente, e nenhuma madeira. Na entrada dos carregadores três grandes mognos recém arrastados da mata.

Fica evidenciada o total desrespeito a autoridade desta Fundação, assim como o sentimento de impunidade dos criminosos.

Aproveite a oportunidade para sugerir a V. Sra. que esta Fundação promova uma vistoria da madeira roubada, sendo que este serviço poderia contar com a colaboração de funcionário Ailton, Ch. P.I. Mamainde, que já esteve fazendo medição desta mesma madeira anteriormente.

atenciosamente,  
MARCELO DOS SANTOS/CH. P. I. NEGAROTÊ



FUNAI  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR

DECLARAÇÃO

Aos seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, na cidade de Cuiabá-MT, compareceram a sede da 2ª SUER/FUNAI e na sala da ASI, os índios Nambiquaras JAIR, VICENTE e PAULO SAMUEL, relatando o ocorrido na semana próxima passada em sua área indígena e declararam que o índio EUTIMIO, aldeado em Aldeias Nambiquara, vive / constantemente tráfegando entre a Aldeia e a cidade de Comodoro-MT ; Que o Cacique FUADO, a época do ocorrido encontrava-se pelo mato e deveria empreender uma viagem a Vilhena-RO; Que o índio EUTIMIO, disse inicialmente aos declarantes, que receberia NCr\$ 2.000,00, dos madeireiros para entabular venda de madeira; Que o madeireiro de Comodoro, Sr AMILTON POMPERMAYER, entregou NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados) ao índio EUTIMIO, para que este facilitasse retirada de madeira/da área indígena Mandairissú (foi o que tomaram conhecimento); Que a informação desse dinheiro recebido pelo EUTIMIO, foi prestada pelo Sr KALÚ, este filho do Sr POMPERMAYER; Que a metade da importância recebida, NCr\$ 2.500,00, deveria ser distribuído entre as lideranças da comunidade da Aldeia Nambiquara e a outra parte restante, ficou depositado com a comerciante MARINALVA, de Comodoro-MT, para abatimento / nas futuras compras a serem efetivadas pelo EUTIMIO, naquele comércio; Que do dinheiro a ser distribuído, apenas alguns índios foram beneficiados, como no caso do índio JAIR, que recebeu NCr\$ 50,00 e a sua irmã NCr\$ 80,00, o índio PAULO SAMUEL, recebeu NCr\$ 70,00 e mais alguns; Que o índio EUTIMIO, alegou também que teria pagar uma despesa numa Auto-Peças de Comodoro, na importância de NCr\$ 240,00; Que posteriormente, os declarantes descobriram que esta despesa fora paga pelo Sr POMPERMAYER; Que em relação a este fato, a comunidade começou a desconfiar do EUTIMIO, já o julgando com má fé; Que o Cacique FUADO, daquela Aldeia é conhecedor dessa artimanha do EUTIMIO, bem como o Chefe do PIN - servidor OSMAR ANGELO WESP; Que por ocasião dos deslocamentos dos declarantes para a cidade de CUIABÁ-MT, procuraram a comerciante MARINALVA, em Comodoro-MT e a questionaram a respeito do dinheiro (NCr\$ 2.500,00) que o EUTIMIO havia deixado em depósito naquele comércio, ao que esta negou haver recebido, mas o seu marido, um tal JOÃO ÍNDIO, ao notar àquela situação um tanto quanto comprometido

Paulo Samuel  
Jair Nambiquara

JAIR NAMBIQUARA  
Vicente Nambiquara



Continuação das declarações dos índios JAIR/VICENTE/PAULO .... Fls-02

comprometedora, desembolsou a quantia de NCR\$ 130,00, para custear as despesas dos declarantes, que estavam em viagem para a cidade de CUIÁ BA-MT; Que com essa atitude demonstrada pelo JOÃO INDIO em fornecer o dinheiro para a viagem, chegaram a conclusão que realmente o índio EU TIMIO, deixou o restante do dinheiro com a comerciante MARINALVA, para abatimento de suas despesas nas futuras compras de mercadorias e combustível e que nada tinha acontecido de realidade até a presente / data; Que o índio já foi mentor em outras oportunidades em montar estratégias para a venda de madeira da área indígena Vale do Guaporé ; Que nesses casos da venda de madeira dos índios, o Sr JOÃO INDIO, marido da Sra MARINALVA, recebe percentuais dos madeireiros para conseguir as transações com os índios; E FINALMENTE, QUE está prevista para a 2ª quinzena do corrente mês naquela comunidade, uma reunião envolvendo toda comunidade, para tratar do assunto relacionado as atitudes desleais do índio EUTIMIO. E nada mais declararam .....

JAIR NAMBIQUARA  
JAIR NAMBIQUARA

Vicente Nambiquara  
VICENTE NAMBIQUARA

Paulo Samuel Nambiquara  
PAULO SAMUEL NAMBIQUARA

TESTEMUNHAS |:

[Signature]  
AMIRALDO JOSE DOS SANTOS  
Assessor III -

[Signature]  
MARCIR DE ANDRADE  
Ass Adm

[Signature]  
Benameres Antonio da Silva  
Assessor II - Resp. p'ASI - 2ª. SUER  
PS nº. 207 / 88

ADRVLH/FUNAI  
P.s. 050/60  
Rub. *[assinatura]*

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
AJUDÂNCIA AUTÔNOMA VALE DO GUAPORÉ

Ilmo. Sr. Dr. Delegado da Polícia Federal em Vilhena/RO

MJ - DPF/SR/RO.	
22/09/88	08477. 1357/88.
CÓDIGO - 08477 - VLH.	
Recebido Por	<i>[assinatura]</i>

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, Fundação Pública de personalidade jurídica de direito privado, neste ato representada por seu procurador, vem, respeitosamente a presença de V.Exa. / propor a presente medida em epígrafe face a ANILTON POMPERHAYER, aduzindo o que se segue para ao término R E Q U E R E R.

1 - Ao sete dias do mês de setembro do corrente ano, o servidor MARCELO DOS SANTOS, técnico em indigenismo desta Fundação, / em missão de fiscalização detectou no interior da Área Indígena Vale do Guaporé, entre os marcos 28 e 29, (Doc.01), elementos estranhos em atividade ilegal de extração de essências florestais de renomeado valor econômico.

2 - Imediatamente, foi deslocado uma equipe composta / pelos servidores NEREZIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Chefe do Serviço de Desenvolvimento Comunitário - SDC, MARCELO DOS SANTOS, já indicado, acompanhados pelos Srs. Antonio S. do Nascimento e José Roberto de Oliveira, ambos agentes Policiais Federais lotados nesta delegacia, encontrando no local, em vigília, o servidor Luis Antonio Murakami Chefe do Posto Indígena "PARANISSU".

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
AJUDÂNCIA AUTÔNOMA VALE DO GUAPORÉ

- 3 - Não foi possível efetuar prisões, o local já havia sido abandonado antes da chegada da equipe, entretanto, vários maquinários foram encontrados no local, estes apreendidos pela Fundação / (Doc.02).
- 4 - Na noite de 03.09, o Representado determinou que / fossem retirados todos os maquinários apreendidos, sendo efetuado por seus funcionários, conforme notícia o Doc. 03, oferecido pelo Comando da Polícia Federal em Comodoro-MT.
- 5 - Efetuado vistoria na área em questão pelo Sr. Roberto Fernandes de Oliveira, Agente de Defesa Florestal do IBDF em Vilhena, salientou que foram retiradas aproximadamente 1.300 m3 entre mogno e cerejeira, deste volume encontra-se no interior da propriedade do Representado 350 toras das mesmas essências (Doc.04).
- 6 - Tendo em vistas as considerações tecidas na presente peça processual, arremata-a R E Q U E R E N D O finalmente a V.Sa, por ter sido a primeira autoridade coatora a tomar ciência dos fatos aqui articulados.
- a - Determinar a abertura de inquérito policial a fim de apurar as responsabilidades do Representado, que pode ser encontrado / no Município de Comodoro-MT.
  - b - Determinar a BUSCA E APREENSÃO das 350 toras encontradas na propriedade do Representado, sendo entregues a Fundação por / lhe ser de direito, considerando que correm o risco de desaparecerem, da mesma forma que os maquinários.
  - c - Apurar as Responsabilidades do cidadão conhecido apenas por SILLAS, residente em Vilhena, possivelmente mandante do ato de

ADRVLH, FUNAI

Fis. 052/60

Rub. A

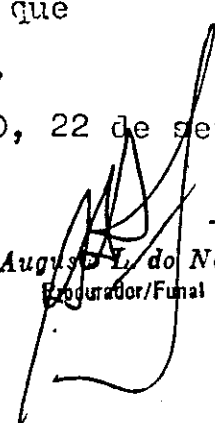
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
AJUDÂNCIA AUTÔNOMA VALE DO GUAPORÉ

ilícito, conforme exarado no Doc.04.

Termos em que

e. r. m.

Vilhena/RO, 22 de setembro de 1983

  
César Augusto L. do Nascimento  
Procurador/Funai

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO  
FUNAI

Adm. Instrução Regional Vilhena

Processo n.º 03274/88

Rubrica 23/5ET/88

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vilhena, 22 de setembro de 1.988

ADRVLH/FUNAI

F.º 057/00

Sub. A

C.I. 3/II<sup>2</sup>

DO: ADVOGADO CÉZAR AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO

PARA: ADMINISTRADOR REGIONAL DE VILHENA/RO.

Senhor Administrador,

Utilizo-me da presente para tecer algumas considerações acerca da evasão ilegal de essências florestais do interior da Área Indígena Vale do Guaporé, ocorrido em 08 de setembro do corrente ano.

As suspeitas de invasão nesta área já vai a muito. Inicia-se quando do deslocamento de José Marco Hidorikawa, ex-servidor desta Fundação, incumbido de verificar uma suposta saída de madeiras nas proximidades do Posto Avola na BR-174, felizmente não passou de suspeitas folhas 02.

Em 10 de junho, um telex recebido pela ASI, fls. 03, renova as suspeitas de roubo de madeiras no interior do Vale. Nesta ocasião, deslocou-se em missão de vistoria, fiscalização e repressão, os servidores SÉRGIO TIÃO CHAVES - COELHO - Chefe do PIN Wasusu, JOSÉ HELENO NOLEN - Chefe do PIN Sararé, MARCELO DOS SANTOS - Chefe do PIN Negarotê, PEDRANDO CARLOS REIS - Auxiliar de Serviços Gerais e atualmente Auxiliar de Contato Rio Preto e ARNOLD LUYTEN - Assessor III/24 SUPR. fls 05.

Conforme exarado em relatório as fls 06 e 07, a referida equipe percorreu vários pontos da Área, tais como, marcos 41 próximo a BR-174 e, 34. À luz do marco 34, re-

ADRVLH/FUNAI  
n.º 058/60  
Rep. J

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

revelaram preocupações com referência a presença no limite da Reserva de ação madeireira chefiada pelo Sr. Valdir Matti, havendo transacionado essências ali retiradas com o Sr. Adilson Fleury, sendo que, nada fora constatado no interior da Reserva.

Posteriormente, por iniciativa de telex de fls. 08, outra equipe foi composta pelos servidores MARCELO DOS SANTOS - Chefe do PII Horizontê, ARCELO LEMPEL - Agasser III/2ª SUBR e por este que a presente subscreve. Inicialmente dirigimo-nos ao Município de Pontes e Lacerda-MS, a fim de interpellarmos o Sr. Valdir Soares dos Santos, detido no Batalhão da FIM daquele Município, tendo em vista denúncias surgidas no Município de Comodoro no Mato Grosso, que o referido Sr. teria sido preso por venda de madeiras retiradas da Reserva. Tal fato não foi confirmado.

Após, deslocamo-nos aos limites da Reserva, mais precisamente entre os marcos 23, 24, 25, 34, 35 e 36, constatamos presença maciça de posseiros e madeireiros na localidade, entretanto, incólume ainda a Reserva.

Ressaltamos, que fizemos contato com o IBDF em Pontes e Lacerda, que em ação conjunta, limitou-se a multar posseiros deixando de lado o verdadeiro mal, os madeireiros (relatório de fls. 11 e 12).

Através da C.I. datada de 19.08 do corrente, fls. 13, o servidor MARCELO DOS SANTOS, denuncia invasão madeireira entre os marcos 26 a 29, havendo inclusive toras esplanadas nos fundos da Fazenda Dois Irmãos de propriedade do Sr. POETTERMAYER.

Considerando tal denúncia, deslocou-se para a área nova equipe composta pelos servidores, JOSÉ PEREIRA MIRANDA FILHO, Chefe do PII Tubarão, NUNO ANTONIO M. MURAIANI - Chefe do PII Mamirauá e MARILTON RUISE MENEZES AL



MINISTÉRIO DO INTERIOR

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

SILVA - Chefe do PIN Nambikwara, que conforme relatório da supramencionada equipe, percorreram os marcos 23 ao 34, não constatando-se invasão na Área, apesar da ação madeireira encontrar-se aos limites da Reserva. (fls. 16)

Em que pese o último relatório, o servidor MARCELO DOS SANTOS, mais uma vez, detecta invasão na Área Indígena entre os marcos 26 e 29, fls. 13, desta feita, desloca-se para o local o servidor NEMÉZIO DE OLIVEIRA JUNIOR - Chefe do S.D.C., acompanhado de dois agentes policiais federais realizando apreensão de diversos maquinários, na forma do auto de apreensão e depósito de fls. 20. Observa-se às fls. 21 a 25, documentações referentes ao maquinário e a empresa do Sr. Vilson Piovesan Pompermayer, às fls. 26 a 38, romanceio das essências extraídas.

Oferecido relatório de fiscalização pelo Sr. ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA - técnico do IBDF, fls. 43, informando que foi retirado aproximadamente 1.800m<sup>3</sup> entre mogno e cerejeira, sendo que, 850 toras encontram-se no interior da propriedade do Sr. Anilton Pompermayer, precursor da ação ilícita madeireira.

Na noite de 08.09, o Sr. Pompermayer adentra novamente a Área Indígena, sorrateiramente, a fim de retirar os maquinários apreendidos, efetivamente retirando-os, conforme documento de fls. 42.

Perplexidade nos causou, os relatos de fls. 44, fornecidos pela servidora MARIA DO CARMO - Auxiliar de Enfermagem, lotada no PIN Manairisu, informando que quatro elementos dizendo-se policiais federais penetraram no interior da Aldeia fazendo perguntas acerca da estrutura do Posto. Tal fato considero inusitado. O servidor MARCELO DOS SANTOS, indiscutivelmente o que mais se expôs e se expõe frente a luta contra as invasões de toda ordem nas áreas reservadas, em mo-

ADKVLH / FUNAI  
F. s. 060/60  
Rub. *A*

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

momento algum relatou algo parecido no interior da aldeia que serve como chefe de PIN.

Ingressei com representação criminal. face ao Sr. ANILTON POMPERMAYER, que em síntese, requeiro a apuração dos fatos e atos ilícitos, bem como busca e apreensão das 850 toras constantes no interior da propriedade do referido senhor, Fls 46 a 48.

A documentação anexa a presente, serve de subsídio a propositura de ação indenizatória, e, ainda, verificação administrativa acerca da atuação de todos os envolvidos nas ações repressivas desenvolvidas no decorrer de aproximadamente 4 meses.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de mais elevada estima e apreço.

Atenciosamente.

*Caro Augusto L. do Nascimento*  
Caro Augusto L. do Nascimento  
Procurador/Funai

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**  
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**  
**DETRAN - MATO GROSSO**  
**CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO**

VIA: 1ª    CÔD. RENAVAM: 12.713.292-9    R.T.B.:    EXERCÍCIO: 1987

NOME/ENDEREÇO:  
 AMILTON ANTONIO POMPERMAYER  
 RUA BOM JESUS Nº 670

CPF/CGC: 035.213.111-04    PLACA: IJ-5697

PLACA ANT./UF: N.F. 267    CHASSI: 0J-85009

**DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA**

ESPECIE/TIPO: CARGA/CAMIONET A    COMBUSTÍVEL: DIESEL

MARCA/MODELO: TOYOTA BANDEIRANTES    ANO FAB.: 87    ANO MOD.: 87

CAPOT/CIL: C1 TON = 02    CATEGORIA: PART =    COR PREDOMINANTE: VERDE =

COTA ÚNICA C25	VENC. COTA ÚNICA	VENC. COTAS
IPVA RECOLHIDO	1º	PG
TAXA I.P.V.A.	2º	PG
C-1	3º	PG

TAXA I.P.V.A. PARCELAMENTO COTAS: 262,78    3,26    268,04    VENCIMENTO: 30.12.87

LOCAL: VARZEA GRANDE - MT    DATA: 21.12.87

Assinado por: Joaquim Eutálio Rezende da Silva  
 Chefe de Detran  
 Varzea Grande - MT  
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

MT Nº 038942607

**CONSÓRCIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES.**

**BILHETE DE SEGURO DPVAT**

NOME/ENDEREÇO:  
 AMILTON ANTONIO POMPERMAYER  
 RUA BOM JESUS Nº 670

CPF/CGC: 035.213.111-04    PLACA: IJ-5697

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

**COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS-FISCAIS**

NATUREZA JURÍDICA: 00 - EMPRESA INDIVIDUAL - COM. RU IND.

CNPJ: 12932 - CACERES.

NOME DO RUAZÃO SOCIAL/EMPRESA: WILSON PIOVESAN POMPERMAYER

NOME DE FÉLIX: AV. EDVAP

Cidade: VARZEA GRANDE - MATO GROSSO

MUNICÍPIO: VILA BELA SANTÍSSIMA TRINDADE

Nº DO REGISTRO: 100744231-1

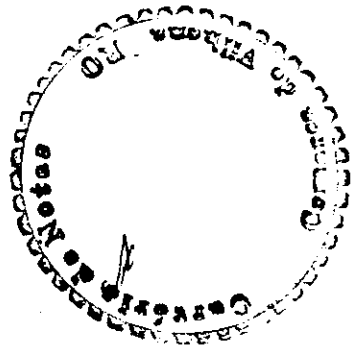
VÁLIDO ATÉ: 31/12/87

CNPJ DO REGISTRO: 100744231-1

Nº DO REGISTRO: 100744231-1

Nº DO REGISTRO: 100744231-1

000007001



# Angelo Camilotti & Cia. Ltda.

Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Madeiras, Fábrica de Portas, Compensados, Laminados e Reflorestamento  
Comércio e Exportação de Cereais

1362 - 66 + 680 = 2326

1371 - 74 + 700 = 3011

~~1350 - 70 + 700 = 2694~~

1356 - 83 + 410 = 2218

1314 - 56 + 550 = 1355

1379 - 79 + 490 = 2402

1373 - 60 + 320 = 0905

1364 - 82 + 750 = 3961

1385 - 86 + 740 = 4298

1298 - 95 + 380 = 2694

1352 - 90 + 300 = ~~1900~~ 1909

1262 - 45 + 510 = 0811

25.840

MATRIZ: Rua Maranhão, 133 - C. Postal 13 - Fone: (0465) 22-3177 - Telex 0452-384  
85.600 - Francisco Beltrão - Paraná  
ESCRITÓRIO: Rua Mal. Floriano, 50 - C. Postal 6976 - Fone: 223-9926 - Telex 041-5648  
80.000 - Curitiba - Paraná  
FILIAL: Rua Marginal a BR-277 Km 2 - C. Postal 308 - Fone: 422-0130 - Telex 041-4144  
83.200 - Paranaguá - Paraná  
FILIAL: BR 364 - Km 04 - C.P. 110 - Fone: (065) 381-1635 - 78.150 - Várzea Grande - Mato Grosso do Sul

RECEBIMENTO DE NOTAS  
RONDÔNIA

Autentico para os devidos efeitos  
& presente fotocópia que  
é fiel de documento que me  
foi apresentado.

26.09.88

Ana Maria de M. da M. da M. da M.  
Téc. em Contábil



# Angelo Camilotti & Cia. Ltda.

Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Madeiras, Fábrica de Portas, Compensados, Laminados e Reflorestamento  
Comércio e Exportação de Cereais

7854 50x50  
2500 x 610



$1374 = 68 \times 550 = 1992 /$   
 $1354 = 80 \times 630 = 3162 /$   
 $1386 = 65 \times 610 = 2024 /$   
 $1366 = 92 \times 530 = 4182$   
 $1418 = 95 \times 620 = 4395 -$   
 $1384 = 94 \times 590 = 4094 -$   
 ROMEU  $\rightarrow$  19,200

$1355 \rightarrow 70 \times 650 = 2501 /$   
 $1360 \rightarrow 70 \times 700 = 2694 -$   
 $1372 \rightarrow 58 \times 670 = 1770 -$   
 $1345 \rightarrow 100 \times 610 = 4790 -$   
 $1380 \rightarrow 84 \times 550 = 3047 -$   
 $1353 \rightarrow 95 \times 510 = 3614 -$   
18,416

38420 37.616

MATRIZ: Rua Maranhão, 133 - C. Postal 13 - Fone: (0465) 22-3177 - Telex 0452-384  
 85.600 - Francisco Beltrão - Paraná  
 ESCRITÓRIO: Rua Mal. Floriano, 50 - C. Postal 6976 - Fone: 223-9926 - Telex 041-5648  
 80.000 - Curitiba - Paraná  
 FILIAL: Rua Marginal a BR-277 Km 2 - C. Postal 308 - Fone: 422-0130 - Telex 041-4144  
 83.200 - Paranaguá - Paraná  
 FILIAL: BR 364 - Km 04 - C.P. 110 - Fone: (065) 381-1635 - 78.150 - Várzea Grande - MT

A presente fotocópia  
 cujos teor do documento  
 foi apresentado.  
 Doc. nº 2148/1940  
 Vilhena, 26/09/88  
 [Signature]  
 [Stamp]

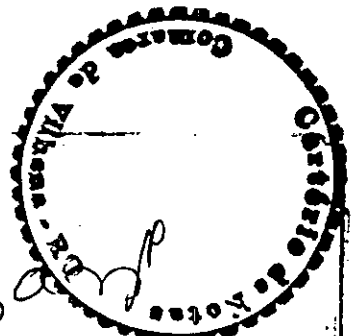
1467. 465x820  
 1468 480x300  
 1469 756x680  
 1470  
 1471  
 1472  
 1473  
 1474  
 1475  
 1476  
 1477  
 1478  
 1479  
 1480  
 1481  
 1482  
 1483  
 1484  
 1485  
 1486  
 1487  
 1488  
 1489



26.09.88

*[Signature]*  
 Ana M.  
 Tania

1467 1468 1469 1470 1471 1472 1473 1474 1475 1476 1477 1478 1479 1480 1481 1482 1483 1484 1485 1486 1487 1488 1489



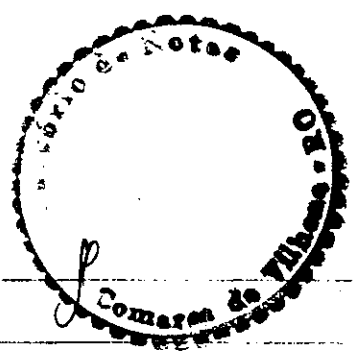
# Vilson Pionezano

1192	61 x 650	-	<del>1822</del> / 1900
1193	69 x 680	-	2543
1194	60 x 570	-	1612
1195	62 x 610	-	1842
1196	68 x 500	-	<del>2275</del> / 1816
1197	72 x 550	-	2240 / 12,377
1198	81 x 630	=	3246
1199	70 x 660	=	2540
1200	74 x 570	=	2452
1201	81 x 520	-	2680 / 10,918
1202	46 x 740		1230

24,101 m<sup>3</sup>

TABULACION DE LAS  
 VIDAS DE LA ZONA  
 ANEXO 1 - 1988  
 Fecha presentada: 26-09-88  
 Desplazamiento: 2143,1040  
 Volumen: 24,101 / 88

*[Signature]*  
 Silvia Herrera  
 Substituta



1306-X 48 X 280  
 1307-X 48 X 280  
 1308-X 40 X 330  
 1309-X 55 X 680  
 1310-X 65 X 290  
 1311-X 70 X 870  
 1312-X 53 X 540  
 1313-X 56 X 750  
 1314-X 56 X 550  
 1315-X 64 X 560  
 1316-X 64 X 620  
 1317-X 60 X 650  
 1318-X 67 X 300  
 1319-X 89 X 640  
 1320-X 65 X 670  
 1321- 63 X 540  
 1322- 86 X 710  
 1323- 82 X 600  
~~1324- 65 X 640~~  
 1325- 65 X 340  
 1326- 70 X 470  
 1327- 105 X 570  
 1328- 60 X 510

TABELA  
 VILA  
 RUA  
 C  
 CEP  
 FONE  
 DATA  
 VALOR

96/09 / 88

Mar. S. do  
 Tabellá Substituta



06/09/88



- 1261 - X 64 X 380
- 1262 - X 45 X 510
- 1263 - X 43 X 340
- 1264 - X 44 X 600
- 1265 - X 60 X 500
- 1266 - X 64 X 460
- 1267 - X ~~65~~ X 370
- 1268 - X 53 X 430
- 1269 - X 49 X 360
- 1270 - X 80 X 520
- 1271 - X 82 X 610
- 1272 - X 55 X 470
- 1273 - X 57 X 300
- 1274 - X 61 X 370
- 1275 - X 58 X 300
- 1276 - X 66 X 350
- 1277 - X 90 X 260
- 1278 - X 54 X 480
- 1279 - X 57 X 300
- 1280 - X 75 X 450
- 1281 - X 60 X 330
- 1282 - X 44 X 350

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
 VILA RICA - RJ  
 Aut. nº 1.000/88  
 A presente certidão foi lavada em conformidade com o art. 1º da Lei nº 2142/1940, após a apresentação do documento que lhe dá origem.  
 Vila Rica, 06/09/88

*Ana Maria da Silva Marrero*  
 Tab. nº 1



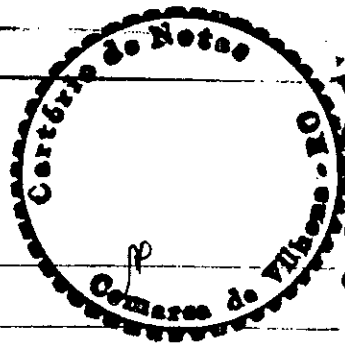
1283	X 100	X 200
1284	X 82	X 500
1285	X 52	X 400
1286	X 51	X 510
1287	X 25	X 270
1288	X 49	X 510
1289	X 51	X 680
1290	X 55	X 350
1291	X 52	X 420
1292	X 46	X 590
1293	X 51	X 600
1294	X 62	X 280
1295	X 55	X 370
1296	X 60	X 350
1297	X 46	X 260
1298	X 95	X 880
1299	X 84	X 660
1300	X 75	X 300
1301	X 90	X 330
1302	X 105	X 540
1303	X 80	X 580
1304	X 78	X 550
1305	X 50	X 620

CERTIFICADO DE NOTAS  
Autentico para os dados acima e  
a presente fotocópia que foi para  
dução fiel do documento que foi  
foi apresentado.

Doc. Lci nº 2148/1940  
Vilhena, 96/09/188

Ana Maria da Silva Marrero  
Tabelia Substituta

A 11111111111111111111111111111111

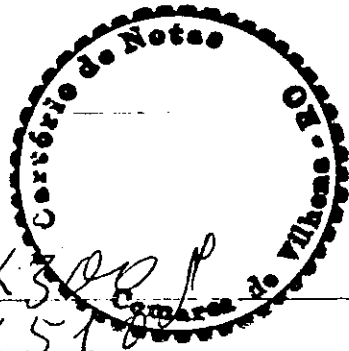


1329 - 85 X 370  
 1330 - 70 X 400  
 1331 - 70 X 620  
 1332 - 85 X 430  
 1333 - 76 X 680  
 1334 - 70 X 380  
 1335 - 55 X 760  
 1336 - 48 X 640  
 1337 - 50 X 520  
 1338 - 82 X 850  
 1339 - 64 X 390  
 1340 - 59 X 610  
 1341 - 61 X 680  
 1342 - 52 X 350  
 1343 - 46 X 300  
 1344 - 60 X 450  
 1345 - 100 X 610  
 1346 - 74 X 640  
 1347 - 70 X 630  
 1348 - 78 X 280  
 1349 - 69 X 280  
 1350 - 22 X 280  
 1351 - 85 X 240

DECLARATO DE  
 Vilhena - RO  
 Autentado para os efeitos legais  
 a pedido do Sr. [illegible]  
 dução fiel do documento que  
 foi apresentado.  
 Dec. Lei nº 2148/1940  
 26.09.188

Ana Maria da Silva Marrero

1329-85 X 370  
 1330-70 X 400  
 1331-70 X 620  
 1332-85 X 430  
 1333-76 X 680  
 1334-70 X 380  
 1335-55 X 760  
 1336-48 X 640  
 1337-50 X 520  
 1338-82 X 850  
 1339-64 X 390  
 1340-59 X 610  
 1341-61 X 680  
 1342-52 X 350  
 1343-46 X 300  
 1344-60 X 450  
 1345-100 X 610  
 1346-74 X 640  
 1347-70 X 630  
 1348-78 X 280  
 1349-69 X 280  
 1350-22 X 280  
 1351-85 X 240

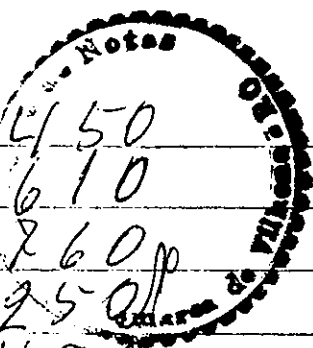


- 1352 - 90 X 300
- 1353 - 95 X 510
- 1354 - 80 X 630
- 1355 - 70 X 650
- 1356 - 83 X 410
- 1357 - 90 X 280
- 1358 - 140 X 740 = 11.391
- 1359 - 130 X 500 = 6.637
- 1360 - 70 X 700
- 1361 - 53 X 500
- 1362 - 66 X 680
- 1363 - 68 X 570
- 1364 - 82 X 750
- 1365 - 70 X 430
- 1366 - 92 X 530
- 1367 - 70 X 680
- 1368 - 50 X 610
- 1369 - 54 X 480
- 1370 - 80 X 690
- 1371 - 74 X 700
- 1372 - 58 X 670
- 1373 - 60 X 320
- 1374 - 68 X 550

Vilhena  
 Arquivo de Notas  
 a pedido de  
 96.09  
 Ana MC  
 Maria Mattoso

id. a. n.

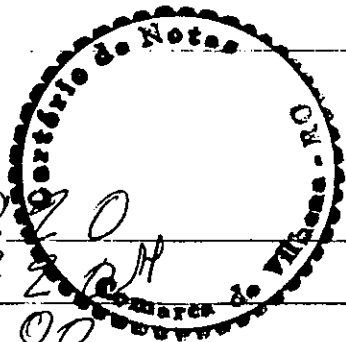
- 1375- 85 X 450
- 1376- 90 X 610
- 1377- 85 X 760
- 1378- 53 X 250
- 1379- 79 X 490
- 1380- 84 X 550
- 1381- 78 X 650
- 1382- 100 X 670
- 1383- 58 X 550
- 1384- 94 X 590
- 1385- 86 X 740
- 1386- 65 X 610
- 1387- 76 X 280
- 1388- 70 X 330
- 1389- 65 X 340
- 1390- 75 X 270
- 1391- 75 X 250
- 1392- 70 X 260
- 1393- 95 X 290
- 1394- 95 X 530
- 1395- 96 X 550
- 1396- 69 X 730
- 1397- 55 X 550



TABELA

26.09.88  
J. J. J. J. J.

1375-85 X 450  
1376-90 X 610  
1377-85 X 760  
1378-53 X 250  
1379-79 X 490  
1380-84 X 550  
1381-78 X 650  
1382-100 X 670  
1383-58 X 550  
1384-94 X 590  
1385-86 X 740  
1386-65 X 610  
1387-76 X 280  
1388-70 X 330  
1389-65 X 340  
1390-75 X 270  
1391-75 X 250  
1392-70 X 260  
1393-95 X 290  
1394-95 X 530  
1395-96 X 550  
1396-69 X 730  
1397-55 X 550



1398- 59 X 820  
 1399- 74 X 720  
 1400- 62 X 800  
 1401- 50 X 650  
 1402- 55 X 310  
 1403- 57 X 340  
 1404- 57 X 340  
 1405- 50 X 630  
 1406- 1.04 X 630  
 1407- 60 X 380  
 1408- 67 X 620  
 1409- 61 X 360  
 1410- 50 X 720  
 1411- 65 X 230  
 1412- 52 X 520  
 1413- 85 X 730  
 1414- 60 X 580  
 1415- 76 X 570  
 1416- 70 X 620  
 1417- 54 X 520  
 1418- 95 X 620  
 1419- 80 X 270  
 1420 95 X 420

T. TRIBUNAL DE NOTAS  
 Vilhena — RONDÔNIA  
 Autentico para os devidos efeitos  
 a presente fotocópia que é a pro-  
 dução fiel do documento que me  
 foi apresentado.  
 Dec. Lei nº 2148/1940  
 Vilhena, 26, 09 1988

Ana Maria da Silva Marrero  
 Tabelião



1444-	63	X450X
1445-	72	X260X
1446-	64	X620X
1447-	70	X390X
1448-	60	X200X
1449-	106	X570X
1450-	67	X590X
1451-	56	X550X
1452-	95	X600X
1453-	55	X260X
1454-	85	X450X
1455-	65	X610X
1456-	83	X640X
1457-	80	X660X
1458-	64	X390X
1459-	60	X380X
1460-	64	X380X
1461-	60	X280X
1462-	80	X630X
1463-	80	X650X
1464-	60	X260X
1465-	71	X800X
1466	70	X320X



06 09 88

Ass + *[Signature]*



Vis. 048160  
Rub. J

RADIOGRAMA

PI-MA-AIRISSU 019 A/C 15/09/88 09:20HS

MCARMO/RMJ

09:45  
RMJ

ADR/VLE UUU

RDG 058/PI-MA-AIRISSU DE 150988 PT I-FO VSA QUE DIA 110988 AAS 10:00 HS ESTIVERAM. ESTE PI- QUATRO ELEMENTOS DIZENDO SE AGENTES POLICIA FEDERAL VG ESTAVAM A PEH ET FAZENDO VISTORIA AREA VG TI-HAM DEIXADO VIATURA PISTA DE POUSO DESTE PI- VG FIZERAM VARIAS PERGUNTAS TAIS COMO SE EU MORAVA SOZI-HA ET SE O RADIO FUNCIONAVA AOS DOMINGOS ET SE OS INDIOS QUE ESTAVAM NA MADEIRA ERAM SOME-TE AQUELES VG LHES RESPONDIH QUE EU NAO MORAVA SOZI-HA ET QUE OS INDIOS QUE ESTAVAM NA MADEIRA ERAM MUITOS ET QUE HAVIAM DOIS CASAIS DE INDIOS QUE MORAVAM COMIGO QUE SE E-CONTRAVAM TOMANDO SORO C/MALARIA PT PERGUNTARAM TAMBEM SE OS DOIS SERVIDORES QUE ESTAVAM COM OS INDIOS NA MADEIRA SE ERAM SERVIDORES FUNAI ET QUAL DELES ERA O CHEFE DO POSTO VG RESPONDIH QUE MESMOS ERAM TRABALHADORES BRACAIS QUE ESTAVAM ACOMPANHANDO OS INDIOS ET QUE O CHEFE DO POSTO SE E-CONTRAVA EM VILHENA PT LOGO DEPOIS ELES SAIRAM DIZENDO QUE VOLTARIAS VG NAO SABIAM O DIA EM A HORA MAS QUE VOLTARIAM PARA NOVA VISTORIA ET FALAR COM O CHEFE DO POSTO PT LOGO QUE OS MESMOS FORAM EM BORA E-TREI EM CONTATO COM CASA DO INDIIO (PLATO-ISTA ABEL) MAS MESMO ME INFORMOU QUE NA DA PODERIA FAZER POR FALTA DE VIATURA PT NA 2A-FEIRA DIA 120988 FALEI COM O CHEFE DO SDC SR EMEZIO JUNIOR ET LHE PARTICIPEI DO OCORRIDO VG MESMO ME INFORMOU QUE OS HOMENS NAO VOLTARIAM ET QUE EU ME MANTIVESSE CALMA PT DIA 140988 QUARTA-FEIRA AAS 1300 HORAS CHEGOU ESTE PI- UM CASAL DE INDIOS APAVORADOS VG DIZENDO QUE FORAM ATACADOS NA ESTRADA DENTRO DA RESERVA POR BRACOS FORTEMENTE ARMADOS QUE COMERAM TODA A CAÇA ASSADA QUE OS INDIOS TRAZIAM VG A INDIA TAO APAVORADA ESTAVA QUE FOI ACOMETIDA DE FORTE DOR-DE-CABECA ET CALAFRIOS VG MESMA FOI POR MIM MEDICADA ET PASSA BEM PT MESMOS FALARAM QUE QUANDO OS BRACOS TERMI-ARAM DE COMER A CAÇA VG DESAPARECERAM NO MATO PROFERINDO PALAVRAS INSULTOSAS AOS INDIOS PT O-TEM DIA 140988 AO RELATAR O OCORRIDO AA ESSA SEDE VG FOI DETERMINADO QUE CHEFE PI- ALATESSU VIESSE ATEH ESTE POSTO PARA DAR ME APOIO MORAL ET PROTECAO ATEH A CHEGADA DA EQUIPE QUE SE E-CONTRA NA AREA FORMADA PELO CHEFE SDC VG CHEFE PI- MA-AIRISSU ET AGENTES POLICIA FEDERAL POREM ATEH PRESENTE MOMENTO MESMOS AI-DA NAO CHEGARAM ET CHEFE PI- ALATESSU (SR. SEBASTIAO) E-CONTRA-SE ESTE PI- PT AI-DA O-TEM 140988 UM INDIIO IDOSO DE NOME CUIABA-O DE PAROU COM VARIOS HOMENS FORTEMENTE ARMADOS NA AREA VG SOL DE VSA MAIOR PROTECAO ET PROVIDENCIAR PT I-FO AI-DA QUE SR. SEBASTIAO COM ALGUNS INDIOS FORAM VISTORIAR A AREA PARA AVERIGUACOES ESTA MANHA PT SDS MARIA DO CARMO - AUX E-F PI- MA-AIRISSU

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIIO  
FUNAI  
Ad. instr ção Regional Vilhena  
Processo n.º 03175/88  
Rubrica J 15/257/88



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO  
FUNAI

Administração Regional Vilhena

Processo n.º 032.61/88

Rubrica 3.3/SET/88

AD. VILH./FUNAI

n.º 095/60

Rub. 3.3

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Tendo em vista determinação da Delegacia do IBDF de Porto Velho-RO, atendendo ao Ofício Nº 120/88 - FUNAI-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VILHENA-RO, de 09.09.88, estive na Área Indígena Vale do Guaporé, jurisdicionada ao Posto Indígena MANAIRISU, juntamente com o Chefe do referido Posto, Sr. LUIZ ANTONIO FERREIRA MURAKAMI e ainda acompanhados do Chefe do Posto Indígena CAPITÃO PEDRO, Sr. AILTON BEREVIDES DA SILVA, para efetuar perícia referente a uma invasão e exploração ilegal de madeira naquela área, efetuada pelo Sr. ANILTON POMPERMAYER residente em Comodoro MT a mando de um tal Sr. SILAS, residente em Vilhena-RO, conforme informações obtidas na cidade de Comodoro-MT.

Fizemos na área pelo período de 11.09.88 a 13.09.88, onde após cuidadosa averiguação constatei a existência de 150 (CENTO E CINQUENTA) toras de mogno e cerejeira perfazendo aproximadamente 450 m<sup>3</sup> (QUATROCENTOS E CINQUENTA METROS CÚBICOS), quando providenciei a marcação a tinta das mesmas com as siglas do IBDF e FUNAI, além de 850 (OITOCENTOS E CINQUENTA) toras de mogno e cerejeira existentes na propriedade do Sr. ANILTON POMPERMAYER, próximo à divisa com a FUNAI, perfazendo um total de aproximadamente 1.300 m<sup>3</sup> (UM MIL E OITOCENTOS METROS CÚBICOS).

Vale salientar que, de acordo com a vistoria, tal exploração ILÍCITA vem sendo efetuada a aproximadamente 60 (SESSENTA) dias dentro da área em questão.

Vilhena-RO, 16 de setembro de 1988.

Roberto Fernandes de Oliveria  
Agente de Defesa Florestal  
Poflor do IBDF em Vilhena RO



Ministério do Interior  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
Superintendência Executiva Regional de 2ª Região  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VILHENA

0260011  
13 11/09/89

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º S/NS / P.I. NEGAROTÊ

EM: 11/09/89

VILHENA - RO

DO: CH: P.I. NEGAROTÊ

AO: ADMINISTRADOR REGIONAL VILHENA

ASSUNTO: INFORMAÇÃO E SOLICITAÇÃO

(LAZ)

Sr Administrador,

Informo a V. Sra que no dia 7/09/89 completou-se um ano que este servidor flagrou os funcionários do Sr. Anilton Pompermayer roubando madeira no interior da Área Indígena Vale do Guaporé. Na ocasião, tivemos a presença da P.F. de Vilhena "in loco", também o IBDF, que mediu a madeira derrubada, da P.M. de Comodoro, que averiguou o roubo das viaturas apreendidas, de vários funcionários desta administração e dos índios Negarotês e Manairisau. Afora os índios, todos os representantes do Poder Público documentaram seu trabalho, deixando claro que o Sr Pompermayer foi o único responsável pela ação criminosa.

Infelizmente, por incompetência do então administrador desta Unidade Administrativa e do Chefe do P.I. Manairisau na época, grande parte da madeira apreendida, afora a que já havia sido roubada quando do flagrante, foi roubada descaradamente. Denunciei na época, janeiro de 89, o roubo da madeira apreendida, documentando o ocorrido e sugerindo que a Adm. Reg. de Vilhena quantificasse o montante do roubo, o que parece V. Sra, não foi feito até hoje.

Aproveito a oportunidade para requerer de V. Sra. informações a respeito do encaminhamento deste processo junto ao Ministério Público, uma vez que venho sofrendo ameaças de morte daquele cidadão, e que devido a impunidade com que se tem depredado o Patrimônio da União, no caso o frequente roubo de madeira na Área Indígena Vale do Guaporé, é que se dá margem a esse tipo de comportamento criminoso.

Como consequência direta da morosidade da apuração dos fatos e a não condenação, (no mínimo a indenização) dos infratores, hoje os índios Manairisau pretendem (devido a falta de orientação) a venda de madeira, para conseguir uma série de bens materiais e viatura para deslocamento no interior da Área Indígena. Corroboro para esta postura do grupo, o fato de que eles vêem sua mata ser delapidada para o enriquecimento dos não índios.

Devido a urgência com que devemos resolver esta problemática, agradeceria se V.Sra. desse a esta questão a atenção necessária, para que não nos vejamos atro

pelados pelos fatos. Agradeceria também se V. Sra. encontrasse uma cópia deste ao Superintendente Regional da 2ª SJER.

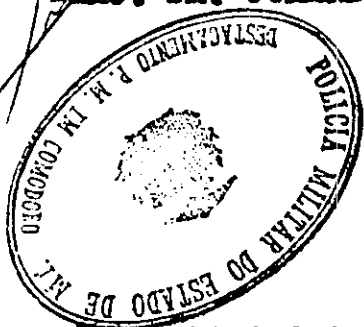
atenciosamente,

*Marcelo dos Santos*

MARCELO DOS SANTOS

CE. P.I. NEGAROLÉ

*Recebi 09.09.88*  
*[Signature]*  
Sr. COMANDANTE DO DESTACAMENTO POLICIAL MILITAR EM  
COMODORO - MATO GROSSO



F U N A I - Fundação Nacional do Índio, através da Administração Regional de Vilhena, Estado de Rondonia, por seu representante Sr. LUIZ ANTONIO MURAKAMI, brasileiro, / casado, funcionário Público, RG: 52.025-SSP/RO., ao final assinado, vem com o presente à presença de V. Sa., expor e no final requerer o seguinte:

- a) Que no dia 07 pp., o funcionário Marcelo dos Santos, fazia os serviços de fiscalização de área no local denominado área Indígena Vale do Guaporé, e ali constatou a / presença de elementos estranhos fazendo extração de madeiras na área indígena;
- b) Que o aludido funcionário efetuou apreensão de maquinário bem como a madeira já derrubada e ainda dentro da área.
- c) Que já no dia seguinte Marcelo dos Santos comunicou o fato à Polícia Federal em Vilhena, Estado de Rondonia, que juntamente com seu superior Hierárquico, se dirigiram ao local do evento, confirmando o fato delituoso, bem como ainda efetuaram as notificações que se fizeram necessárias;
- d) Que na noite do mesmo dia 08.09.88, os proprietários das Maquinas presas, (01 Trator de Esterias, Caterpillar Mod. D-6, 01 Trator de Esterias Caterpillar D-4,E, 01 viatura Marca Toyota Bandeirante 1987, que ali se encontravam apreendidas, foram tiradas sem permissão pelos indiciados no delito Sr. Anilton Pompermayer e outros.
- e) Que diante dos fatos expostos, e a consumação da desobediência, invasão de área indígena, e apropriação do maquinário apreendido sem a devida autorização, requer seja tomada as providências, para que sejam os indiciados responsabilizados pelo delito cometido, instaurando o competente Inquerito Policial.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

*[Signature]*

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
COMANDO GERAL  
COMANDO DE POLICIAIMENTO DO INTERIOR  
4ª C I P M  
DESTACAMENTO POLICIAL MILITAR EM COMODORO



C E R T I D Ã O

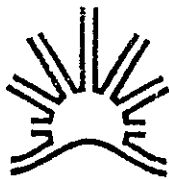
C E R T I F I C O, que em atenção à  
a representação impetrada neste Dest. Pol. Mil. pela FUNAI -  
Fundação Nacional do Índio, Administração Regional de Vilhena -  
Estado de Rondonia, designei o Sd. Pm. Gideon, que se deslocou  
até o local do evento, alí constatando a retirada das máquinas  
citadas na inicial, onde encontrou o Sr. LORISVAL ALVES ROCHA,  
funcionário do Sr. Anilton Pompermayer, (indiciado), que infor  
mou que a retirada das máquinaa apreendidas pela funai, foi /  
feita na noite do dia 08.09.88, pelo Sr. Anilton, e outros fun  
cionários, à mando dêste, e transportado por um caminhão Volvo  
conduzido pelo Sr. Gustavo, também funcionário do Sr. Anilton.

O referido é verdade, que assino sob  
as responsabilidade do meu cargo.

Comodoro-Mt., 09.09.88

Climerio Dutra Ribeiro CBPM  
RG PMMT 874 080





**FUNAI**  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR

CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE MADEIRA PARA  
FINS DE ATENDIMENTO DA COMUNIDADE INDÍ-  
GENA DO VALE DO GUAPORÉ, QUE FAZEM EN-  
TRE SI A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO -  
FUNAI E A FIRMA INDIVIDUAL VILSON PIO-  
VEZAN POMPERMAYER, NA FORMA ABAIXO:

Através do presente instrumento parti-  
cular de contrato, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, insti-  
tuída pela Lei Federal nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, com sede em Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu Presidente, Dr. ROMERO JUCÁ FILHO, de ora em diante denominada simplesmente FUNAI, e, de outro lado a Firma Individual VILSON PIOVEZAN POMPERMAYER, inscrita no CGC/MF., sob o nº 14.937.551/0001-90, e no Governo do Estado de Mato Grosso sob o nº 13.113.058-7, estabelecida à Av. V-2, s/nº, centro, Comodoro, Estado de Mato Grosso, utilizando-se do nome de fantasia de MADEREIRA VARZEA GRANDENSE, representada neste ato por seu titular, Sr. VILSON PIOVEZAN POMPERMAYER, portador do CPC nº 106.734.231-15, de ora em diante denominada simplesmente MADEREIRA VARZEA GRANDENSE, têm justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Constitui objeto deste contrato a permuta de 15.000 (quinze mil) metros cúbicos de madeira da qualidade CEREJEIRA e 40.000 (quarenta mil) metros cúbicos de madeira da qualidade MOGNO, a serem exploradas da Área Indígena do Vale do Guaporé, pelos bens e serviços constantes da cláusula segunda do presente contrato;



FUNAI  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR

## CLÁUSULA SEGUNDA

Pela exploração da madeira de que trata a cláusula primeira, a MADEREIRA VARZE GRANDENSE, se compromete a ceder à COMUNIDADE INDÍGENA DO VALE DO GUAPORÉ, os seguintes bens e serviços:

- a) Alongamento, recuperação e revestimento primário das pistas de pouso para a extensão de 1.000 (um mil) metros;
- b) Desmatamento e destocamento das cabeceiras das pistas de pouso numa extensão de 500 (quinhentos) metros;
- c) Abertura e/ou reabertura de aproximadamente 267 (duzentos e sessenta e sete) quilômetros de estradas em revestimento primário, bem como sua conservação, pelo prazo do presente contrato, ligando os Postos Indígenas denominados MAMAINDE, NEGAROTE, MANARISU, ANANSU e WASUSÚ, a rodovia Federal denominada BR-364;
- d) Construção de aproximadamente 221 (duzentos e vinte e um) metros de pontes e 312 (trezentos e doze) metros de bueiros, nas estradas de que trata o item "c" acima;
- e) Reforma dos Postos Indígenas, escolas, postos de enfermagem e demais edificações existentes nos Postos Indígenas: MAMAINDE, NEGAROTE, MANARISU, ANANSU E WASUSÚ, compreendendo a reposição





FUNAI  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR

reposição de paredes descompostas, pintura, reposição de madeiramento e telhas de cobertura, bem como a reposição do piso decomposto.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

As benfeitorias constantes das letras "a" e "b", serão executadas em 06 (seis) pistas de pouso;

#### CLÁUSULA TERCEIRA

O prazo de vigência do presente contrato é de 36 (trinta e seis) meses, contados da assinatura do presente instrumento, podendo ser prorrogado a critério das partes, ante o surgimento de condições climáticas adversas na região, devidamente comunicada pela Madereira Varzea Grandense;

#### CLÁUSULA QUARTA

O acompanhamento físico do presente contrato será efetuado por funcionários da FUNAI bem como pela Comunidade Indígena, que fará a medição da madeira retirada, bem como atestará o recebimento dos serviços e bens;

#### CLÁUSULA QUINTA

A Madereira Varze Grandense se compromete a facilitar o acesso dos funcionários da FUNAI bem como da Comunidade Indígena a área de exploração, sob pena de rescisão contratual;

#### CLÁUSULA SEXTA

A Madereira Varzea Grandense deverá apresentar à Coordenadoria do Patrimônio Indígena da FUNAI, o



FUNAI  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR

o plano de manejo sustentado, bem como o inventário florestal, devidamente aprovados pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF;

CLÁUSULA SÉTIMA

A execução do projeto de manejo sustentado, ficará a cargo da Madereira Varzea Grandense que arcará com todos os seus ônus;

CLÁUSULA OITAVA

O método de cubagem da madeira objeto deste contrato, será baseado na fórmula do volume real, assim entendida:  $V = 0,7854 \times DM^2 \times C$ , donde V é o volume; DM é o diâmetro médio ao quadrado e C é o comprimento da peça, conforme normas técnicas expedidas pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF;

CLÁUSULA NONA

Todos os encargos financeiros decorrentes da execução do presente contrato, tais como impostos, taxas, encargos sociais, salários, correrão por conta exclusiva da Madereira Varzea Grandense, a qual desde já renúncia ao direito de regresso contra a FUNAI;

CLÁUSULA DÉCIMA

Findo o prazo do presente contrato, a Madereira Varzea Grandense deverá retirar da Área Indígena Vale do Guaporé, todas as máquinas e equipamentos necessários a exploração da madeira no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem revertidos ao Patrimônio Indígena;



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A rescisão do presente contrato ocorrerá independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, caso a Madereira Varzea Grandense infrinja qualquer cláusula do presente contrato, ou ainda as normas estatuídas na Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) e da Lei nº 4.771/65, modificada pela Lei 7.511/86 (Código Florestal);

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Ocorrendo a rescisão do presente contrato por iniciativa da Madereira Varzea Grandense, a mesma pagará uma multa em Cruzados (Cz\$) equivalente na data de seu pagamento a 20.000 (vinte mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN's;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

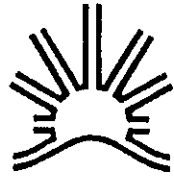
As partes elegem o foro da cidade de Brasília, Distrito Federal, para dirimir as dúvidas oriundas do presente contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, para os fins de direito.

Brasília/DF, de setembro de 1987.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Romero Jucá Filho - Presidente

  
VILSON PIOVESAN POMPERMAYER  
Madereira Varzea Grandense



FUNAI  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Testemunhas:

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

01.01.88.

ALO BRASIL. ALO FUNAI

VAMOS PARA DE VENDER AS MADEIRAS.

NOSSOS BRASIL ESTAMOS MUITOS ERRADO.

E U MESMOS NAO ACEITO VENDER MADEIRA -

O QUE DEITADO - ~~NA~~ NEM IMPÉ. O QUE MAIS -

IMPORTANTE VALE DO GUAPORÉ TERNAS -

MAKAIKU ALANTESU MASUSU SARARE -

WAIKISU ARUERO KITAO LU NAMBIKWARA

KAMARARE VAMOS PARA DE VENDER. PORQUE -

DINHEIRO QUERU JACO NAO VALE NADA.

AGORA TENQUE TRABALHAR A ROÇA PLATA

QUIDAR TERRA NAO ENTRAR ROBAR AS -

~~DE~~ MADEIRAS DE NOS INDIOS. PORQUE -

PRECISOS VEVEN AGENTES MESMOS.

MADEREIRO CARIMBEIRO FAZENDEIROS FUNAIS

INDIOS ESTAMOS MUITOS ERRADOS

PENSAMENTOS DOS INDIOS NAO ACEITA VENDER -

MADEIRAS DEITADO. ~~MA~~ AGORA SO -

PENSAMENTOS CABEÇA DE FUNAI MESMOS

VENDENDO MADEIRA DOS INDIOS.

OS INDIOS NAO ESTA RECEBE NADA.

pagó lá Fora. FUnai Madereiras.  
dinheiros de Madeira não aparece Nem-  
100 Cruzado. Ma Nairisu Nem. Nambikwara

Cacique Nambikwara  
Orivaldo

Marizeta Nambikwara.

ada BATO - kithãulu



01.01.88 Outro assunto sobre Nene de-  
Comodoro nós sabemos que o-  
nene quer fazer agricultura nossas-  
Área indígena dos Nambiquara  
mas nós não vamos aceitar. porque-  
Ele quer Robar a terra da gente por isso  
nós não vamos deixar. porque  
já sabemos que tem muitos os branco  
que quer Robar a terra da área-  
indígena. por isso não podemos entrar  
a Comissão do nene de Comodoro.  
Agora já sabemos que nós pedimos muito-  
nossas terra por fazendeiro por isso  
hagem dia nós temos que securar bem  
firme a defesa da nossas terra área-  
dos Nambiquara. porque nós admiramos  
quer os brancos ficam chorando por causa  
da terra como nós não ficamos com-  
Chora da terra dos brancos. Como-  
nós não temos ir morar na terra dos  
brancos e nós temos Respeito-

primeiro tempo ele e bom -  
depois ele inventou de vende  
A A madeira para fazer  
popanca para todas posto indigena  
mas ele não compriu  
não pode entrar mais aqui na tribo  
Nambiquara

Orivaldo Nambiquara  
Paulo cedo nambiquara  
ezequiel nambiquara  
Teco Nambiquara  
Jair Nambiquara

Antenor nambiquara  
Lourenço Nambiquara

Etjo nanbiqvara

Paulo Samuel Nambiquara



01.01.88

Os índios tribo Nambiquara  
esta revoltaram

~~OS~~ ALEMBRAR

O que passo.

O que ia passa Comersar descobrir -  
invenção da Funai de Vilhena Rondonio  
O que a funai estava trazendo a-  
promessa boa para os índios.

mas depois desconfiaram, porque -  
Os índio viram que o madeireiro -  
estão Robando a madeira na area -

indígena no vale do Guaporé,  
então por isso os índio Nambiquara -  
então Revoltada -

porque o índios descobrir que José Eduardo  
Fico do um amigo Romeiro de Jucaar  
Robador os madeira do Guaporé.  
por isso José Eduardo o Nambiquara

e boca quente. então todo mundo não -  
que mais José Eduardo na funai

~~Filiciano Nambiquara~~

a terra dos brancos e eles podia da-  
a respeito em nós também como nós-  
respeito a eles.

ezequiel NAMBIGUARA

Jair Nambiguara

Feliciano Nambiguara

Oderaldo Nambiguara

Antenor Nambiguara

Odaciano Nambiguara

Renê - Kithaulu

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

08/10/84

REUNIÃO INDIOS E INDIGENISTAS NA ÁREA INDÍGENA VALE DO GUAPORÉ

As 08:00hs do dia 04 de outubro de 1.987, no acampamento indígena marco 27, área Reserva PIN Manairisu, não comparecendo o convidado, Administrador Regional de Vilhena, Indigenista José Eduardo Moreira da Costa, resolveram os indigenistas e índios presentes iniciarem a Reunião, que desdobrou-se em um grupo de Indigenistas e outro grupo de índios a saber:

Grupo Indígena Nambiquara Vale do Guaporé - Manairisu, Hahaintesu, Alantesu, Mamaindê, Negarotê e Manduca;

Grupo Indígena Nambiquara do Campo - Fuado Sawentesu, Daniel Wakalitesu, Lourenço e João Maxixe Halotesu, ambos grupos indígenas participaram com depoimentos filmados para vídeo.

Grupo Indigenista PINs. Vale do Guaporé e ADR/Vilhena

- Chefe PIN Alantesu - Francisco de Assis Costa *[assinatura]*
- Chefe PIN Wasusu - José Francisco Serafim *[assinatura]*
- Chefe PIN Manairisu- Cristina Dos Santos S.A. *[assinatura]*
- Chefe PIN Negarotê - Marcelo dos Santos *[assinatura]*
- Chefe PIN Cap. Pedro- Ronaldo de Andrade F. *[assinatura]*
- Chefe PIN Nambiquara- Mara Vanessa F. Dutra *[assinatura]*
- Profes. PIN Sararé - Antenor Albuquerque Vaz *[assinatura]*
- Pesquisadora/ADR - Maria Clara Migliacio *[assinatura]*
- Aux. Enferm. Casa Indio - Maria Aurora da Silva *[assinatura]*
- Aux. Enferm. Casa Indio- Joëlina Ribeiro Jorge *[assinatura]*
- Chefe SDC/ADR VLH - Ariovaldo José Santos *[assinatura]*

A deliberação do Grupo Indigenista se deu após consultas aos grupos indígenas reunidos, firmando posição em relação à:

-1º- Não aceitar qualquer projeto ou proposição de aproveitamento do recurso natural das Reservas Indígenas, seja de que quantidade ou qualidade que for, que não parta da própria Comunidade interessada, endossa da pelo respectivo Posto Indígena. A necessidade tem que vir da base, não ao contrário. Os Indigenistas responsáveis pela áreas indígenas não aceitam qualquer proposta que não venha por esta via, haja visto o conhecimento, através do Administrador Regional de Vilhena, que na ocasião rejeitou aquele documento de contrato de corte de madeira, trazido pelos mandejeiros, extraoficialmente; " CONTRATO PARA EXPLORAÇÃO DE MADEIRA EM PE NA ÁREA INDÍGENA VALE DO GUAPORÉ, EM TORNO DE 40.000 m3 (quarenta mil metros cúbicos) de MOCNO E DE 15.000 m3 (quinze mil metros cúbicos) de CERBEIRA, NUMA ÁREA INDÍGENA DE 100.000 HECTARES PARA EXPOLRAR.". Contrato este feito de maneira excusa e à revelia das Comunidades Indígenas, sem levar em consideração o respeito aos usos, costumes, estágio e lugares sagrados para os índios da região, sem também ser racional e oportuna, propondo exploração contínua e maciça do Patrimônio Indígena reservado à geração indígena atual e aos seus descendentes, sendo lesivo à economia tribal, colocando os índios, involuntariamente como colaboradores do enriquecimento ilícito de terceiros, em prejuízo dos próprios índios, com Mod. 126 - 210x297 o agravante de não vir endossado pela assessoria legal e responsável dos indigenistas pagos e lotados para assistir aos Nambiquara da Área Indígena Vale do Guaporé.

-2º- Queremos deixar claro que os recursos naturais das Reser-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

-vas são Patrimônio e Recurso próprio para os índios e dos índios, desta de de outras gerações, não da/para Funai, e que os recursos naturais, se retirados, se esgotam e não se repõem. Se a mata é derrubada, todo o sistema de vida dos índios muda, e sem que eles estejam práticos preparados, tal mudança acarretaria desequilíbrios de diversos aspectos

para os índios, beneficiando de imediato os não índios que auferem lucros com o corte da madeira e sua comercialização (exportação), muito acima dos possíveis benefícios para os indígenas; então percebemos que o referido CONTRATO feito com a Madereira Melpar, com o Madereiro Pomemaier da Madereira Varzea Grandense e Outros, gera recursos econômicos para segundos e/ou terceiros, ~~desrespeitando o~~ Estatuto do Indio (Art.39 ao Art 46), sem economia proveniente para possibilitar a efetivação de recurso próprio para a comunidade indígena e sua posterior autonomia.

-3º- Seja a retirada de madeira, em troca de qualquer benfeitoria ou dinheiro, seja garimpo ou mineração, seja arrendamento de terra a qualquer título, não aceitamos que a Funai se utilize dos recursos naturais das Reservas para manutenção dos Postos Indígenas ou execução de obras ou qualquer utilização que não seja do interesse expresso dos índios.

-4º- Acreditamos ser nossa função assessorar os índios, inclusive nos impasses econômicos, para isso, fizemos Reunião na Sede da ADR/Vilhena, para pensar a melhor utilização da madeira derrubada que estava sendo roubada da Área Indígena Vale do Guaporé, é importante que estas reuniões, do possível Conselho Indigenista, aconteçam a todo momento de decisão importante e que as decisões das reuniões sejam respeitadas. Só assim teremos uma administração democrática, como é nosso desejo e como foi proposto desde o início dessa Administração Regional. (por exemplo, o Contrato do FIN Tubarão Latundê não foi discutido com todos indigenistas, em sua adaptação aos moldes em que está vigorando)

-5º- A participação das Comunidades nas decisões deve ser com o envolvimento de toda a Comunidade, não através de consulta apenas às lideranças. As Comunidades podem se fazer representar sim, mas depois de terem se manifestado a respeito, já que cada um é um e o indivíduo entre os Nambiquara é a autoridade suprema. Só assim o Conselho Indígena funcionará realmente, como por exemplo agora, frente à ameaça desse Contrato de madeira do Vale do Guaporé, os índios se reuniram e estão conversando exaustivamente sobre o assunto.

-6º- A madeira derrubada clandestinamente na Reserva Indígena do Vale do Guaporé, 2800 m<sup>3</sup> (dois mil e oitocentos metros cúbicos) de Mogno e Cerejeira, nos lotes 01 do marco 40 e 02 dos marcos 115/116-Rio Piolho, só pode ser negociada de acordo com o que foi decidido na Reunião dos Indigenistas na Sede da ADR/Vilhena, concretizada no contrato apresentado à Madereira Por do Sol de Osvaldo Simionatto incluindo obras na estrada Wasusu (24 km), obras na Área Indígena Nambiquara (FIN Kitãulhu e FIN Camararé, ponte de 30m, estrada/1km e bueira) e mais 11 (onze) doações de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) cada para as Comunidades Indígenas dos grupos Nambiquara dos Postos Indígenas: AROEIRA, KITÁULHU, CAMARARÉ, NAMBIQUARA, CAP PEDRO, NEGAROTÊ, /MAMAINDE, ANUNSU, ALANTESU, WASUSU, SARARÉ, colocadas em caderneta de pou-

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

-pança comunitária, administrada e assessorada pelo PIN e ADR/Vilhena.

-7º- Este documento é público, está aberto para todos os Indigenistas, (não entendendo por indigenistas, apenas os Chefes de Posto) que concordarem com as proposições colocadas.

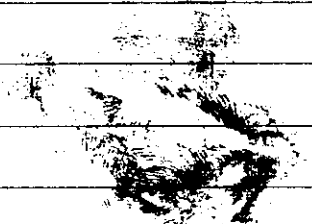
INDIGENISTAS ADR/VILHENA:	N O M E S	ASSINATURAS
	D. Ana Enfermeira - 16º do Barro	
	Professora do 1º Grau - Antonia A. Pereira	
	Assist. Administrativa: Márcia Pereira	
	Anna Maria Ribeiro F.M. Costa - Prof. 1º Grau Pln Nambiquara	
	Zenilde Santos Santana - ADR - Enj. Pl Nambiquara	
	Robildo Pereira de Melo Junior	
	Flávia Márcia Machado	
	Diferencia - enfermeira Casa do Índio	
	Exp. Roberto Soares Gutman - Odontólogo - ADR/Vilhena	
	Juarez Cruz - Laboratorista -	

*Neuza Junior* - EN6º AGRÔNOMO

Reserva Indígena do Vale do Guaporé, 04/10/87.

Nós, índios Nambiquaras aqui presentes, reunidos nas proximidades do Marco 27 da Reserva Indígena do Vale do Guaporé - região dos Capixabas - concordamos com a derrubada de qualquer madeira na área da reserva, bem como com qualquer outro tipo de exploração de recursos naturais.

PIN Manairisu



TIAGO HAHAINTESU



BIBI HAHAINTESU



JOÃO HAHAINTESU



MALACO HAHAINTESU



ANETA HAHAINTESU

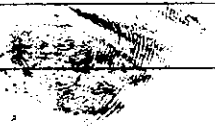


RODRIGO HAHAINTESU



MENO HAHAINTESU

PIN Alantesu



FERNANDO ALANTESU



QVENTO ALANTESU

MARIANA ALANTESU

PIN Nambikwara - ~~João~~ Maxi e nabi Quara.  
Lourenço - Arlindo de Cuquina.

Luís Nambiquara

Daniel Nambiquara

PIN CARIZÃO PEDRO - Ronaldo mamainde

Lúcio MAMAINDE

Timóteo mamainde

Luiz mamainde

Paulo mamainde

ARLINDO MAMAINDE

JOAQUIM MAMAINDE

PEDRO BARBOSA

LUIS MAMAINDE

CAMARGUINHO

ANTONIO

M...

- NEGROTE -



SEBASTIÃO NEGROTE



GOZACHO NEGROTE



TOMÁS MANAINDE



JÚLIA NEGROTE



Baixinha NEGROTE



OTINHA NEGROTE



10/07/2011

~~\_\_\_\_\_~~  
LIMINAR SUSPENSÃO  
CONTRATOS MADEIRA  
~~\_\_\_\_\_~~

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO

SECODID

Ano II - N° 6 Abril/Maio

# BOLETIM INFORMATIVO

## SECODID



A. S. Civic Pública  
nº 23.257/88 - V. / Mato Grosso  
nº 524/88 / Rondônia  
Contratos de prestação  
de serviços

Ano II - N° 6 - Abril/Maio/88

*Do pedido*

Ante o quanto exposto, espera e requer o Ministério Público Federal que V. Ex.<sup>a</sup> receba a presente Ação Civil Pública, julgando-a procedente em todos os seus termos, para as seguintes finalidades:

a) que o réu seja condenado na forma do art. 14, § 1.º da Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981, independente de culpa, a indenizar os danos comprovadamente causados ao meio ambiente;

b) que seja determinado por V. Ex.<sup>a</sup> a realização de perícia técnica, com vista a fixação de danos imediatos, com base nos parâmetros fixados no Parecer Técnico/Sema/SEC/CC ECOS n.º 015/88, anexo ao presente, e os danos futuros, não abrangidos no referido Parecer;

c) que seja condenada a Empresa-Ré a promover o reflorestamento da área em questão, exceto a parte ocupada, exclusivamente, pelo canal de captação e reservatórios de cria e engorda de camarões, sob a fiscalização da Sema (Secretaria Especial do Meio Ambiente) e IBDF (Instituto Brasileiro de Defesa da Flora).

Requer, finalmente, a citação do réu, para contestar, se quiser, pena de revelia, protestando provar o alegado, por todos os meios de prova em Direito admitidas, juntada de novos documentos, testemunhas e principalmente perícia, dando como valor da causa o montante de Cz\$ 12.357.031,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta e sete mil e trinta e um cruzados), condenada, a final, a Ré em honorários advocatícios, e demais encargos de lei.

Nestes Termos

Pede deferimento

São Luís, 10 de junho de 1988. — *Sônia Maria Assunção Macielra*,  
Procuradora da República.

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. Julz Federal

O representante do Ministério Público Federal *in fine* assinado, Coordenador do Setor de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, no Mato Grosso, criado através da Portaria n.º 223/86, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, vem propor contra: 1.º) a Fundação Nacional do Índio — Funai, instituída pela Lei Federal n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Edifício Lex, 3.º and., Qd. 702 Sul, representada na pessoa de seu Presidente; 2.º) a Indústrias Mehl Florestal da Amazônia Ltda., filial de Comodoro, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC n.º 153.651.82/0003-33, estabelecida na BR-174, Km 618 — Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado de Mato Grosso; 3.º) a firma Brás Forest — Comércio e Exportação de Madeiras Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob n.º 46.553 30/0001-47, com sede na BR-364, Km 688, Vilhena — RO; 4.º) a firma Wilson Piovezan Pompermayer, inscrita no CGC n.º 14.937.551/0001-90, estabelecida na Av. V-2, s/n.º, Centro, utilizando-se do nome de fantasia de Madeireira Várzea Grandense, representada pelo seu titular Wilson Piovezan Pompermayer; 5.º) a firma Simionatto e Simionatto Ltda., com sede na Av. Confap, s/n.º, Setor Industrial, Distrito de Comodoro, Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, a presente Ação Civil Pública com fundamento no art. 11 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, acompanhada de Pedido de Medida Liminar, "inaudita altera parte", consoante prescreve o art. 12 do aludido diploma legal, e assim o faz pelos motivos de fato e de direito adiante descritos:

*1 — Dos fatos*

Objetivando obter elementos informativos para a propositura da presente ação, cuidou o Ministério Público Federal de requisitar no IBDF e à Funai, através de Ofícios de n.º PR/MT/M/N.º 043/88 e PR/MT/M/N.º 044/88, respectivamente, os documentos necessários à sua intimação.

O IBDF, através de Ofício de n.º 124/IBDF/DE/MT, de 24 de maio de 1988, encaminha relação das empresas madeireiras que atuam no Estado e cadastradas até dezembro de 1987.

No mesmo ofício, o IBDF informa a inexistência, naquele órgão, de empresas cadastradas para a exploração ou extração de madeiras em áreas indígenas, bem assim, a inexistência de inventário e/ou Plano de Manejo

Sustentado aprovado, para assentamento de reservas indígenas, como também, que o convênio celebrado com a Funai, encontra-se com sua vigência extinta e sem renovação por aditivo até a presente data, conforme documentos anexos (doc. 01/55).

A Funai, a propósito do assunto em pauta, através de Ofício CT n.º 117/OAB/2.ª-SUER, de 25 de maio de 1988, informa que contratos celebrados com as empresas Brás Forest, Melil Florestal e Várzea Grandense, em que pese tenham sido assinados, jamais foram iniciados, não havendo condições formais de viabilizá-los, ante outros desdobramentos administrativos a nível do Governo Federal, devendo de pronto ser desconsiderada, via cancelamento.

Malgrado, afirma que "estão sendo rescindidos os contratos ainda vigentes, embora sobrestados, realizados com as empresas Indal Ltda. (RO), Serdil Ltda. (RO) e Simionatto e Simionatto Ltda. (MT). (Grifei.)

Por fim, dá conta o ofício supra referido da inexistência de Planos ou Projetos de Manejo, justificando que, "na maioria dos casos, os contratos apólaram-se em material desvitalizado por operações irregulares em áreas indígenas (invasão). Os que a isso não se referiam tiveram a sua execução condicionada à respectiva apresentação dos mesmos e, por consequência, não foram iniciados porque pendentes desta condicionalidade", conforme documentos anexos (docs. 56/57).

Com a empresa Mehl Florestal da Amazônia Ltda., a Funai contratou a permuta dos bens descritos na cláusula primeira 12.000 (doze mil) metros cúbicos de madeira, sendo 10.000 m³ de mogno, 1.000 m³ de cedro e 1.000 m³ de cerejeira, a serem exploradas da Reserva Indígena do Vale Guaporé, pelos serviços descritos na cláusula segunda, conforme contrato em anexo (doc. 58), o qual originou-se do Processo Administrativo n.º 100, que anexa à presente na forma de Anexo I.

Contratou a Funai, com a Empresa Brás Forest — Comércio e Exploração de Madeiras Ltda., a prestação de serviços previstos na cláusula primeira, consistentes na construção de estrada, posto de saúde e uma escola na Reserva Indígena de Tenente Marques, dando a Funai, em contrapartida, autorização para que dita empresa pudesse extrair e retirar até 40.000 m³ de mogno da reserva em pauta e nas condições ali mencionadas, consoante documento em anexo (doc. 59).

Foi objeto de contrato entre a Funai e a firma individual Wilson Piovezan Pompermayer, nos termos da cláusula primeira, a permuta de 15.000 (quinze mil) metros cúbicos de cerejeira e 40.000 (quarenta mil) metros cúbicos de mogno, a serem explorados da Área Indígena do Vale do Guaporé, pelos bens e serviços constantes da cláusula segunda do contrato em referência, nos termos do contrato que a esta se junta (doc. n.º 60).

Por último, com a firma Simionatto e Simionatto Ltda., a Funai contratou a prestação de serviços, mediante a realização de construções e

benfeitorias a serem realizadas nas áreas indígenas indicadas na cláusula primeira, autorizando em contrapartida (cláusula segunda), a Contratante, que a Contratada a retirar 2.800 (dois mil e oitocentos) metros cúbicos de mogno e cerejeira, como descrito no contrato em anexo (doc. 59), originado do Processo Administrativo n.º 1.744/87, que anexa à presente na forma de Anexo II.

Das empresas contratadas, segundo os documentos apresentados pelo IBDF, só a Indústrias Mehl Florestal da Amazônia Ltda. encontra-se cadastrada naquele órgão, estando as demais irregularmente funcionando.

Vê-se, pois, que os contratos celebrados não foram desfeitos, não podendo a Funai denunciá-los unilateralmente, não sendo eles atos administrativos típicos, impossível à administração a sua revogação. O negócio contratado para desfazer-se, no caso, segundo o art. 1.093 do Código Civil tem que se operar pela forma do distrato, obedecida a mesma forma utilizada para contraírem os contratantes obrigações e direitos recíprocos.

Além disso, não há notícia de que tenham sido os contratos celebrados ao abrigo das normas legais vigentes, especialmente, garantidos por prévia autorização legislativa e realização de licitação e avaliação potencial da madeira extraída, de modo a permitir uma contratação dentro da realidade do mercado, admitindo-se a possibilidade dos negócios realizados estarem amparados em lei, o que não é verdade e logo ficará frustrado, pois são típicos contratos de compra e venda rotulados de permuta.

Por definição legal constituem bens do Patrimônio Indígena, nos termos dos arts. 39/41 da Lei n.º 6.001/73:

"Art. 39. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II — o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 40. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas ou a ele reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação nos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 41. Não integram o Patrimônio Indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícolas, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais, e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da layoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas."

## II — Do Direito

Segundo o art. 18, da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, "As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas". (Grifet.)

O parágrafo primeiro do dispositivo legal acima arremata a questão de uma vez, esclarecendo que "nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa" (Grifet.)

Quando a Funai firmou os contratos aqui mencionados, com rótulos de permuta ou prestação de serviços contratou típicos negócios de compra e venda, violando os Decretos-Leis n.ºs 200/87 e 2.300/86, desprezando a realização de formalidade indispensável da licitação, assim agindo a Funai, para se livrar do ônus burocrático da licitação.

Irregulares os negócios, ainda, pela falta de avaliação prévia, não só do patrimônio indígena como dos objetos recebidos em permuta ou fruto dos serviços prestados.

Ora, MM. Juiz, sendo as terras ocupadas pelos índios, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 6.001/73, inalienáveis da União, com referência, também, aos arts. 4.º, IV, e 198, da Constituição Federal, necessária seria a existência de autorização legislativa, para a alienação ou oneração dos referidos bens indígenas.

Existindo autorização legislativa, o Poder Executivo por meio de decreto poderia autorizar a realização dos negócios com os interessados, respeitadas todas as exigências pertinentes à espécie, como avaliação prévia, licitação, etc., dando-se para se usar uma linguagem bem atual, a devida transparência ao negócio, além de dar oportunidade de igual para todos, que é, enfim, o objetivo da licitação, desde que enquadrados nas condições do edital.

Aqui, oportuno é se recorrer aos ensinamentos do ilustre Prof. Hely Lopes Meirelles, em busca do preciso conceito de decreto, para melhor compreensão dos argumentos aqui postos:

"Decretos — Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstos de modo expresso ou implícito pela legislação. Comumente, o decreto é normativo e geral, podem ser específico ou individual. Como ato administrativo o decreto está sempre em situação inferior à da lei, e, por isso, mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral, tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo". (in) "Direito Administrativo Brasileiro", Hely Lopes Meirelles, 4.ª Edição Atualizada, Editora Revista dos Tribunais, págs. 148/149, São Paulo — 1976.

Consideradas como de preservação permanente, na forma do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 4.771/65, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas (art. 3.º, letra "g", do mesmo diploma legal), a supressão total ou parcial das florestas assim consideradas só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Entre as atribuições do presidente da Funai (art. 6.º do Decreto n.º 68.377, de 19 de março de 1971), não se encontra a de baixar decretos que permitam a ocorrência da prescrição legal contida no § 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 4.771/65.

Pelos documentos apresentados pelo IBDF e pela Funai, ficou comprovada a inexistência de inventário florestal aprovado pelo próprio IBDF e ausência de Plano de Manejo, também, aprovado, não podendo a sua apresentação ser substituída por propostas das empresas madeireiras, segundo o art. 46, da Lei n.º 6.001/73, constituindo-se condição indispensável para o corte de madeiras nas florestas indígenas considerados em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2.º, do art. 3.º, do Código Florestal.

A falta de avaliação prévia e licitação, concorre para o desequilíbrio entre o valor das madeiras e o valor recebido a título de permuta ou representado por serviços prestados, distanciados da cotação de mercado das madeiras na época dos contratos.

Ainda que não fosse por esse um dos motivos, só a ausência de autorização legislativa e da licitação, já é suficiente para comprometer irremediavelmente qualquer negócio feito, envolvendo florestas de ocupação indígena, consideradas como de preservação permanente, nos termos da lei.

Outro aspecto de fundamental importância, para regularidade dos contratos assim firmados, é a participação dos grupos tribais ou comunidades indígenas, tendo em vista a posse dos silvícolas e esta não pode ser retirada à revelia dos índios, estando entre as obrigações da Funai, a proteção da posse indígena.

Além disso, pelas informações do IBDF, apenas a empresa Indústrias Mehl Florestal da Amazônia Ltda., encontra-se cadastrada no IBDF, estando as demais atuando clandestinamente.

O art. 1.º da Lei n.º 5.371/67, no tratar das finalidades da Funai, no inciso I, letra b, enumera como um dos princípios a serem observados para cumprimento da política indigenista, a "garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes", além de outros princípios.

De igual forma, o art. 2.º, do Decreto n.º 68.377/71, indica entre as finalidades da Funai, a "garantia à inalienabilidade e a posse das terras habitadas pelos índios e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes" (art. 2.º, I, b, do decreto referido).

Se assim é, está havendo claro desvio de finalidade, patrocinado, contra todos preceitos legais examinados, pelo Presidente da Funai, em detrimento dos direitos e interesses das comunidades indígenas, posto que, não está sendo garantida a posse indígena como reclama a lei seja feita.

O art. 23 da Lei n.º 6.001/73, conceitua posse indígena nos seguintes termos:

"Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícolas a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência economicamente útil." (grifei)

Ainda no art. 24, da mesma lei ao conceituar usufruto, mais uma vez refere-se à posse, senão vejamos:

"Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades." (Grifei)

A questão da posse das terras indígenas e da sua inalienabilidade, foi objeto de artigo, subscrito por Antônio Carlos Pardo e Cynthia Peter, publicado pela Revista *Senhor* n.º 346, de 3-11-87, sob o título "O perigo tem cara pálida".

Também a mesma revista noticia a existência de inquéritos na Polícia Federal para apurar corrupção de madeireiros envolvendo funcionários da Funai, conforme documento em anexo (Doc. n.º 61).

A exploração e extração da madeira em áreas indígenas, consideradas de preservação permanente, além de ferir expressas disposições legais, provoca irreparável dano ao meio ambiente, até porque, falta o Plano de Manejo Sustentado, como ficou comprovado, através dos ofícios expedidos pela Funai e IBDF, acostados a estes autos.

A degradação ao meio ambiente, no caso, tratou-se de fato público e notório, largamente noticiado pela imprensa local e nacional, independentemente, pois, de prova específica, se a própria omissão da Funai já não fosse suficiente, ao deixar de exigir o citado Plano de Manejo, que garante a adequada e racional exploração madeireira, nos termos das exigências legais.

No momento em que estou concluindo esta petição, o Sr. Superintendente da Funai, por meio do Ofício n.º 119, de 27-5-88, encaminha cópias das Portarias PS — N.ºs 444/88 e 445/88, relativas às rescisões dos contratos celebrados pela Funai com as empresas Mehl Florestal Ltda. e Várzea Grandense, ambas no Mato Grosso e com a empresa Simionatto e Simionatto Ltda., na área do Vale do Guaporé, conforme documentos em anexo (docs. 63, 64 e 65).

Pelos motivos já antes aduzidos, tais portarias não repercutem no mundo jurídico, haja vista, que a rescisão dos contratos há que se fazer pela mesma forma por que foram celebrados, isto é, por meio de distros e não de portarias, uma vez que, não se está diante de atos administrativos revogáveis unilateralmente.

### III — Do pedido

Desta forma, considerando a total ilegalidade dos contratos firmados entre a Funai e as empresas acionadas e os danos causados ao meio ambiente pela efetiva ou potencial exploração de madeiras em áreas de preservação permanente, a parte Autora requer:

A — A citação das Rés para virem responder à presente Ação Civil Pública, que tem por objeto:

1.º A anulação dos contratos celebrados entre a primeira das Rés e as demais, em razão da manifesta ilegalidade do que restou pactuado, com a conseqüente paralisação da retirada da madeira das áreas já discriminadas de resto admitida até o presente essa retirada por força de tais contratos;

2.º A condenação em dinheiro das empresas Rés, a título de indenização pelo dano causado, ou alternativamente a reconstituição da área degradada sob a forma de programas de reforestamento.

B — Antes de ordenada a citação, consoante permissivo do art. 12 da Lei n.º 7.347/85, seja determinada a suspensão liminar dos contratos celebrados independente de justificação prévia, em face da urgente neces-

idade de imediata medida impeditiva da ação predatória, à chegada do verão amazônico.

C — A cominação de multa-dia, na hipótese de persistir a ação ilícita pelas empresas Réas, consoante estabelece o art. 13 do mesmo diploma legal, antes referido.

D — O reconhecimento de ser a ação procedente, com a condenação das Réas ao cumprimento do que nela se requer e demais cominações legais,

E — Seja requisitada à Funai cópias dos processos administrativos que deram origem aos contratos firmados com as empresas Brás Forest Comércio e Exportação de Madeiras Ltda., Vilson Piovezan Pompermayer (Madelreira Várzea Grandense), não remetidos pela Funai com o ofício já referido.

F — Seja requisitado à Funai cópias das autorizações para que o Sr. Presidente daquela Fundação pudesse celebrar os contratos aqui mencionados.

#### IV — Das provas

Protesta e requer por todos os meios de provas, em direito admitidos, especialmente, a ouvida de testemunhas, depoimento pessoal dos representantes legais das Réas, pena de confesso, realização de perícia, apresentação de novos documentos e tudo o mais que se torne necessário no curso da instrução probatória.

#### V — Do valor da causa

Dá-se à causa o valor de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados), para efeito fiscal de alçada.

#### P. deferimento.

Culabá, 27 de maio de 1988. — Moacir Mendes Sousa, Procurador da República, Coordenador de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana / MT.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 23.257/88-V

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Fundação Nacional do Índio (Funai) e outros

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Vistos, etc.

O Doutor Moacir Mendes Souza, Procurador da República e representante do Ministério Público Federal, em exercício neste Juízo, e Coordenador do Setor de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, neste Estado, instruindo a petição inicial com os documentos de fls. 15/107, ajuizou, com pedido de liminar, a presente Ação Civil Pública, com fundamento na Lei n.º 7.347, de 24-7-85, contra a Fundação Nacional do Índio (Funai) e as empresas madeireiras abaixo relacionadas, requerendo a imediata paralisação da extração de madeiras em terras indígenas e, posteriormente, com a procedência desta ação, a definitiva anulação dos contratos que, neste sentido, celebraram a Funai e essas empresas, condenando-se estas ao pagamento de uma indenização, em dinheiro, pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio indígenas, ou, alternativamente, a reconstituírem, através de programas de reflorestamento, o que foi danificado, isto porque ditos contratos foram firmados ilegalmente, haja vista a inexistência de prévia autorização legal, de licitação, de avaliação, de plano de manejo sustentado, de inventário florestal, de participação ou consentimento das respectivas comunidades indígenas etc., como exigem o Código Florestal e o Estatuto do Índio.

Após este breve relatório, passo a percutir o mérito tão-somente do pedido de liminar, consistente no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

O que justifica a concessão de liminar é a presença palpável do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro traduz e revela a aparência do bom direito, residindo na relevância jurídica dos motivos expendidos na petição inicial. O *periculum in mora* retrata o fundado receio de ocorrência de prejuízo grave e de difícil reparação ao direito da outra parte, caso esse direito venha a ser reconhecido na decisão de mérito.

Lembrando que a ação civil pública tem a finalidade de acutelar interesses difusos e não individuais, vou aos autos procurar a presença concomitante desses dois requisitos.

EMPRESAS E CONTRATOS CELEBRADOS

1) *Indústrias Mehl Florestal da Amazônia Ltda.* (fls. 77/81)

- a) data: setembro de 1987;
- b) prazo: 36 meses;
- c) local: Reserva Indígena Vale do Guaporé;
- d) quantidade de madeiras:
  - 10.000 metros cúbicos de mogno;
  - 1.000 metros cúbicos de cedro;
  - 1.000 metros cúbicos de cerejeira;
- e) contraprestação:
  - um veículo Toyota;
  - construção de três escolas;
  - construção de um posto de enfermagem;
  - dois tratores Massey Ferguson e duas carretas, com entregas em agosto de 1988 e agosto de 1989.

2) *Brds Forest — Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.* (fls. 82/86)

- a) data: março de 1987;
- b) prazo: até 20 de dezembro de 1989;
- c) local: Reserva Indígena Tenente Marques;
- d) quantidades de madeiras:
  - 40.000 metros cúbicos de mogno;
- e) contraprestação:
  - construção de 100km de estradas, com pontes de madeira;
  - construção de três casas de madeira cobertas de telhas amianto.

3) *Vilson Piovezan Pompermayer — Madeireira Várzea Grandense* (fls. 87/92).

- a) data: setembro de 1987;
- b) prazo: 36 meses;
- c) local: área indígena Vale do Guaporé;

- d) quantidade de madeiras:
  - 15.000 metros cúbicos de cerejeira;
  - 40.000 metros cúbicos de mogno;

e) contraprestação:

- alongamento, recuperação e revestimento primário, destocamentos e desmatamentos de cabeceiras de pistas de pouso;
- abertura e/ou reabertura de aproximadamente 267km de estradas e respectiva conservação durante 36 meses;
- construção de aproximadamente 221 metros de pontes e 312 metros de bueiros;
- reformas de postos indígenas, escolas e outras edificações existentes em postos indígenas de quatro localidades.

4) *Simionatto e Simionatto Ltda.* (fls. 95/99)

- a) data: outubro de 1987;
- b) prazo: 60 dias;
- c) local: área indígena Vale do Guaporé;
- d) quantidade de madeiras:
  - 2.800 metros cúbicos de cerejeira, já derrubados;
- e) contraprestação:
  - recuperação de 24km de estradas;
  - construção de uma ponte;
  - construção de quatro quilômetros de estradas;
  - construção de um bueiro;
  - promessa de doação de Cz\$ 6.600.000,00 a lideranças indígenas.

Não resta a menor dúvida de que são indígenas as florestas objeto dos contratos de extração de madeiras. Nestas condições, de acordo com o art. 3.º, letra g, e § 2.º, do Código Florestal (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965), são elas de preservação permanente.

"Art. 3.º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural e destinadas:



g) a manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas;

§ 2.º As florestas que integram no patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta lei."

A princípio, essas florestas, pelo só fato de o desmatar restringir o pleno exercício da posse direta das comunidades indígenas ou grupos tribais, não podem ser suprimidas, notadamente por pessoas estranhas aos silvicultores. Todavia, a bem dos interesses das próprias comunidades indígenas (e não da Funai, a lei permite, excepcionalmente, o corte de madeira nas florestas indígenas, desde que atendidos determinados requisitos, como projeto de aproveitamento das terras nuas, na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento, devidamente aprovado.

O art. 46 do Estatuto do Índio assim dispõe:

"O corte de madeira nas florestas indígenas, considerada em regime de preservação permanente, de acordo com a letra "g" e § 2.º, do art. 3.º, do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento."

No mesmo sentido, o § 1.º do art. 3.º, do Código Florestal (Lei n.º 4.771/65), a saber:

"A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social."

Eis, pois, os cuidados específicos a serem observados em caso de corte de madeira em terras indígenas, mesmo porque a extração de madeira implica em desmatamento, afetando o livre exercício da posse indígena, esta com características próprias e inconfundível com a posse civil ou comum, como está escrito no art. 23 do Estatuto do Índio, a saber:

"Considera-se posse do índio ou silvicultor a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil."

Os índios e silvicultores são detentores exclusivos da posse permanente das terras que habitam e titulares, sozinhos, dos direitos ao usufruto exclusivo de todas as riquezas e utilidades existentes nessas terras (art. 22 do Estatuto do Índio), cabendo à Funai, entre outros deveres, garantir-lhes

essa posse e esse usufruto (art. 1.º, letra b, da Lei n.º 5.371; de 5-12-67, que criou a Fundação Nacional do Índio, e art. 2.º, letra b, do Decreto n.º 68.377, de 19-3-71).

Como bem disse o Ministério Público Federal, a posse indígena integra o usufruto assegurado aos índios, nos termos do art. 24 da Lei n.º 6.001, de 19-12-73 (Estatuto do Índio), como destaca:

"O usufruto assegurado aos índios ou silvicultores compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades."

Decorre do exposto, notadamente nos termos do art. 3.º, letra g, da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal) e do art. 46 da Lei n.º 6.001/73 (Estatuto do Índio), que o corte de madeira nas florestas indígenas, com supressão total ou parcial, por serem de preservação permanente, está condicionado a:

- a) necessidade de execução de obras, plano, atividades ou projetos de interesse das comunidades indígenas respectivas;
- b) existência prévia de programas ou projetos dos serviços mencionados na alínea anterior, devidamente aprovados pelos órgãos competentes (plano de manejo sustentado, etc.);
- c) autorização prévia do Poder Executivo Federal.

Glize-se, por oportuno, que essa autorização deve ser emanada do Presidente da República e não do Presidente da Funai. Há quem entenda ser indispensável ainda, antes mesmo do decreto presidencial, a existência de lei formal, pois que as florestas, como está escrito no art. 43, I, do Código Civil, são bens imóveis e, assim, compõem, com o solo, os bens inalienáveis da União Federal (arts. 4.º, IV, e 198, da Constituição Federal e 22, parágrafo único, do Estatuto do Índio). Dentre as atribuições do Presidente da Funai não consta a de autorizar o corte de madeira em florestas indígenas (art. 6.º do Decreto n.º 68.377, de 19-3-71).

Mas não é só isto.

Em se tratando de bens públicos, além da autorização legal, é indispensável a ocorrência de licitação e de prévia avaliação. Ainda que se aceitem os contratos em questão como sendo simplesmente de permuta (e não autênticos contratos de venda e compra disfarçados de permuta), dispensando, neste caso, a licitação, mesmo assim é indispensável a prévia avaliação das coisas a serem trocadas (madeiras dos índios e objetos, obras e serviços a serem recebidos) (Decretos-Leis n.ºs 200/67 e 2.300/86).

Assim como a licitação visa, principalmente, a possibilitar à Administração Pública conseguir e selecionar proposta mais vantajosa e dar

curso da legalidade e lisa a seus atos, a prévia avaliação evitaria, no caso concreto, o desequilíbrio entre o valor das madeiras e o preço das coisas, obras e serviços recebidos e, sobretudo, preservaria o patrimônio indígena.

De citar-se, ainda, como juridicamente relevante para a demonstração do *jurus boni iuris*, ou seja, da aparência do bom direito, o fato de não haverem os respectivos grupos tribais ou comunidades indígenas participado dos contratos ou consentido em sua realização, providências indispensáveis, como se infere dos arts. 37 e 42, do Estatuto do Índio, mesmo porque, não sendo os índios absolutamente incapazes, mas apenas relativamente incapazes, como está escrito no art. 6.º, III, do Código Civil, a Funai não os representa, mas apenas os assiste. E na assistência exige-se, em primeiro lugar, a participação do assistido, nos atos da vida civil.

"Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio (sublinhei).

Art. 42. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvicultores e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrarem capacidade efetiva para o seu exercício."

Art. 6.º do Código Civil;

"São Incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer;

III — os silvicultores."

Silvio Rodrigues (Direito Civil, vol. 1, Saraiva, 6.ª edição, 1976, pág. ), a respeito, ensina:

"O menor entre 16 e 21 anos, ou o prodígio, ou o silvicultor, são indivíduos que se situam a meio do caminho entre os casos de integral inaptidão e os de perfeito desenvolvimento intelectual" (sublinhei).

O ofício n.º 124/88 (fls. 15/16), vindo recentemente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, assevera que as madeiras em questão não se encontram cadastradas no IBDF para explorarem e extraírem madeiras em áreas indígenas, como exigem o Código Florestal e outras normas pertinentes. Assevera, ainda, o mesmo ofício que, relativamente as essas madeiras, inexistem planos de manejo sustentado e inventário florestal (art. 3.º, § 1.º, do Código Florestal, e art. 46 do Estatuto do Índio, o/c o art. 19 do Código Florestal). Infere-se, pois, que operam clandestinamente, à vista de todos.

Por oportuno e para evidenciar mais ainda a relevância dos argumentos do autor desta ação, gize-se que, tão logo o senhor Superintendente Regional da Funai recebeu do Ministério Público Federal o ofício de fls. 17, datado de 23 do corrente mês, se apressou ele em baixar as Portarias n.ºs 444 e 445/88, ambas com data de 27-5-88, rescindindo unilateralmente dois dos contratos em questão (fls. 105/107). Essa pressa injustificada serve apenas para sugerir que os contratos para a extração de madeira em terras indígenas devem mesmo ter sido feitos ao arripio da lei e dos interesses das comunidades indígenas.

Somente um dos contratos não foi assinado pelo Senhor Romero Lucif Filho, Presidente da Funai. Ora, se não há delegação de competência, não pode o senhor Superintendente Regional rescindir tais contratos, fazendo as vezes do Presidente da Fundação.

Por outro lado, incabível é, na espécie, por não se tratar de ato administrativo nem de contrato administrativo, mas de contrato de direito civil, tendo como uma das partes contratantes a Administração, a rescisão unilateral. Consulte-se Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, RT, 12.ª edição, p. 445.

Daf por que, sem que isto importe em prejulgamento do mérito, veja que são juridicamente relevantes os fatos articulados pelo Ministério Público Federal, estando presente, de maneira palpável, o *jurus boni iuris*.

O *periculum in mora*, ou seja, o fundado receio de ocorrência de prejuízo grave e de remota ou impossível reparação existe, com evidência. Se a extração de madeira não for imediatamente paralisada, poderá ocorrer que, no final desta demanda, que é de rito ordinário, os danos já se tenham concretizado em sua totalidade, havendo aí impossibilidade de as florestas serem reconstituídas.

Em resumo, deve ser concedida a liminar, com suporte no art. 12 da Lei n.º 7.347/85, pela existência de perigo de risco causado pela demora no julgamento de mérito desta ação e pela relevância jurídica dos argumentos expendidos pelo autor, consistente na:

- 1) ausência de autorização do Poder Executivo Federal;
- 2) inexistência de licitação;
- 3) inexistência de prévia avaliação das madeiras e dos bens, obras e serviços a serem recebidos pela Funai;
- 4) inexistência de plano de manejo sustentado;
- 5) inexistência de inventário florestal;
- 6) ausência de participação ou de consentimento das tribos ou comunidades indígenas;
- 7) falta de cadastramento das empresas madeireiras no IBDF;

8) fundada suspeita de desequilíbrio entre o valor das madeiras indígenas e os bens, obras e serviços a serem entregues pelas empresas madeireiras.

Ordeno que seja requisitado da Funai, com o prazo de 10 (dez) dias, o que se pede nas letras E e F de fls. 14.

Diante do exposto, concedo a liminar para determinar a imediata paralisação da extração de madeiras, pelas rés, em terras indígenas, e fixo uma multa de 40 (quarenta) OTN, individualmente e diária, para o caso de descumprimento desta decisão. Cumprido o mandado liminar, cite-se as rés para contestarem no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

Intimem-se e publique-se a parte dispositiva.

Cuiabá, 30 de maio de 1988. — Odilon de Oliveira, Juiz Federal,

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. Juiz Federal da Vara — Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

O Ministério Público Federal, por seu representante no final firmado, com fundamento nos arts. 1.<sup>o</sup>, I e III, 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 11, além do que dispõe o art. 12 *caput*, que trata da concessão de mandado liminar independente de justificação prévia, todos da Lei n.<sup>o</sup> 7.347, de 24-7-85, vem, perante V. Ex.<sup>o</sup>, propor a presente Ação Civil Pública de Responsabilidade contra a entidade pública e empresas do ramo de exploração madeireira, adiante enumeradas:

A) Funai — Fundação Nacional do Índio, com sede em Brasília, Distrito Federal;

B) Serdil — Serraria Dias Ltda., com endereço na Av. Norte-Sul s/n.<sup>o</sup>, Zona Rural, no Município de Rolim de Moura, deste Estado;

C) Indústria e Comércio de Madeiras Cometa Ltda., com endereço na Rodovia BR-364, Km 425, no Município de Jaru, deste Estado;

D) Indal — Indústria Madeireira Altoé Ltda., com endereço no Setor Rural, linha 120, no Município de Pimenta Bueno, deste Estado;

E) Indústria Mehl Florestal da Amazônia Ltda., com endereço na Rodovia BR-174, Km 618, no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado do Mato Grosso;

F) Madeireira Nordeste Ltda., com endereço na Rua Machado de Assis n.<sup>o</sup> 1.872, no Município de Cacoal, deste Estado;

G) Unimar — União de Madeira de Rondônia Ltda., com endereço na Rodovia BR-364, Km 287, no Município de Jaru, deste Estado;

H) Madeireira Urupá S.A., com endereço na Rodovia BR-364, Km 7, no Município de Ji-Paraná, deste Estado.

#### 1. Dos fatos

De março até o início de outubro de 1987, a Fundação Nacional do Índio — Funai, houve de celebrar com as empresas madeireiras acima

relacionadas contratos, ora de prestação de serviços, ora de permuta, ou ainda simplesmente de compra e venda, consoante Documentos de n.ºs 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 13, dos quais ocorre resultarem gigantescas destruições de florestas localizadas em Reservas Indígenas legalmente reconhecidas em diversos pontos do Estado, conforme detalha a carta geográfica que faz anexar (doc. n.º 2).

2. Sob o claro disfarce de que tais acertos beneficiam as comunidades indígenas — que seriam contempladas com obras de engenharia, veículos, animais, e até mesmo dinheiro em espécie — o que se constata, na verdade, é gritante desequilíbrio de proporções entre os benefícios previstos para serem incorporados às reservas e a desconcomunal quantidade de metros cúbicos de madeira cedida às empresas, como é facilmente percebido à leitura de cada instrumento celebrado.

3. Tome-se o exemplo da empresa madeireira Serdil Ltda., cujo contrato de prestação de serviços, firmado em junho de 1987 em Brasília — DF, é anexado aos autos (doc. n.º 3).

Cede-se à mencionada empresa (cláusula 4.ª) nada menos que 43.000 m³ (quarenta e três mil metros cúbicos) de mogno, espécie vegetal de elevado valor, como demonstra o doc. n.º 1, de autoria do IBDF neste Estado.

Consoante esse documento, entre junho e dezembro passados seu preço saltou dos Cz\$ 6.000,00 o metro cúbico para Cz\$ 12.000, em curtos 6 (seis) meses. Observada a inflação ocorrida no primeiro quadrimestre de 1988; em torno de 90% (noventa por cento), atinge-se na atualidade um preço em torno de Cz\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzados) o metro cúbico, que, por sua vez, multiplicado pelos 43.000 m³ ajustados, chega-se a uma definitiva quantia de Cz\$ 946.000.000,00 (novecentos e quarenta e seis milhões de cruzados).

No mês seguinte à celebração do negócio, eis que novo contrato, desta feita na cidade de Cuiabá — MT, é firmado entre a mesma Serdil e a Funai, no qual se permite a retirada pela empresa de mais 26.000 m³ de mogno, representando mais Cz\$ 576.000.000,00 (quinhentos e setenta e seis milhões de cruzados) a preço atual de mercado, totalizando ambos os negócios uma captação de madeira no valor estratosférico de Cz\$ 1.522.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e vinte e dois milhões de cruzados).

4. Um segundo exemplo tem-se no que é visto do contrato celebrado com a Madeireira Nordeste Ltda. (doc. 10), em setembro de 1987, também em Cuiabá — MT, senão vejamos:

Permitida a retirada de 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos) entendeu-se de avaliar o metro cúbico em Cz\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzados) à época.

Entretanto, do documento n.º 1, fornecido pelo IBDF, percebe-se custar o metro cúbico de mogno em setembro último, não Cz\$ 1.500,00, mas Cz\$ 12.000,00 (doze mil cruzados), exatas 8 (oito) vezes mais, portanto, que o preço pactuado.

Em contrato celebrado com Indústrias de Madeiras Cometa Ltda., também em setembro de 1987 (doc. 5), que se viu permitida a retirar 9.322 m³ (nove mil, trezentos e vinte e dois metros cúbicos) de cerejeira, avaliou-se o preço do metro cúbico em Cz\$ 800,00 (oitocentos cruzados) quando, segundo o IBDF, o preço do metro cúbico de cerejeira àquela época encontrava-se por volta de Cz\$ 7.000,00 (sete mil cruzados).

De resto, a exemplo dos fatos acima, os demais contratos anexados aos autos encerram em si mesmos aberrações no todo semelhantes, seja quanto à desproporcionalidade das obrigações ajustadas, seja quanto à subavaliação de preço considerada.

5. Não bastassem tais irregularidades, é de argüir-se realidade bem mais dolorosa, em que ditos instrumentos transformam-se em meio fácil de burla, não cumprida pelas empresas a parte que lhes cabe — tanto em relação à contra-prestação em troca da madeira retirada, como ainda no volume (em metros cúbicos) fixado nos instrumentos contratuais, à completa inoportunidade de fiscalização dessa metragem extraída, quando simplesmente promovem ditas empresas assombrosa devastação sem limites, reduzindo os contratos de que se tem conhecimento a mero pretexto de aparente legalidade à operação lesiva que vem sendo perpetrada.

6. A intenção deliberada de fraudar emerge insofismável a partir do não cumprimento pelas empresas das obrigações que assumiram, em suma, a parte onerosa do negócio ajustado.

Limitaram-se à incessante derrubada das árvores, ignorando por completo o compromisso de procederem à consumação das obras previstas, da entrega dos bens outros discriminados, tudo supostamente admitido para o fim de beneficiar as comunidades indígenas.

7. Vasados os primeiros informes do escândalo, explodiram ainda no ano p. findo em jornais, revistas e noticiários de TV, como prova o farto material anexado, as denúncias que têm até o presente deixado estarrecido a opinião pública, notadamente quando se sabe persistirem as ações predatórias que impõem, de imediato, a intervenção judicial como meio adequado e eficaz de estancamento da sangria fraudulenta praticada.

8. Assume a questão, com efeito, considerar-se neste mês de maio o início do verão amazônico, quando se renovarão os brutais ataques à riqueza ecológica da região, livre que fica da precipitação das abundantes chuvas que se verificam nos primeiros quatro meses do ano.

9. Relevante ainda mencionar conclusão, nos últimos dias, dos trabalhos desenvolvidos por Comissão Parlamentar de Inquérito — CPI, sob a

presidência do Exm.º Sr. Deputado Estadual Antônio Geraldo, cujo conteúdo vem motivando feroz crítica da imprensa generalizada à vista do que ali se apurou, resultando a comprovada e deletéria participação de empresas madeireiras aliadas a autoridades federais vinculadas à questão indígena.

Através do Ofício n.º 16/88 desta órgão ministerial, datado de 15 de abril último, houve de se solicitar ao ilustre Deputado presidente de tal CPI, cópia integral do apuratório que se desenvolveu sob sua coordenação. Até a presente data, sem qualquer justificativa, e decorridos já 15 (quinze) dias, nada indica terá o Ministério Público Federal neste Estado os elementos de que necessita para o exercício da ação punitiva a seu cargo.

#### 10. Do Direito

O ato jurídico há de ser lícito, pois que, para tanto, dependerá da licitude do objeto. Contrariamente a isso praticados, serão anuláveis, mormente se dolosamente, em detrimento do interesse de terceiros, ou intencionalmente em prejuízo destes.

O que se verifica no presente caso é profunda e grave deterioração do patrimônio indígena representado por seculares matas de madeira de lei, fruto da ambiciosa e degradante ação de pessoas inescrupulosas reunidas num único objetivo, o lucro desenfreado, calcado em propósitos verdadeiramente imorais, eis que obtido à custa do índio, indivíduo ingênuo e de fácil aliciamento, inteiramente inábil à percepção de intenções maliciosas próprias dos inúmeros civillados, se assim possam ser considerados.

11. A proteção ao seu patrimônio deriva da norma constitucional, que se projeta na legislação ordinária consubstanciada na Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 — Estatuto do Índio, garantindo-lhes a posse permanente das suas terras, reconhecendo-lhes, por igual, o direito ao usufruto exclusivo de suas riquezas naturais (art. 2.º, IX, do Estatuto do Índio).

#### 12. Do pedido

*Ex positis*, requer o Ministério Público federal a V. Ex.ª como dever que assume em defesa de tão grandiosa causa:

a) a citação das Rés para virem responder à presente ação pública, que tem por objeto:

I — a anulação dos contratos celebrados entre a primeira das Rés e as demais, em razão da manifesta não licitude do que restou pactuado, com a conseqüente paralização da retirada de madeira das áreas já discriminadas, de resto admitida até o presente essa retirada por força de tais contratos;

II — a condenação em dinheiro das empresas Rés, a título de indenização pelo dano causado, ou alternativamente a reconstituição da área lesada sob a forma de programas de reflorestamento.

b) antes de ordenada a citação, consoante permissivo do art. 12 da Lei n.º 7.347/85, a Suspensão Liminar dos contratos celebrados, independente de justificação prévia, em face da urgente necessidade de imediata medida impeditiva da ação predatória, à chegada do verão amazônico;

c) a requisição junto ao Exm.º Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, de cópia do procedimento apuratório a ser fornecido pelo Exm.º Sr. Deputado que presidiu a Comissão Parlamentar de Inquérito acerca dos fatos aqui narrados no prazo do art. 8.º, § 2.º, da Lei n.º 7.347/85;

d) a cominação de multa-dia, na hipótese de persistir a ação ilícita pelas empresas Rés, consoante estabelece o art. 13 do mesmo diploma legal antes referido;

e) o reconhecimento de ser a ação procedente com a condenação das Rés ao cumprimento do que nela se requer e demais cominações legais.

Protesta por todos os meios de prova em direito permitidas, especialmente depoimento pessoal dos representantes legais das Rés, perícia, se necessário, testemunhas, o que tudo logo fica requerido.

Dá à causa o valor de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados).

Por Velho, 29 de abril de 1988. — Antônio Carlos Passos Lins, Procurador da República.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1.ª Vara — Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

O Ministério Público Federal, por seu representante com exercício nesse Ilustrado Juízo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 524/88, que promove contra a Fundação Nacional do Índio e outros, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., vem perante V. Ex.ª, em aditamento à inicial, eis que ainda foram as Rés citadas, aduzir o que adiante se segue:

1. As áreas indígenas das quais vem sendo a madeira retirada são todas de preservação permanente, na forma do art. 3.º, letra g, da Lei n.º 4.771 e § 2.º respectivo, como provam as cópias que anexa à presente, especificamente do Decreto n.º 91.416, que 9 de julho de 1985 — que declara de ocupação dos indígenas a área indígena Uru-Eu-Wau-Wau, localizada nos Municípios de Ariquemes, Costa Marques, Guajará-Mirim, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médice e Porto Velho, segundo das certidões do respectivo registro imobiliário; do Decreto n.º 93.074, de 6 de agosto de 1986 — que homologa a demarcação da área indígena Rio Branco, localizada no Município de Costa Marques; da certidão do Cartório do Registro de Imóveis do 6.º Ofício de Culabá, Mato Grosso, que atesta a demarcação do Parque Indígena do Aripuanã, situado em território daquele Estado, mas que se projeta por grande parte deste Estado de Rondônia; das Portarias n.ºs PP-4109, de 30 de dezembro de 1987, e 798/N, de 5 de fevereiro de 1981 — que atestam a interdição da área indígena Tubarão-Latundê, habitada pelos grupos indígenas Tubarão, Massacá e Latundê, e, finalmente, da Portaria n.º 1.690/E, de 23 de agosto de 1984, retificada pela Portaria n.º 1.787/E, de 11 de outubro de 1984 — que trata da interdição da área indígena Rio Mequens, localizada no Município de Cerejeira, enfim sacramentada pela Portaria n.º 3.543, de 19 de outubro de 1987, ambas também anexadas.

2. Consoante prova o documento fornecido pelo IBDF (Ofício n.º 131/88, de 26-5-88), as empresas Rés, sem exceção, não apresentaram planos de manejo sustentado, de forma a garantirem a reposição da cobertura florística extraída, em absoluto desacordo com o que prescreve o art. 46 do Estatuto do Índio, c/c o art. 3.º, § 1.º, do Código Florestal.

3. Ainda, é de notar-se que, tratando-se de contratos de alienação de bens da União, assim consideradas as terras indígenas (art. 22, pará-

grafo único, da Lei n.º 6.001/73); haveria de exigir-se avaliação prévia, seguida da também necessária licitação para os contratos de compra e venda. Naqueles de permuta, ainda que se afaste a exigência da licitação, indiscutivelmente inafastável restaria a indispensável avaliação dos bens oferecidos em troca da madeira a ser retirada.

Na lição de Hely L. Meirelles está bem apropriada passagem, a respeito e a seguir reproduzida:

"A permuta de bem público, como as demais alienações, exige autorização legal e avaliação prévia das coisas a serem trocadas, mas não exige licitação pela impossibilidade mesma de sua realização, uma vez que a determinação dos objetos da troca não admite substituição ou competição licitatória. (In Direito Administrativo Brasileiro, 12.ª edição, pág. 447)."

Prosseguindo logo adiante, ensina o festejado mestre:

"Qualquer bem público, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é que a lei autorizadora da permuta identifique os bens a serem permutados e a avaliação prévia atribua-lhes corretamente os valores para a efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público." (Lemos.)

Seguindo esse mesmo raciocínio, há de se aqui levantar tese que, a propósito, bem se amolda à hipótese em discussão, qual seja, a de que somente a lei, jamais um decreto, seria o instrumento próprio para autorizar a alienação de terras indígenas, pelo simples fato de que, uma lei — a de n.º 6.001/73, em seu art. 22, parágrafo único — as declara inalienáveis, sendo, por conseguinte, de se exigir uma outra lei, como meio hábil de excepcionar os casos que entender devam ser excepcionados. As terras indígenas, ao serem declaradas de propriedade da União, nem por isso haverão de ser subentendidas de propriedade do Poder Executivo; entre um e outro conceito há distância cósmica imensurável.

E, falar-se, como acima, em alienação de terras, não se diga que os contratos em discussão somente tratam da venda da madeira nelas existentes, e que, portanto, estariam a salvo das limitações antes mencionadas. Convém deixar de logo bem definido que ao solo são acrescidos também os seus acessórios, estando nestes compreendidos árvores, frutos, flora e o espaço aéreo e o subsolo (art. 43, I, do Código Civil).

De tal vinculação resulta ser a madeira encontrada nas terras de ocupação indígena, por igual bem de propriedade da União.

4. Finalizando, há que se argüir o não-consentimento dos grupos indígenas lesados no negócio que houve de ser feito à sua inteira revelia.

... do Estatuto do Índio, onde se extrai a nítida interpretação de que, ao se tratar do interesse de grupos tribais, a FUNAI e, até mesmo o Ministério Público Federal, são lhes meros assistentes em Juízo, de vez que são tais grupos partes legítimas na defesa dos seus interesses quando discutidos na esfera judicial,

Por todo o exposto, resulta demonstrado esse somatório de infrações às normas legais, como dantes relacionado, maculando de indubitável ilegalidade os negócios celebrados entre a primeira das Réus e as 7 (sete) restantes, razão por que reitera o Ministério Público Federal o acatamento por V. Ex.ª ao pleito pela concessão da liminar de suspensão dos contratos, mantidos bem assim os demais itens do restante do pedido.

Nestes termos,

P. deferimento.

Porto Velho, 26 de maio de 1988. — Antonio Carlos Pessoa Lins,  
Procurador da República.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 524/88

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Fundação Nacional do Índio (Funai) e outros

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Vistos, etc.

O Doutor Antônio Carlos Pessoa Lins, Procurador da República e representante do Ministério Público Federal em exercício nesta Seção Judiciária de Rondônia, instruindo a petição inicial com os documentos de fls. 11/97, posteriormente emendada às fls. 99/102, quando vieram mais os documentos de fls. 103/164, ajuizou, com pedido de liminar, a presente ação civil pública, embasado na Lei n.º 7.347, de 24-7-85, contra a Fundação Nacional do Índio (Funai) e as empresas madeireiras abaixo relacionadas, requerendo a imediata paralisação da extração de madeiras em terras indígenas e, posteriormente, com a procedência desta ação, a definitiva anulação dos contratos que, neste sentido, celebraram a Funai e essas empresas, condenando-se estas empresas ao pagamento de uma indenização, em dinheiro, pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio indígena, ou, alternativamente, a reflorestarem as áreas danificadas, isto porque ditos contratos foram firmados ilegalmente, haja vista a inexistência de prévia autorização legal, de licitação, de avaliação, de plano de manejo sustentado, de inventário florestal, de participação ou consentimento das respectivas comunidades indígenas, etc., como exigem o Código Florestal e o Estatuto do Índio. Pediu, ainda, a cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da decisão judicial, e a requisição, junto ao Senhor Presidente da Assembléia Legislativa, de cópia de procedimento apuratório pertinente aos fatos. Feito valorado em Cz\$ 100.000,00, com protestos por outras provas.

Após este breve relatório, passo a percutir o mérito tão-somente do pedido de liminar, consistente no *funus boni iuris* e no *periculum in mora*.

O que justifica a concessão de liminar é a presença palpável do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro traduz e revela a aparência do bom direito, residindo na relevância jurídica dos motivos expendidos na petição inicial. O *periculum in mora* retrata o fundado receio de ocorrência de prejuízo grave e de difícil reparação ao direito da outra parte, caso esse direito venha a ser reconhecido na decisão de mérito.

Lembrando que a ação civil pública tem a finalidade de resguardar interesses difusos e não individuais, vou nos autos procurar a presença concomitante desses dois requisitos das medidas cautelares.

### EMPRESAS E CONTRATOS CELEBRADOS

1) *Serdil — Serraria Dias Ltda.* (fls. 14/18), sediada em Rolim de Moura-RO.

a) data: junho de 1987;

b) prazo: 62 meses corridos, podendo ser prorrogado por igual prazo;

c) local: Reserva Indígena de Tubarões Latundé;

d) quantidade de madeiras:

— 43.000 metros cúbicos de mogno, mais outras essências florestais, ao exclusivo critério da empresa;

e) contraprestação:

— construção de 80 quilômetros de estradas, com bueiros e pontes de madeira;

— construção de três casas de madeira;

— construção de um posto de saúde;

— construção de uma escola.

2) *Serdil — Serraria Dias Ltda.* (fls. 19/23), sediada em Rolim de Moura-RO — 2.º contrato,

a) data: julho de 1987;

b) prazo: 30 meses;

c) local: Área Indígena Tubarão/Latundé;

d) quantidade de madeiras:

— 26.000 metros cúbicos de mogno e outras essências, a critério da empresa;

e) contraprestação:

— construção de uma ponte de madeira, com 10 metros de comprimento;

— uma represa com 100x8m;

— limpeza do pátio do posto indígena;

— cascalhamento de 4 km de estradas;

— construção de uma ponte de 8 metros;

— construção de uma ponte de 6 metros;

— construção de uma ponte de 120 metros;

— construção de uma ponte de 8 metros;

— construção de uma ponte de 8 metros;

— construção de uma ponte de 8 metros;

— construção de uma ponte de 6 metros;

— construção de uma ponte de 8 metros;

— 150 metros de aterro;

— construção de uma ponte de 12 metros;

— construção de 85 km de estradas;

— construção de vinte casas de 5x7, de madeira;

— 40 km de estradas carroçáveis;

— construção de duas casas de 12/11, também de madeira;

— construção de uma enfermaria;

— depósito de 5% do valor das madeiras, em nome do chefe da comunidade indígena;

— doação de um veículo Toyota para a Funai.

3) *Indústria e Comércio de Madeiras Cometa Ltda.* (fls. 24/30), sediada em Jaru — RO.

a) data: não consta (presume-se que em outubro de 1987);

b) prazo: 24 meses;

c) local: Área Indígena Urueu-Wau-Wau;

d) quantidade de madeiras:

— 9.322 metros cúbicos de mogno, cerejeira, angelim, ipê e cedro, já derrubadas;

e) contraprestação:

— pagamento em dinheiro no valor total de Cz\$ 6.928.800,00 (seis milhões, novecentos e vinte e oito mil e oitocentos cruzados).

4) *Indal — Indústria Madeireira Altoé Ltda.* (fls. 31/36), sediada em Pimenta Bueno — RO:

a) data: agosto de 1987;



- b) prazo: 36 meses;
- c) local: Área Indígena do rio Mequens;
- d) quantidade de madeiras: 10.000 metros cúbicos de mogno;
- e) contraprestação:
- 1 veículo Toyota, zero km;
  - construção de uma miniusina hidrelétrica;
  - construção de uma enfermaria, com 50 metros quadrados, de madeira e telhas em amianto;
  - abertura de estradas e conservação pelo prazo de 36 meses;
  - doação, mensal, para a aldeia, de um boi, três sacos de arroz, um saco de feijão, três caixas de óleo, quatro fardos de açúcar, um fardo de sal, 100 litros de diesel;
  - construção de um posto de armazenagem para borracha, com 80 metros quadrados;
  - pagamento mensal de um salário mínimo para cada chefe de família, durante a vigência do contrato.

5) *Indústrias Mehl Florestal da Amazônia Ltda.* (fls. 40/44), filial de Alta Floresta d'Oeste — RO:

- a) data: setembro de 1987;
- b) prazo: 36 meses;
- c) local: Reserva Indígena do Rio Mequens;
- d) quantidade de madeiras: 5.000 metros cúbicos de mogno;
- e) contraprestação:
- construção de uma miniusina processadora de borracha;
  - pagamento de um piso salarial nacional a cada chefe de família, durante a vigência do contrato.

6) *Indústrias Mehl Florestal da Amazônia Ltda.* (fls. 46/49), sediada em Alta Floresta — Rondônia:

- a) data: setembro de 1986;
- b) prazo: 90 dias;
- c) local: rio Mequens, Município de Cerejeira — RO;
- d) quantidade de madeiras:
- 829.148 metros cúbicos de cerejeira;

- 1.382.781 metros cúbicos de mogno;
  - 239.764 metros cúbicos de cedro;
- e) contraprestação:
- pagamento em dinheiro
  - 1) cerejeira — Cz\$ 1.300,00 p/m<sup>3</sup>;
  - 2) mogno — Cz\$ 1.510,00 p/m<sup>3</sup>;
  - 3) cedro — Cz\$ 700,00 p/m<sup>3</sup>.
- 7) *Madeira Noroeste Ltda.* (fls. 50/55), sediada em Cucoal — RO:
- a) data: setembro de 1987;
- b) prazo: 12 meses;
- c) local: Área Indígena do Rio Branco — Rolim de Moura;
- d) quantidade de madeiras:
- 5.000 metros cúbicos de mogno, já derrubados;
- e) contraprestação ou preço: Cz\$ 1.500,00 p/m<sup>3</sup>, totalizando Cz\$ 7.500.000,00.

8) *Unimar — União de Madeira de Rondônia Ltda.* (fls. 56/62), sediada em Jaru — RO.

- a) data: agosto de 1987;
- b) prazo: 4 anos;
- c) local: Reserva Indígena Urucu-Wau-Wau;
- d) quantidade de madeiras: 2.000 árvores desvitalizadas;
- e) contraprestação:
- construção de um posto de vigilância, em madeira, com 80 m<sup>2</sup>;
  - reconstrução e ampliação de um posto de vigilância;
  - construção de dois heliportos;
  - construção de 25 km de estradas e sua manutenção por quatro anos.
- 9) *Madeira Urupá S/A* (fls. 62/66) — Ji-Paraná — RO:
- a) data: não consta dos autos;
- b) prazo: 12 (doze) meses;
- c) local: Reserva Indígena Urucu-Wau-Wau;
- d) quantidade de madeiras:
- 154 metros cúbicos de mogno

- 791 metros cúbicos de cerejeira
- 62 metros cúbicos de Ipê, angelim o cedro
- outras madeiras ao longo da estrada que a contratada abrir, sendo que as madeiras especificadas já são desvitalizadas;
- e) contraprestação: construção de 40 km de estradas.

Os próprios contratos e a farta documentação acostada não deixam dúvidas de que são indígenas as florestas objeto dos contratos de extração e/ou retirada de madeiras. Nestas condições, de acordo com o art. 3.º, letra g, e § 2.º, do Código Florestal (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965), são elas de preservação permanente:

"Art. 3.º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do poder público, as florestas e demais formas de vegetação natural e destinadas:

- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas;

§ 2.º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta lei."

A princípio, essas florestas, pelo só fato de o desmate restringir o pleno exercício da posse direta das comunidades indígenas ou grupos tribais, não podem ser suprimidas, notadamente por pessoas estranhas aos silvicultores. Todavia, a bem dos interesses das próprias comunidades indígenas (e não da Funai), a lei permite, excepcionalmente, o corte de madeira nas florestas indígenas, desde que atendidos determinados requisitos, como projeto de aproveitamento das terras nuas, na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento, devidamente aprovado.

O artigo 46 do Estatuto do Índio assim dispõe:

"O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2.º do artigo 3.º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento."

No mesmo sentido, como norma geral, o § 1.º do artigo 3.º do Código Florestal (Lei n.º 4.771/65), a saber:

"A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social."

Eis, pois, os cuidados específicos a serem observados em caso de corte de madeira em terras indígenas, mesmo porque a extração de madeiras implica desmatamento, afetando o livre exercício da posse indígena, esta com características próprias e inconfundível com a posse civil ou comum, como está escrito no artigo 23 do Estatuto do Índio, a saber:

"Considera-se posse do índio ou silvicultor a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil."

Os índios e silvicultores são detentores exclusivos da posse permanente das terras que habitam e titulares, sozinhos, dos direitos ao usufruto exclusivo de todas as riquezas e utilidades existentes nessas terras (artigo 22 do Estatuto do Índio), cabendo à Funai, entre outros deveres, garantir-lhe essa posse e esse usufruto (artigo 1.º, letra b, da Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que criou a Funai, e artigo 2.º, letra b, do Decreto n.º 68.377, de 19-3-71).

A terra indígena íntegra, ou melhor, a posse indígena íntegra o usufruto assegurado aos índios, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 6.001, de 19-12-73.

"O usufruto assegurado aos índios ou silvicultores compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem como ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades."

Decorre do exposto, notadamente nos termos dos artigos 3.º, letra g, e 19, da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), e do artigo 46 da Lei n.º 6.001/73 (Estatuto do Índio), que o corte de madeira nas florestas indígenas, com supressão total ou parcial, por serem de preservação permanente, está condicionado à:

- a) necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de interesse das comunidades indígenas respectivas;
- b) existência prévia de programas ou projetos dos serviços mencionados na alínea anterior, devidamente aprovados;
- c) autorização prévia do Poder Executivo Federal.

Gize-se, por oportuno, que essa autorização deve ser emanada do Presidente da República e não do Presidente da Funai. Há quem entenda ser indispensável ainda, antes mesmo do decreto presidencial, a existência de lei formal, pois que as florestas, como está escrito no artigo 43, 1, do Código Civil, são bens imóveis e, assim, compõem, com o solo, os bens inalienáveis da União Federal (artigos 4.º, IV, e 198, da Constituição Federal, e 22, parágrafo único, do Estatuto do Índio). Dentre as atribuições do Presidente da Funai não consta a de autorizar o corte de madeira em florestas indígenas (artigo 6.º do Decreto n.º 68.377, de 19-3-71).

Mas não é só isto.

Em se tratando de bens públicos, além da autorização legal, é indispensável a ocorrência de licitação e de prévia avaliação. Ainda que se aceitem os contratos em questão como sendo simplesmente de permuta (e não autênticos contratos de venda e compra disfarçados de permutas. Aliás, vários deles são mesmo contratos de venda e compra de madeiras indígenas), dispensando, neste caso, a licitação, mesmo assim seria indispensável a prévia avaliação das coisas a serem trocadas (madeiras dos índios e objetos, obras e serviços a serem recebidos) (Decretos-Leis n.º 200/67 e 2.300/86).

Assim como a licitação visa, principalmente, a possibilitar à Administração Pública conseguir e selecionar proposta mais vantajosa e dar cunho de legalidade e lisura a seus atos, a prévia avaliação evitaria, no caso contrário, o desequilíbrio entre o valor das madeiras e o preço das coisas, obras e serviços recebidos e, sobretudo, preservaria de desfalque o patrimônio indígena.

De citar-se, ainda, como juridicamente relevante para a demonstração do *fumus boni iuris*, ou seja, da aparência do bom direito, o fato de não haverem os respectivos grupos tribais ou comunidades indígenas participado dos contratos ou consentido em sua realização, providências indispensáveis, como se infere dos artigos 37 e 42 do Estatuto do Índio, mesmo porque, não sendo os índios absolutamente incapazes, mas apenas relativamente incapazes, como está escrito no artigo 6.º, III, do Código Civil, a Funai não os representa, mas apenas os assiste. E na assistência exige-se, em primeiro lugar, a participação do assistido, nos atos da vida civil.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio. (Sublinhei).

Art. 42. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrarem capacidade efetiva para o seu exercício. (Sublinhei).

A Funai, pois, não é órgão de representação, mas de assistência aos índios.

Art. 6.º do Código Civil:

“São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer;

III — os silvícolas.”

Silvilo Rodrigues (Direito Civil, vol. 1, Saraiva, 6.ª edição, 1976, pág. ), a respeito, ensina:

“O menor entre 16 e 21 anos, ou o pródigo, ou o *silvícola*, são indivíduos que se situam a meio do caminho entre os casos de integral inaptidão e os de perfeito desenvolvimento intelectual”. (Sublinhei).

O Ofício n.º 131/88, vindo em 26-5-88, do IBDF (fls. 103), assevera que as madeiras em questão não apresentaram plano de manejo florestal ou planos de manejo sustentado, indispensável em se tratando de extração de madeiras. Para a retirada de madeiras desvitalizadas, não é necessário o plano de manejo sustentado.

Indispensável, por outro lado, que todas as empresas estejam cadastradas no IBDF, sem o que as atividades são clandestinas.

De observar-se que alguns dos contratos têm por objeto não a extração, mas a retirada de madeiras já derrubadas ou desvitalizadas. Tal dispensa algumas dos requisitos a seguir citados; não, porém, todos.

Sem que isto importe em prejulgamento do mérito, vejo que são juridicamente relevantes os fatos articulados pelo Ministério Público Federal, estando presente, de maneira palpável, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, ou seja, o fundado receio da ocorrência de prejuízo grave e de remota ou impossível reparação existe, com evidência, notadamente no pertinente à extração de madeiras, que, se não for imediatamente paralisada, poderá ocorrer que, no final desta demanda, que é de rito ordinário, os danos já tenham se concretizado, de maneira irreversível.

Em resumo, deve ser concedida a liminar, com suporte no art. 12 da Lei n.º 7.347/85, pela existência de perigo de risco causado pela demora no julgamento de mérito dessa ação e pela relevância jurídica dos argumentos expendidos pelo autor, consistente, de um modo geral, na

- 1) ausência de autorização legal;
- 2) inexistência de licitação;
- 3) inexistência de prévia avaliação das madeiras indígenas e dos bens, obras e serviços a serem recebidos pela FUNAI;
- 4) inexistência de plano de manejo sustentado, exceto quanto aos contratos para simples retirada de madeira (árvores desvitalizadas);
- 5) inexistência de inventário florestal, salvo quanto aos contratos para retirada de árvores desvitalizadas;
- 6) ausência de participação ou de consentimento dos representantes das tribos ou comunidades indígenas;
- 7) falta de cadastramento das empresas madeireiras no IBDF;

Ordeno que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, fotocópias do procedimento apuratório dos fatos ligados aos contratos de exploração de madeiras em questão.

Diante do exposto, concedo a liminar para determinar a imediata paralisação da extração e retirada de madeiras, pelas empresas réas, em terras indígenas, e fixo uma multa diária e individual de 40 (quarenta) OTN para o caso de descumprimento desta decisão. Cumprido o mandado liminar, citem-se as réas para contestarem no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Com cópia desta decisão, oficie-se ao IBDF solicitando empenho no sentido de fiscalizar o cumprimento do mandado liminar concedido.

Intimem-se e publique-se a parte dispositiva.

De Curitiba p/ Porto Velho, 2 de junho de 1988. — Dr. Odilon de Oliveira, Juiz Federal em Substituição Legal na Seção Judiciária de Rondônia.

Exm.º Sr. Dr. Juiz Federal da 5.ª Vara — Seção Judiciária em Pernambuco.  
Ref.: Ação Civil Pública

Distribuição por dependência da Ação Cautelar n.º 99-11/87

O Ministério Público Federal, por seu representante no final assinado, vem, tempestivamente, promover contra o Município de Olinda-PE e a União Federal, a presente Ação Civil Pública para apuração de responsabilidades e cumprimento de obrigação de fazer, com fulcro nas disposições da Lei Federal n.º 7.347, de 23-7-85, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

#### Os fatos

1. Conforme narrado na petição inicial da ação cautelar proposta contra o Município de Olinda, este MPF instaurou, com base na Lei n.º 7.347/85, um inquérito civil, objetivando apurar danos causados no patrimônio histórico nacional na Cidade Alta de Olinda.

O volume 2, do dito inquérito, instruiu aquela medida cautelar, nele encontrando-se comprovados fatos e situações que, de há muito, vem se constituindo em causas dos apurados danos.

2. Entre essas causas, pode-se mencionar não somente o excessivo e desordenado tráfego de veículos, que em virtude da aludida ação cautelar foi já contido por força de determinação de V. Ex.ª, assim como a omissão das autoridades públicas, municipal e federal, as quais, ao longo do tempo, descuidaram-se de adotar as devidas providências, objetivando manter preservados da ação danosa e destruidora de terceiros, os bens imóveis — públicos e privados — que constituem hoje a chamada "Cidade Alta de Olinda".

3. O volume 1, do mencionado inquérito civil, que ora é anexado à presente ação, oferecerá a V. Ex.ª subsídios importantes para confirmação do que se alega, independentemente das provas, pericial e testemunhal, que houverem de ser produzidas no curso desta ação, caso V. Ex.ª entenda necessárias.

4. De há muito, diversos moradores naquela Cidade Alta, aliados à sociedade civil SODECA — Sociedade de Defesa da Cidade Alta de Olinda, vem registrando, perante as autoridades municipais, sua inconfor-

MINISTERIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
AJUDANCIA AUTÔNOMA VALE DO GUAPORÉ

ADRVLH / FUNAI  
Fls. 002/Guapore/Knere  
Rub. 101

DELEGACIA DO IBDF DE CULABAH  
ATT DR IVO NUNES SIQUEIRA  
DELEGADO SUBSTITUTO  
TLX NR (065) 2219

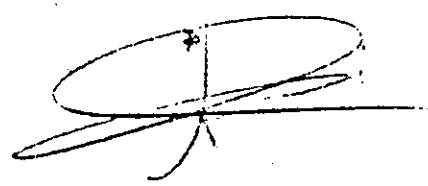
RDG NR 235/15ª DR DE 24 02

COMUNICAMOS FLAGRANTE DE ENCONTRO DE CORTADORES MADEIRA VG EM  
220386 VG NA RESERVA INDÍGENA VALE DO GUAPORÉ VG LADO ES-  
QUERDO DO RIO PIOLHINHO VG SENDO A UNS CINCO QUILOMETROS DO  
ASFALTO BR 174/364 VG SENTIDO VILHENA/CULABAH VG LADO DIREITO  
VG ACESSO POR PICADAS CONTINUANDO PICADA DEMARCATÓRIA DA FU-  
NAI VG AH MANDO SR HILTON POPMAIER QUE CLANDESTINAMENTE COR-  
TARAM 198 ÁRVORES DE MOGNO ET CEREJEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DA  
FUNAI VG UMA VEZ QUE FOI SUSPENSO O CORTE DE MADEIRA NA  
RESERVA INDÍGENA VALE DO GUAPORÉ VG COM O DELIB. 024/15ª  
DR/FUNAI DE 060386 AH FIRMA TRANSCON PT

INFORMAMOS QUE EM REQUERIMENTO DE 090186 AO IBDF DE CULABAH  
VG FICAMOS DE INFORMAR O PERIODO PROVÁVEL PARA REALIZAÇÃO DA  
VISTORIA VG PARA RESSARCIMENTO DA FIRMA AGROPECUÁRIA VALE DO  
GUAPORÉ VG DE 350 ÁRVORES VG NÃO SENDO AINDA AUTORIZADO O  
CORTE PELA FUNAI/15ª DR VG SENDO PORTANTO ILEGAL O CORTE  
EFETUADO NA ÁREA INDÍGENA PT

SOLICITAMOS VSA AS MEDIDAS CABÍVEIS QUANTO AO FATO PT SDS  
DEL 15ª DR/FUNAI

AJS/rfac



*apresentado de...*  
*...*  
*...*



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL  
GRUPO DE COORDENAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

ADRVLH / FUNAI  
Fls. 003/ADRVLH/CORTE  
Rub. POS

*Aguiamar Ribeiro da Silva*  
Eng.º Florestal  
CREA 2.873/D.

NOTIFICAÇÃO

*Aguiamar Ribeiro da Silva*

Agentes de Defesa e Polícia Florestal Federal do I.B.D.F., intima a *M. Aimoré*

*cunha da Silva*

residente em *Vilhena*

do distrito de *Vilhena*

município de *Vilhena RO.*

que compareça sob as penas da lei, no dia *03/04/86*

do corrente mês, às *15.00* horas, no local *IBDF*

*P. e Bacenda, para esclarecimento*  
*referente corte de madeiras na área da*  
*Funai*

O não comparecimento, constitui Crime de Desobediência Artigo 330 do Código Penal.

*Comodoro 31* de *março* de *1986*

*[Signature]*  
Autoridade Florestal  
*Aguiamar Ribeiro da Silva*  
Eng.º Florestal  
CREA 2.873/D.


CIENTE: *[Signature]*  
LOCAL E DATA: *Funai Com 3/3/86*

*Levado IBDF*  
*da expedição como Simão do*


ADRVLH / FUNAI  
DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
AJUDANCIA AUTÔNOMA VALE DO GUAPURÉ

Fig. ADRVLH / FUNAI  
Rub. ADRVLH / FUNAI

 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF <b>AUTO-DE-INFRAÇÃO</b>		SÉRIE: A	02) CÓDIGO DA UNIDADE CONVÊNIO <b>613300.2</b>	PARA USO DO PRESSIONAMENTO MÓDULO: 01/001
NÚMERO <b>0016793</b>		03) DATA DE EMISSÃO <b>09/05/86</b>		
O INFRATOR TEM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE EMISSÃO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAR A MULTA INTEGRAL OU APRESENTAR SUA DEFESA, DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES DESCRITAS NO MANUAL DO CONTRIBUINTE DO IBDF		01) CARIMBO PADRONIZADO DO CUC <b>070218441-15</b>	11) INFRAÇÃO DE ACORDO COM O	
		04) CPF/CGC <b>070218441-15</b>	ARTIGO <b>81</b>	ITEM PARÁGRAFO <b>I</b>
			CUM. ART. <b>90</b>	ITEM PARÁGRAFO <b>XV</b>
			DATA DO <b>IN-001/80</b>	
05) NOME COMPLETO DO AUTUADO <b>ILTON JOSÉ POMPERMAYER</b>			ARTIGO ---	ITEM PARÁGRAFO ---
06) ENDEREÇO <b>RUA. BOM JESUS - Nº 670</b>			CUM. ART. ---	ITEM PARÁGRAFO ---
07) BAIRRO OU DISTRITO <b>CENTRO</b>		08) CEP <b>78150</b>	DATA DO ---	
		09) MUNICÍPIO/CIÓDACEI <b>VAZEA GRANDE</b>	ARTIGO ---	ITEM PARÁGRAFO ---
		10) U.F. <b>MT</b>	CUM. ART. ---	ITEM PARÁGRAFO ---
12) AUTUANTE: Letras e Preterito auto em de 1986 NOME Dia Mês ANO <b>10 30 09</b> <b>ABR 16 1986</b>		13) CÓDIGO DA CATEGORIA DO AUTUADO ---		14) CÓDIGO <b>2011</b>
21) NOME DA INFRAÇÃO <b>PORCUL - PONTES E LACERDA</b>		O AUTUADO INFRIGIU O(S) D(S) POSITIVO(S) LEGALIA(S) ACIMA DESCRITO(S) EM RAZÃO DE QUE ESTÁ SUJEITO AO PAGAMENTO DA(S) MULTA(S) ADMINISTRATI VA(S) DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, SEM JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DESCRITA NO CAMPO 03, NO VALOR TOTAL DE		15) VALORES <b>21.741,98</b>
22) CARIMBO DE ASSINATURA <b>Salvador Rodrigues de Sousa</b> <b>Agência de Defesa Florestal - IBDF/MT</b>				16) CÓDIGO ---
23) ASSINATURA DO AUTUADO <b>Ilton Pompermayer</b>				17) VALORES ---
24) DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO <b>Por abater (explorar) em área de preservação permanente 198 árvores das espécies Mogno e cerejeira. (Área de Reserva Indígena) - local: Serra dos Parecis.</b>				18) VALORES <b>21.741,98</b>
		25) 1ª Testemunha NOME <b>Aguimar Ribeiro da Silva.</b>		
		ENDEREÇO <b>PORCUL - PONTES E LACERDA</b>		
		ASSINATURA <b>Ilton Pompermayer</b>		
		26) 2ª Testemunha NOME <b>Vilson Rodrigues Pompermayer</b>		
		ENDEREÇO <b>BOM JESUS - Nº 670</b>		
		ASSINATURA <b>Ilton Pompermayer</b>		

AD. VIM / FUNAI  
OAS/GUARÁ/VALE DO GUARÁ  
F.s.  
Rub.

 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF <b>AUTO-DE-INFRAÇÃO</b>		SÉRIE: A	02 CÓDIGO DA UNIDADE CONTÊNTO	04 PARA USO DO PROCESSAMENTO (BOMBI - BLOMFI)
NÚMERO		0016793	613300.2	
			03 DATA DE VENCIMENTO	09/05/86
O INFRATOR TEM O PRAZO DE TRINTA DIAS, A CONTAR DA DATA DE EMISSÃO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAR A MULTA INTEGRAL OU APRESENTAR SUA DEFESA, DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES DESCRITAS NO MANUAL DO CONTRIBUINTE DO IBDF.		01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	11 INFRAÇÃO DE ACORDO COM O ANTIQ. ITEM PARÁGRAFO COM. ANTI ITEM PARÁGRAFO 81 I 90 XV DA DO IN-001/90	
05 NOME COMPLETO DO AUTUADO		04 CPF/CGC	ANTIQ. ITEM PARÁGRAFO COM. ANTI ITEM PARÁGRAFO DA DO	
ILTON JOSÉ POMPERMAYER		070218441-15	ANTIQ. ITEM PARÁGRAFO COM. ANTI ITEM PARÁGRAFO DA DO	
06 ENDEREÇO		07 BAIRRO OU DISTRITO 08 CEP 09 MUNICÍPIO (CIDADE) 10 UF CENTRO 78150 VARZEA GRANDE MT		
RUA. Bom Jesus - Nº 670		12 AUTUANTE (Linha e Previsão em M. em M) Dia Mes Ano 10/30/09 ABR/14/1986		
07 BAIRRO OU DISTRITO		13 CÓDIGO DA CATEGORIA DO AUTUADO		
CENTRO		---		
12 AUTUANTE (Linha e Previsão em M. em M)		14 CCG/GO		
10/30/09 ABR/14/1986		2011		
15 VALOR C/S		21 VALOR C/S		
21.741,98		21.741,98		
21 NOME DA INFRAÇÃO		16 CCG/GO		
PONTES - PONTES & LACERDA		17 VALOR C/S		
22 CARIMBO DE INFRAÇÃO		18 CCG/GO		
Rodrigo Rodrigues de Sousa		19 VALOR C/S		
Agência de Defesa Florestal - IBDF/MT		20 VALOR C/S		
23 ASSINATURA DO AUTUADO		21 VALOR C/S		
* Iilton Pompermayer		21.741,98		
24 DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO		25 1ª Testemunha		
Por abater (explorar) em área de preservação permanente 198 árvores das espécies Mogno e Caraczeira. (Área de Reserva Indígena) - local: Serra dos Parreiros.		NOME Aguiar Sérgio da Silva		
		ENDEREÇO PONTES - PONTES & LACERDA		
		ASSINATURA		
		26 2ª Testemunha		
		NOME Iilton José Pompermayer		
		ENDEREÇO Bom Jesus - Nº 670		
		ASSINATURA		



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**  
 AJUDANCIA AUTÔNOMA VALE DO GIAPORÉ

ADRYLHI FUNAI  
 0001/00000000/00000000  
 Fls.   
 Rub.

 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO - DUA			01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 070.218.441-15 CPF/CCG	02 CÓDIGO DA UNIDADE/CONVÊNIO 6133002	04 PARA USO DO PROCESSO IBDF/IBF BLD/IBF	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE ILTON JOSÉ POMPERMAYER				03 DATA DE VENCIMENTO 12.05.86	14 CÓDIGO 2011	15 VALOR C/8 21.741,98
06 ENDEREÇO Rua Bom Jesus nº 670				16 CÓDIGO	17 VALOR C/8	18 VALOR C/8
07 BAIRRO OU DISTRITO Centro		08 CEP 78.150	09 MUNICÍPIO (CIDADE) Varzea Grande	10 U.F. MT.	18 CÓDIGO	18 VALOR C/8
11 ORIGEM DA RECEITA Auto de Infração			12 NÚMERO 0016793/86		SUB-TOTAL →	20 VALOR C/8 21.741,98
13 OUTRAS INFORMAÇÕES				<b>Atenção</b> *PREENCHER O DUA A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		21 VALOR C/8 MULTAS E/OU JUROS →
						22 VALOR C/8 CORREÇÃO MONETÁRIA →
						23 VALOR C/8 TOTAL →
						21.741,98
				24 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		21.741,98 RNR

1ª VIA - IBDF    2ª VIA - CONTRIBUINTE    3ª VIA - AGENTE ARRECADADOR



†

611344FNAI BR

692839FNAI BR

CCCC

FUNAI/VILHENA/RO 004 200 03/12 1620 (REPETICAO)

ADRVLH / FUNAI  
Fls. 009/SUATORE/CORTE  
Rub. 113

PARA: 2A-SUER/CGB ATT DPI

TLX 759/ADR/VLH DE 031286. COMUNICAMOS VSA O CORTE CLANDESTINO DE 198 (CENTO NOVENTA OITO) ARVORES DE MOGNO E CEREJEIRA NA RESERVA INDIGENA VALE DO GUAPORE', LADO ESQUERDO RIO PIOLHINHO DIA 220386, TENDO SIDO PEDIDO 'A DELEGACIA DO IBDF DE CUIABA' ATRAVES TLX 235/15A-DR DE 240386 PROVIDENCIAS CABIVEIS QUANTO AO FATO, O QUE RESULTOU NA VINDA DE TECNICOS DO REFERIDO ORGAO E O AUTO-DE-INFRAÇÃO DE NR.0016793 CONTRA O SR. ILTON JOSE' POMPERMAYER.

SEGUIRA' PRIMEIRA OPORTUNIDADE RELATORIO E COPIAS DOS DOCUMENTOS EXISTENTES NESA ADR, PORMENORIZANDO OS FATOS.

ESTE TELEX ATEM-SE REGULARIZAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONFORME ORIENTAÇÃO PORTARIA DO PRESIDENTE NR.1263/86 DE 010886, OBJETIVANDO A LICITAÇÃO DA MADEIRA APREENDIDA, AFIM DE QUE O PATRIMONIO INDIGENA NAO SE PREJUDIQUE EM DECORRENCIA DA DETERIORIZAÇÃO DA MESMA.

APROVEITO PARA SOLICITAR PRESENÇA DE TECNICOS DA DELEGACIA DO IBDF DE CUIABA' PARA DIMENSIONAR COM EXATIDAO QUALIDADE E METRAGEM CUBICAS DAS ARVORES DESVITALIZADAS. SDS

JOSE' EDUARDO F. M. COSTA - SUBST/ADR/VLH

NNNN

RMJ#101286/0851/HL

611344FNAI BR

692839FNAI BR

*pedido de Corte (reunião)*  
*em dia*

Comodoro-ET., 23 de setembro de 1987

1

FUNDAÇÃO NACIONAL DO Índio/FUNAI  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VILHENA  
BR 364 - Setor Industrial s/nº  
VILHENA-RO.

Prezado Senhor,

Atendendo consulta solicitada por V.Sa., informa-  
mos que por permuta pelos 2.800 m<sup>3</sup> (dois mil e oitocentos metros cúbicos) de mogno e cerejeira desvitalizados, propomos os seguintes serviços:

- Recuperação de 24 Km de estrada de acesso ao Posto Indígena Sasusu, com 4 metros de largura, contendo canaletas para escoamento de águas fluviais, e nos declives quebra molas associadas com canaletas de escoamento.

- Construção de uma ponte sobre o Rio Mutum, contendo 30 metros de comprimento e 4 metros de largura, construída com vigamento de no mínimo 30 por 20 centímetros de espessura, assalhamen-  
to também em madeiras das espécies Leroba, Ipê ou Itaúba, incluindo a-  
terro em ambas as cabeceiras, sendo que para maior segurança estrutu-  
ral, deverá conter travas de chapas de ferro nas emendas das vigas de  
vão central e amarras de tensão com 240 metros de cabo de aço 7/8 nas  
laterais.

- Construção de 4 Km de estrada de acesso a ponte do Rio Mutum.

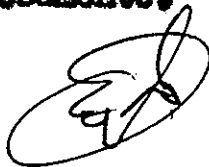
- Construção de um bueiro de 5 metros na estrada de acesso à ponte do Rio Mutum, ligando a estrada de acesso ao Posto Indígena Minthaulu ao Posto Indígena Canararé.



• Doação da quantia de CZ\$ 6.600.000,00 (Seis milhões e seiscentos mil cruzados), sendo que CZ\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruz dos) em 30 dias úteis de trabalho após a assinatura do contrato e os CZ\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil cruzados) restantes, 30 dias úteis de trabalho após a primeira doação.

Totalizando assim, um custo geral de CZ\$.....  
=10.120.000,00=(Dez milhões, cento e vinte mil cruzados).

Atenciosamente,



SINIONATTO E SIMIONATTO LTDA.

MARCOS

Mogno

Iª

Ident	Comp.	Diam	m³	Ident	Comp.	diam	m³
01	4,0 m	62 cm	1,208	31	5,0 m	55 cm	1,188
02	4,0 m	62 cm	1,208	32	5,0 m	55 cm	1,188
03	4,50 m	50 cm	0,884	33	5,00 m	55 cm	1,188
04	4,50 m	50 cm	0,884	34	5,40 m	55 cm	1,283
05	4,50 m	48 cm	0,814	35	5,00 m	48 cm	0,905
06	4,50 m	48 cm	0,814	36	5,30 m	48 cm	0,959
07	5,0 m	53 cm	1,103	37	6,0 m	54 cm	1,374
08	5,0 m	53 cm	1,103	38	6,0 m	54 cm	1,374
09	6,0 m	65 cm	1,991	39	5,0 m	45 cm	0,795
10	6,0 m	65 cm	1,991	40	5,0 m	45 cm	0,795
11	5,0 m	46 cm	0,831	41	6,0 m	58 cm	1,585
12	5,0 m	46 cm	0,831	42	6,0 m	58 cm	1,585
13	4,80 m	46 cm	0,798	43	6,0 m	63 cm	1,870
14	5,0 m	42 cm	0,693	44 (2,0 x 4,20)	6,20 m	56 cm	1,527
15	4,0 m	42 cm	0,554	45	5,0 m	56 cm	1,232
16	3,50 m	40 cm	0,440	46	5,0 m	40 cm	0,628
17	4,0 m	40 cm	0,503	47	4,0 m	40 cm	0,503
18	5,0 m	47 cm	0,867	48	5,50 m	42 cm	0,762
19	5,0 m	47 cm	0,867	49	4,00 m	42 cm	0,554
20	5,0 m	46 cm	0,831	50	5,0 m	62 cm	1,510
21	4,0 m	46 cm	0,665	51	5,0 m	62 cm	1,510
22	5,0 m	36 cm	0,509	52	6,0 m	58 cm	1,585
23	5,0 m	36 cm	0,509	53	4,30 m	61 cm	1,252
24	6,0 m	32 cm	0,483	54	6,0 m	60 cm	1,696
25	6,0 m	32 cm	0,483	55	4,20 m	59 cm	1,148
26	4,0 m	43 cm	1,674	56	6,0 m	64 cm	1,930
27	4,0 m	43 cm	1,674	57	6,0 m	55 cm	1,426
28	4,0 m	52 cm	0,849	58	4,0 m	50 cm	0,785
29	4,0 m	52 cm	0,849	59	4,60 m	60 cm	1,301
30	4,0 m	52 cm	0,849	60	4,0 m	52 cm	0,849

madeira moída  
objetos de madeira

# Mogno

I<sup>a</sup>

Ident	Compr.	diam	m <sup>3</sup>	Ident	Compr	diam	m <sup>3</sup>
61	3,50 m	49 cm	0,660	91	4,00 m	50 cm	0,785
62	6,00 m	45 cm	2,651	92	6,00 m	40 cm	2,309
63 (2,0 x 4,20)	6,20 m	60 cm	1,753	93 (2 e 4,6)	6,60 m	42 cm	2,687
64	6,0 m	48 cm	1,086	94 (4 e 4,2)	8,20 m	40 cm	1,035
65 (3,0 e 4,5)	4,50 m	60 cm	2,120	95 (3 e 4)	4,00 m	60 cm	1,374
66	3,60 m	45 cm	0,573	96	6,00 m	52 cm	1,274
67	5,30 m	40 cm	0,666	97	6,00 m	60 cm	1,696
68	4,90 m	50 cm	0,962	98	6,00 m	62 cm	1,811
69	4,90 m	53 cm	1,081	99	5,00 m	60 cm	1,414
70 (2,0 e 4,8)	6,80 m	60 cm	1,922	100	5,00 m	63 cm	1,559
71	4,50 m	60 cm	1,272	101	3,80 m	64 cm	1,222
72 (4 e 5)	9,00 m	51 cm	1,838	102	6,00 m	69 cm	2,244
73 (2 e 4,6)	6,60 m	55 cm	1,568	103	5,00 m	64 cm	1,763
74	6,0 m	40 cm	0,754	104	5,60 m	63 cm	1,746
75	5,0 m	58 cm	1,321	105	4,10 m	47 cm	0,711
76	5,50 m	72 cm	2,239	106	4,00 m	48 cm	0,724
77	5,50 m	65 cm	1,825	107	5,00 m	43 cm	0,726
78	5,50 m	57 cm	1,403	108	5,00 m	45 cm	0,795
79	5,00 m	59 cm	1,367	109	5,00 m	47 cm	0,867
80	5,20 m	58 cm	1,374	110	5,00 m	46 cm	0,831
81	5,00 m	61 cm	1,469	111	5,00 m	48 cm	0,905
82	5,00 m	60 cm	1,414	112	4,00 m	51 cm	0,817
83	5,20 m	62 cm	1,570	113 (2 e 4,4)	6,40 m	70 cm	2,463
84	6,00 m	50 cm	1,178	114	5,0 m	56 cm	1,232
85 (2 e 4,40)	6,40 m	51 cm	1,308	115	5,0 m	59 cm	1,367
86	5,00 m	44 cm	0,760	116 (3 e 4,5)	4,50 m	64 cm	2,413
87	6,00 m	42 cm	0,831	117	6,00 m	40 cm	0,754
88	6,00 m	40 cm	0,754	118 (2 e 4,7)	6,70 m	48 cm	1,212
89	5,00 m	47 cm	0,867	119	6,00 m	45 cm	0,956
90	5,00 m	48 cm	0,905	120	2	†	

II<sup>a</sup>

Ident	Comp	Diâm	m.			
121	3,0 m	62 cm	0,906			
122	5,0 m	53 cm	1,103			
123	5,0 m	42 cm	0,693			
124	4,0 m	47 cm	0,694			
125	6,0 m	46 cm	0,997			
126	5,0 m	36 cm	0,509			
127	5,0 m	55 cm	1,188			
128	6,0 m	48 cm	1,086			
129	5,0 m	45 cm	0,795			
130	5,0 m	58 cm	1,321			
131	4,0 m	63 cm	1,247			
132	5,0 m	56 cm	1,232			
133	3,0 m	62 cm	0,906			
134	3,0 m	58 cm	0,820			
135	3,0 m	58 cm	0,713			
136	4,80 m	24 cm	0,730			
137	3,80 m	54 cm	0,870			
138	6,0 m -	48 cm	1,086			
139	5,0 m	50 cm	0,982			
140	6,80 m	60 cm	1,922	TOTAL = 168,036		
141	6,00 m	44 cm	0,912			
142	6,00 m	40 cm	0,754			
143	4,70 m	49 cm	0,886			
144	4,80 m	53 cm	1,059			
145	5,70 m	44 cm	0,867			
146	4,50 m	39 cm	0,538			
+	+	+				



# Arrosaria

I<sup>o</sup>

Ident	Comp	Plau.	m <sup>3</sup>	Ident	Comp	Plau.	m <sup>3</sup>
147	5,0 m	47 cm	0,867	177	5,0 m	41 cm	0,660
148	5,0 m	47 cm	0,867	178	5,0 m	41 cm	0,660
149	4,0 m	47 cm	0,694	179	4,0 m	41 cm	0,528
150	6,0 m	60 cm	1,696	180	5,0 m	44 cm	0,760
151	5,0 m	40 cm	0,628	181	6,0 m	44 cm	0,912
152	5,0 m	40 cm	0,628	182	4,0 m	42 cm	0,554
153	4,50 m	48 cm	0,814	183	4,50 m	42 cm	0,623
154	4,00 m	48 cm	0,724	184	5,0 m	47 cm <sub>x</sub>	0,867
155	5,00 m	48 cm	0,905	185	5,0 m	47 cm	0,867
156	5,0 m	45 m	0,795	186	4,0 m	47 cm	0,694
157	5,0 m	45 cm	0,795	187	5,50 m	40 cm	0,691
158	5,0 m	46 cm	0,831	188	5,50 m	40 cm	0,691
159	5,0 m	46 cm	0,831	189	6,0 m	43 cm	0,871
160	3,0 m	46 cm	0,499	190	6,0 m	43 cm	0,871
161	4,0 m	43 cm	0,581	191	6,0 m	46 cm	0,997
162	4,0 m	43 cm	0,581	192	4,0 m	68 cm	1,453
163	5,0 m	48 cm	0,905	193	4,20 m	68 cm	1,525
164	5,0 m	48 cm	0,905	194	5,0 m	46 cm	0,831
165	4,0 m	48 cm	0,724	195	4,0 m	46 cm	0,665
166	5,0 m	43 cm	0,426	196	7,0 m	47 cm	1,219
167	5,0 m	43 cm	0,426	197	6,50 m	44 cm	0,988
168	3,0 m	43 cm	0,436	198	5,40 m	41 cm	0,713
169	5,0 m	44 cm	0,760	199	6,0 m	36 cm	0,611
170	5,0 m	44 cm	0,760	200	5,50 m	46 cm	0,914
171	4,0 m	44 cm	0,608	201	4,00 m	48 cm	0,724
172	5,0 m	47 cm	0,867	202	5,20 m	49 cm	0,981
173	5,0 m	47 cm	0,867	203	5,00 m	35 cm	0,421
174	6,0 m	47 cm	1,041	204	5,00 m	36 cm	0,509
175	5,0 m	40 cm	0,628	205	5,00 m	46 cm	0,831
176	5,0 m	40 cm	0,628	206	5,40 m	45 cm	0,859



Acervo  
1598  
174

394  
210  
177

62  
58  
1202  
10065

10/11/87

MEDIÇÃO → JÚNIOR

IDENT.	COMP.	DIAM.	cm <sup>3</sup>	IDENT.	COMP.	DIAM.	cm <sup>3</sup>
398	MI	6,20	49	1,169	427	C*	6,00 64 1,930
399	II	6,00	51	1,226	428	C*	7,60 44 1,155
400	II <sup>4</sup>	8,00	48	1,448	429	C* <sup>4</sup>	8,40 39 1,004
401	II <sup>4</sup>	7,30	50	1,434	430	MI <sup>4</sup>	8,20 53 1,809
402	MII <sup>4</sup>	9,80	35	0,923	431	MII	8,00 42 1,108
403	MI	5,90	46	0,981	432	II	6,40 54 1,466
404	II	6,90	57	1,760	433	MI	7,00 70 2,694
405	MII(MI)	5,30	42	0,734	434	MI	4,40 69 1,645
406	MII	6,20	46	1,030	435	MI	7,00 40 0,880
407	MI	6,50	53	1,435	436	MII	6,20 38 0,706
408	II	5,50	51	1,124	437	MI	5,40 50 1,060
409	II	6,00	44	0,912	438	MI	6,20 55 1,473
410	MII	5,00	42	0,693	439	MI	7,40 47 1,254
411	II	5,50	40	0,691	440	MII	4,80 43 0,697
412	II	6,00	40	0,754	441	MI	5,00 57 1,276
413	II	5,00	35	0,481	442	MI	6,00 40 0,754
414	MI	4,40	61	1,286	443	MII	5,50 30 0,389
415	MI	5,00	63	1,559	444	MII	5,60 30 0,396
416	C*	6,00	62	1,811	445	MI	9,80 40 1,232
417	MI	5,70	56	1,404	446	MI	7,80 44 1,186
418	MI	5,10	52	1,083	447	MI	3,0 35 0,289
419	MII	4,40	46	0,731	448	C <sup>4</sup>	8,0 32 0,640
420	MI	6,50	46	1,080	449	MII	6,40 40 0,805
421	C*	7,40	59	2,023	450	MI	6,50 57 1,658
422	MI	7,40	52	1,572	451	MI	6,30 73 2,637
423	MI	7,60	48	1,375	452	MI	5,80 47 1,006
424	MI	7,30	52	1,551	453	C*	6,00 63 1,870
425	MII	4,30	46	0,715	454	MII	6,10 55 1,449
426	C*	5,40	58	1,422	455	II	7,00 50 1,375

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

IDENT.	COMP.	DIAM	M <sup>3</sup>	IDENT.	COMP.	DIAM.	M <sup>3</sup>		
456	MII	6,40	32	0,515	486	C	6,40	37	0,689
457	C	6,70	57	1,704	487	C	6,60	42	0,914
458	C	7,60	40	0,830	488	MII	6,80	40	0,855
459	C	5,90	54	1,351	489	MI	6,20	69	2,319
460	C	4,80	37	0,484	490	MI	6,10	60	1,724
461	C	6,00	50	1,178	491	MII <sup>4</sup> <sub>9,2</sub>	8,20	33	0,701
462	C	5,60	47	0,972	492	MI <sup>7</sup>	6,30	60	1,78
463	C	6,60	39	0,790	493	C <sup>4,5</sup>	8,50	47	1,475
464	C	6,60	44	1,003	494	C	5,50	40	0,691
465	C	5,20	40	0,653	495	C <sup>4</sup> <sub>4,2</sub>	8,20	45	1,354
466	C <sup>4</sup>	5,00	46	0,831	496	MII	5,20	40	0,653
467	C <sup>4,2</sup>	8,20	47	1,423	497	C	5,20	57	1,327
468	MII	5,60	50	1,200	498	C	5,60	42	0,776
469	MI	6,00	60	1,696	499	C	5,10	55	1,212
470	MI	7,40	36	0,754	500	MI	5,10	48	0,823
471	MI	5,90	55	1,402	501	MI	6,60	78	3,154
472	MI	6,20	45	0,986	502	MII	5,30	40	0,666
473	MII	5,00	40	0,628	503	MI	6,10	60	1,724
474	MI	6,70	50	1,316	504	MII	5,20	40	0,653
475	MI	7,00	60	1,479	505	MII	6,00	40	0,754
476	MI	6,80	55	1,615	506	MII	7,40	45	1,17
477	MII	5,00	38	0,567	507	MI	5,20	39	0,472
478	C	5,40	30	0,382	508	MI	7,40	65	2,456
479	C	7,70	57	1,965	509	MI <sup>4</sup> <sub>5,4</sub>	9,40	33	0,802
480	C	6,10	40	0,762	510	MI	7,80	42	1,358
481	C	5,80	32	0,386	511	MI	6,00	70	2,309
482	C <sup>4</sup>	7,40	43	1,074	512	MI	6,70	52	1,42
483	C <sup>4,5</sup>	8,50	42	1,177	513	MI	5,30	62	1,600
484	C <sup>7</sup> <sub>4</sub>	8,00	40	1,006	514	MI	5,40	67	1,904
485	<del>C</del>	<del>7,80</del>	50	<del>1,532</del>	515	MI	4,20	68	1,525

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

IDENT.	COMP.	<del>Ø</del> Ø	m <sup>3</sup>	IDENT.	COMP.	Ø	m <sup>3</sup>
516	MI	60	2,035	546	MI	55	1,544
517	MI	52	1,338	547	MI	40	1,106 (4,2.8)
518	MI	53	1,479	548	MII	42	0,762
519	MI	55	1,497	549	C	52	1,147
520	MI	48	1,176	550	MI	53	1,235
521	C	62	1,932	551	C	52	0,849
522	MII	33	0,540	552	MII	32	0,563
523	MI	47	1,232	553	MI	32	0,668 (4,2.3)
524	MI	60	2,148	554	MI	78	3,680
525	MI	47	1,319	555	MI	60	1,583
526	MII	30	0,410	556	MI	60	1,555
527	MI	77	2,794	557	C	30	0,446
528	MII	43	0,697	558	C	60	1,640
529	MI	47	1,301	559	C	43	1,249 (4,4.6)
530	MI	42	0,873	560	MI	53	1,589
531	MII	34	0,445	561	MI	30	0,432
532	MI	37	0,495	562	MII	35	0,837
533	MI	49	1,414	563	MI	50	1,434
534	MI	47	0,989	564	MI	48	1,538
535	MII	58	1,110	565	MI	48	0,760
536	MI	67	1,939	566	MI	39	0,766
537	MII	40	0,490	567	MI	48	0,941
538	MI	40	0,666	568	MI	48	0,995
539	MII	35	0,462	569	MI	58	1,453
540	MI	58	2,060	570	C	60	1,724
541	MI	44	1,171	571	C	34	0,718
542	MI	40	0,767	572	MII	36	0,438
543	MII	50	1,335				
544	MI	35	0,751				
545	MI	50	1,237				

TOTAL = 209,535

25/10/87  
a  
1º/11/87

MADRIRA DESUITAXIZADA CONTRATO FUNAI - SIMIONATTO  
CONTAGENT ARIDUANDO JOSE DOS SANTOS A1 ⇒ F 210 (TOBAS)

MOGNO = M CEREJEIRO = C A1 = 209 (MARCOS)  
Iª DE PRIMEIRA II DE SEGUNDA AP ⇒ ARBOLIZAMENTO + 00L (ARI 210)

	Ident.	Comp.	DIAM.	m <sup>3</sup>		Ident.	Comp.	DIAM.	m <sup>3</sup>
A1 →	MI 210	7.00	072	2,850	A29	MI	470	087	2,794
A2	" -	6.00	065	1,991	A30	MI	510	055	1,212
A3	" -	6.00	080	3,092	A31	MI	650	062	1,963
A4	C	870	049	1,640	A32	MII	7.30	038	0,824
A5	MI	7.00	043	1,016	A33	MII	9.50	038	1,078
A6	MI	5.50	087	3,270	A34	C	600	050	1,178
A7	MI	7.20	072	2,931	A35	C	490	047	0,850
A8	"	6.10	075	2,695	A36	APM	300	030	0,212
A9	"	6.00	051	1,226	A37	MII	860	044	1,307
A10	"	6.10	052	1,296	A38	MI	760	069	2,842
A11	MII	7.00	039	0,837	A39	MI	770	084	4,267
A12	MAP	490	055	1,164	A40	MAP	600	028	0,369
A13	MAP	420	040	0,528	A41	C	800	062	2,416
A14	MII	500	045	0,795	A42	MI	450	054	1,031
A15	MII	4.00	061	1,169	A43	C	8.00	050	1,570
A16	MI	720	072	2,931	A44	MI	7.00	058	1,849
A17	MI	510	081	2,628	A45	MI	600	055	1,426
A18	MI	500	067	1,763	A46	C	740	053	1,633
A19	MI	670	043	0,973	A47	C	500	045	0,795
A20	MI	7.00	042	0,970	A48	C	700	060	1,979
A21	MI	640	041	0,845	A49	C	690	054	1,580
A22	C	700	042	0,970	A50	C	690	055	1,592
A23	MI	710	084	3,879	A51	C	770	052	1,636
A24	MI	780	051	1,594	A52	C	710	048	1,185
A25	MI	670	046	1,113	A53	C	750	045	1,093
A26	MII	7.00	040	0,880	A54	C	530	066	1,813
A27	C	650	040	0,817	A55	C	510	052	1,083
A28	MI	610	080	3,065	A56	C	400	055	0,950

IDENT		COMP.	DIAM.	CUBICO	IDENT		COMP.	DIAM.	CUBICO
A57	MI	610	109	5,692	A90	C	410	070	1,578
A58	MII	510	063	4,590	A91	C	920	038	1,044
A59	MII	320	063	0,998	A92	C	430	067	1,516
A60	MII	640	060	1,709	A93	MI	570	052	1,211
A61	MII	590	062	1,781	A94	MI	670	050	1,316
A62	MII	610	050	1,198	A95	MI	690	043	1,002
A63	MII	840	052	1,783	A96	MI	620	042	0,914
A64	MI	610	038	0,693	A97	MI	580	032	0,466
A65	MI	610	056	1,503	A98	MI	700	054	1,603
A66	MZ	520	066	1,779	A99	MI	<del>580</del>	<del>032</del>	290 x 050 ↔ 0,569
A7	MII	700	049	1,320	A100	MI	640	057	1,709
A68	MI	720	089	3,529	A101	MI	740	060	2,177
A69	MI	720	079	4,479	A102	MI	800	045	1,372
A70	MI	720	061	2,104	A103	MI	740	060	1,625
A71	MI	660	073	2,762	A104	MI	480	045	0,763
A72	MI	620	050	1,237	A105	MI	630	058	1,664
A73	MI	740	057	1,888	A106	MI	740	050	1,453
A74	MI	620	055	1,473	A107	MI	490	040	0,616
A75	MI	610	050	1,198	A108	<del>MII</del>	<del>720</del>	<del>050</del>	→ 610 x 043
A76	MI	810	050	1,590	A109	C	660	041	0,871
A77	MI	680	042	0,942	A110	C	590	043	0,857
A78	MII	470	041	0,621	A111	MI	690	050	1,355
A79	MII	320	040	0,402	A112	MII	410	040	0,515
A80	C	400	045	0,636	A113	MII	740	045	1,177
A81	C	560	041	0,739	A114	MI	670	056	1,651
A82	MII	740	041	0,977	A115	MII	790	050	1,551
A83	MI	880	040	1,106	A116	C	440	035	0,423
A84	MI	650	047	1,128	A117	C	690	041	0,911
A85	MI	580	043	0,842	A118	C	600	047	1,041
A86	MI	770	049	1,452	A119	C	490	040	0,616
A87	MI	780	049	1,471	A120	C	570	043	0,828
A88	MI	600	062	1,811	A121	C	500	045	0,795
A89	MII	480	070	1,847	A122	C	550	040	0,691

40

IDENT	COMP	DIÂM	CÚBICO	IDENT.	COMP.	DIÂM	CÚBICO
A123 MI	470	032	0,378	A156-365 MI	380	070	1,462
A124 MI	630	038	0,682	A157-366 MI	530	105	4,589
A125 MI	650	044	0,973	A158 C	520	050	1,021
A126 MI	850	036	0,865	A159 MI	530	050	1,041
A127 MI	690	050	1,355	A160 MI	600	105	5,195
A128 MI	350	033	0,299	A161 MI	730	055	1,734
A129 MI	740	045	1,177	A162- C	510	060	1,442
A130 MI	790	045	1,256	A163- MI	720	050	1,414
A131 MI	680	050	1,335	A164-373 <sup>C</sup>	560	070	2,155
A132 MI	510	070	1,963	AF374 C	530	060	1,499
A133 MI	470	050	0,923	AF375 MI	640	045	1,018
A134 MI	650	070	1,502	AF376 MI	660	060	1,866
A135 MI	310	047	1,193	AF377 MI	590	065	1,958
A136 MI	200	055	0,475	AF378 MI	390	045	0,620
A137 MI	850	060	2,403	AF379 MI	540	050	1,060
A138 MI	500	060	1,414	AF380 C	830	045	1,320
* A139/348 MI	580	040	0,729	AF381 MI	640	070	2,463
A140/ MI	730	040	0,918	AF382 MI	730	050	1,434
A141/ <sup>C</sup> MI	850	048	1,543	AF383 MI	840	050	1,649
A142/ <sup>C</sup> MI	680	055	1,615	AF384 MI	770	050	1,512
A143/ MI	560	050	1,100	AF385 C	630	060	1,781
A144- MI	690	040	0,868	AF386 MI	700	055	1,663
A145- MI	800	045	1,272	AF387 C	510	050	1,001
A146- MI	580	050	1,139	AF388 C	670	050	1,316
A147- MI	720	060	2,035	AF389 MI	740	055	1,758
A148- MI	590	055	1,402	AF390 C	690	050	1,355
A149- MI	720	055	1,710	AF391 MI	350	045	0,557
A150- MI	740	050	1,453	AF392 MI	730	055	1,734
A151- MI	760	050	1,493	AF393 MI	650	052	1,381
A152- MI	920	050	1,806	AF394 MI	600	070	2,309
A153- C	590	055	1,402	AF395 MI	680	055	1,615
A154- C	470	057	1,199	AF396 MI	780	040	0,981
A155- MI	570	50	1,119	A188 AF397 MI	470	070	1,809

\* Nos → Sequência 138 (Ae1)  
Contagem + 209 (MARCOS)  
347

→ FICARÃO TORAS NA 3ª ESPALHADA  
ACAMP. MARCOS SEM NOS, FORAM CONTRAS?



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

CI S/Nº

Vilhena-RO., 18 de março de 1988

DO: ADVOGADO CÉZAR AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO

AO: ADMINISTRADOR REGIONAL INTERINO/ADR/VLH/FUNAI

ASSUNTO: PROCESSO SIMIONATTO & SIMIONATTO

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO  
FUNAI

Administração Regional Vilhena  
Processo n.º 00810/88  
Rubrica [assinatura]

Prezado Senhor,

Tendo em vista o reinício da execução do contrato ora em exame, urge que seja zerado o contrato. Tal providência consiste em avaliar o custo das obras já executadas e as madeiras retiradas, na forma do Laudo Técnico anexo ao contrato. Tal avaliação deve ser feita ao preço da época da retirada das madeiras e a realização das obras, na conformidade do Artigo 51 § 2º do Decreto nº 2.300.

Tomada estas providências necessário se faz nova cubicagem das madeiras que ainda permanecem na área, uma vez que, conforme Laudo Técnico as folhas 27, alerta pela crescente deteriorização dessas essências, considerando a densidade vegetativa e às chuvas na região.

Acresce-se que, em caso de deteriorização dessas essências com comprovada insuficiência de metros cúbicos contratados, mister se fará, nova avaliação do contrato, evitando, deste modo, inadimplência do objeto do contrato por parte da FUNAI, como previsto no Artigo 55, letra b do Decreto 2.300, sem que seja necessário qualquer indenização pela Administração responsável.

Alerta-se, que é vetado ao contratante a sublocação de mão-de-obra, conforme cláusula sétima, item I do contrato ora em exame.

[assinatura]

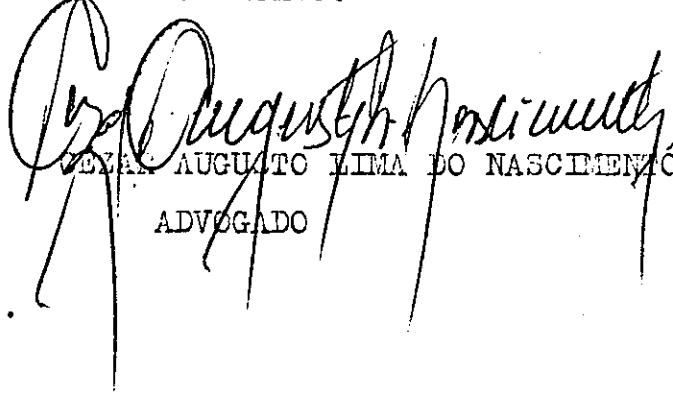
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Caso as obras já realizadas não estejam à contento, haverá aplicação imediata do Artigo 59 do Decreto supra referido.

Por fim, corrige-se o contrato ao preço oferecido pelas essências à época do início descontando-se o que já foi realizado, tudo em OTN, esta, retroativa ao início do contrato e respectiva OTN da correção, ou seja, a data da correção.


Espero ter contribuído pela melhor execução do contrato.

Atenciosamente.



AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO

CALN/rfas

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b>		<b>CGC</b>		NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>02573808/0001-80</b>	
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS		VÁLIDO ATÉ <b>31/12/90</b>		ATIVIDADE PRINCIPAL <b>15.10</b>	
NATUREZA JURÍDICA <b>02 - SOCIEDADE POR COTAS DE RESP. LTDA</b>				CPF DO RESPONSÁVEL <b>027153299-04</b>	
ORGÃO DA ORÇ <b>12332 - CACERES</b>				<b>CGC</b>	
FIRMA OU RAZÃO SOCIAL, DENOMINAÇÃO COMERCIAL <b>SIMIONATTO E SIMIONATTO LTDA</b>				<b>CGC</b>	
NOME DE FANTASIA <b>MADEREIRA POR DO SOL</b>				<b>CGC</b>	
LOGRADOURO <b>AV CONFAP</b>		NÚMERO <b>550</b>		COMPLEMENTO <b>SETOR INDUSTRIAL</b>	
CEP <b>78770</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>COMODORO</b>	MUNICÍPIO <b>VILA BELA SANTÍSSIMA TRINDADE</b>			UF <b>MT</b>
<input checked="" type="checkbox"/> RENDIMENTO DA FÁBRICA		<input checked="" type="checkbox"/> PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS		<input checked="" type="checkbox"/> IMPORTAÇÃO	
<input checked="" type="checkbox"/> CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS		<input checked="" type="checkbox"/> RENDA RETENÇÃO NA FONTE		<input type="checkbox"/> MEMBROS NO PAÍS	
				<input type="checkbox"/> EMPRESA EXTERNA	
				<input type="checkbox"/> SERVIÇOS	

M8610

**CIC**

NASCIMENTO	08.05.44	INSCRIÇÃO NO CPF	153 299 04
CONTRIBUINTE	OSVALDO SIMONETTO		

*Osvaldo Simonetto*  
SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO DO PARANA

(REGISTRO GERAL) 11.173

NOME OSVALDO SIMONETTO

Denila Inocencio Simonetto  
Diretor Regional Simonetto

Jose Bonifacio 197-00-116-1944

NATURALIDADE Curitiba - PR DATA DO NASCIMENTO 08 de Novembro - 1976

*Osvaldo Simonetto*

SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA - INSTITUTO DE IDENTIFICACAO DO PARANA

(VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL)

Casa de Moeda do Brasil

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

CI Nº 145/ADR/VLH/FUNAI

Vilhena-RO., 23 de setembro de 1987.-

DO: ADMINISTRADOR REGIONAL DE VILHENA/FUNAI

AO: ILMC. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL/2ª SUBR/FUNAI

ASSUNTO: ENCAMENHAMENTO (PAE)

Senhor Superintendente,

Encaminhamos a V.Sª., em anexo, para estudo e posterior deliberação,

- 1)- Laudo Técnico do Engenheiro Agrônomo desta ADR/VLH.
- 2)- Exposição de motivos do Advogado desta ADR/VLH.
- 3)- Vários orçamentos dos serviços à serem prestados.
- 4)- Sugestões contratuais conforme anexo das Comunidades Indígenas.

Aproveitamos para esclarecer a V.Sª., que as referidas benfeitorias resolverá o problema do Posto de mais difícil acesso do Vale do Guaporé, bem como encurtará uma distância de quase 200 Km entre os Postos Indígenas Kinthaulu e Samararé, além de contribuir para a ocupação e abertura de novas seringais, inclusive expondo menos as Comunidades Indígenas ao contato desnecessário com a sociedade envolvente, consequentemente menos doenças e outros vícios.

Mod. 126 - 210x297




*Sugestões contratuais*

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Sendo que as cadernetas de poupança, vão possibilitar o desenvolvimento de Programas Agropecuários, a exemplo de outras Comunidades, custeando assim infra-estrutura de pequena monta (cerca, galinheiro, etc...) de interesse dos grupos, sendo implantados gradualmente, afim de que compreendam a necessidade dos mesmos e os valorizem e incorporem mão-de-obra indígena, tendo em vista redução de custo e-absorção de tecnologia regional.

Atenciosamente.

  
JOSÉ EDUARDO P. R. DA COSTA  
ADMINISTRADOR DE INDÍAS  
VIENA/FUNAI

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
2ª SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VILHENA-RO

LAUDO TÉCNICO

A madeira desvitalizada existente nas imediações do MARCO 40, ÁREA INDÍGENA VALE DO GUAPORÉ (PIN ALANTESU), encontra-se sob a ação crescente de deterioração de corrente dos períodos chuvosos de 85/86 e 86/87, quando a sua localização, onde a densidade vegetativa é intensa, concorre ainda mais seriamente para a elevação do seu grau de depreciação, em termos de possíveis e oportunas transações comerciais.

Partindo-se de tais afirmações, há de se convir que, o período chuvoso de 87/88 certamente será fatal para as pretensões a nível de comercialização.

Um segundo lote de madeira, localizado próximo aos MARCOS 115 e 116, ÁREA INDÍGENA VALE DO GUAPORÉ (PIN MANAIRISU), de desvitalização mais recente, já acumula perspectivas de deterioração considerando-se sua exposição à densa umidade silvestre, decorrente do período chuvoso de 87/88.

É oportuno ressaltar os preços da madeira em questão, levando-se em conta o fato da mesma já encontrar-se cortada e tombada, o que, presume-se, assegurar-lhe-ia uma maior cotação, em torno de:

.MOGNO = 7,0 OTNs.

.CEREJEIRA = 3,0 OTNs.

Vilhena-RO, 23 de setembro de 1987.

*(Handwritten signature)*  
Venezio *(Handwritten name)* de O. Junior  
Eng. Agrônomo Apos  
Port. 418/2-783  
ÁREA 11798

*madeira  
sobre o custo  
de transporte*

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Administrador,

Tendo em vista a aproximação das chuvas na região, as essências desvitalizadas ilegalmente na Área Indígena Vale do Guaporé próximas aos Postos Indígenas Alantesu e Manairisu, correm sérios riscos de perderem o valor de comercialização.

Nossa preocupação repousa no Laudo Técnico oferecido por nosso Engenheiro, Sr. Nemézio Moreira de Cliveira Júnior, alertando sobre a crescente deterioração dessas essências, considerando que as existentes nas imediações do marco 40, próximo Posto Indígena Alantesu, sofreram as chuvas do período 85/86, 86/87 e, as de desvitalização mais recente, próximas aos marcos 115 e 116 (Posto Indígena Manairisu), já acumulam perspectivas de deterioração.

A questão de relevância consiste na preservação do Patrimônio Indígena, portanto, urgê providências no sentido da comercialização dessas essências. Convém lembrar, que o processo licitatório demandaria um tempo precioso, e, correríamos o risco de alcançar preço inferior ao que hoje possa ser atingido.

Tenha-se presente ainda, que os recursos obtidos com a alienação das madeiras retro citadas, concorrerão para o custeio de diversas benfeitorias em Áreas Indígenas, desta forma, com a demora ensejam diminuição nos benefícios.

Face aos argumentos ora transcritos, há senão de concluir pela dispensa do processo licitatório, estribado no Art. 22 nº IV do Decreto-Lei nº 2.800 de 21.11.86, "Verbis":

"Art. 22 - É dispensável a licitação:

- I- . . .
- II- . . .

Mod. 126 - 210x297

*apresenta ao ...  
de ...  
concepo do ...*

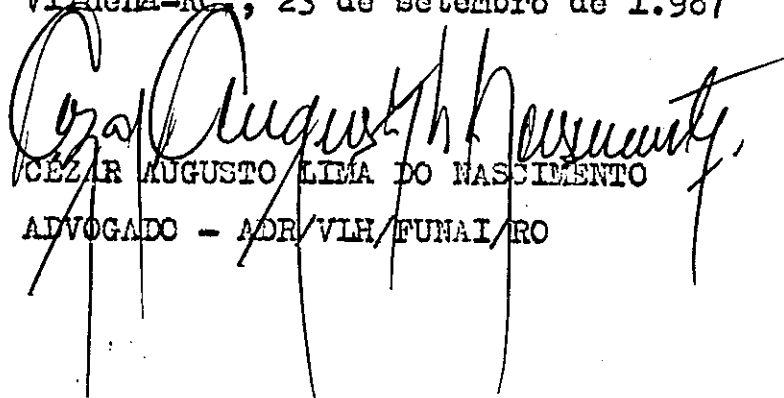


III- . . .

IV- nos casos de emergência, quando caracteriza da a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo de comprometer a segurança de pessoa, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares."

Redação idêntica dada na Portaria do Presidente, PP nº 717/86.art. 16, letra b, devendo ser submetida a apreciação dos Srs. Superintendente Geral e/ou Regional, na forma do art. 20, letra a da Portaria do Presidente, PP nº 717/86.

Vilhena-RO, 23 de setembro de 1.987

  
CÉZAR AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO - ADR/VLH/FUNAI/RO

CALN/rfas

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Contrato de Prestação de Serviços que entre si fazem Fundação Nacional do Índio-FUNAI e a firma Simionatto e Simionatto Ltda, na forma abaixo;

Por este instrumento particular de Contrato, a Fundação Nacional do Índio-FUNAI, instituída na conformidade com a Lei nº 5.371, de 05.12.1967, com sede e Foro em Brasília - DF, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, neste ato representada por seu Superintendente, Sr. Eraldo Fernandes da Silva e Simionatto e Simionatto Ltda, com sede na Av. Confap, s/n, Setor Industrial, Distrito de / Comodoro, Município de Vila Bela Santíssima Trindade, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada por seu Sócio-Gerente, Sr. Osvaldo Siminatto, portador da carteira de identidade nº .. nº 511.173, expedida pelo IIP, CIC nº 037.153.299-04, residente e domiciliado no Distrito de Comodoro, resolvem celebrar o presente Contrato que se regerá pelas Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

Constitui objeto do presente Contrato, construções e benfeitorias a serem realizadas nas Áreas Indígenas abaixo / discriminadas:

a - Área Indígena "Vale do Guaporé":

a.1 - Recuperação de 24 (vinte e quatro) Km/ de estrada de acesso ao PIN WASUSU (Posto Indígena Wasusu), com 4 (quatro) metros de largura, contendo canaletas para escoamento de águas /

Mod. 126 - 210x297

Contrato

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

fluviais, e nos declives, quebramolas associados com canaletas de escoamento.

b - Área Indígena "Nambikuara".

b.1 - Construção de uma ponte sobre o Rio Mutum, contendo 30 (Trinta) metros de comprimento, e 4 (Quatro) metros de largura, construída com vigamento de no mínimo 30 (Trinta) / por 20 (Vinte) centímetros de espessura, assoalhamento também em madeiras das espécies Peroba, Ipê ou Itauba, incluindo aterro em ambas as cabeceiras, sendo que, para maior segurança estrutural, deverá / conter travas de chapas de ferro nas emendas das vigas do vão central\* e, amarras de tensão com 240 (Duzentos e quarenta) metros de cabo de aço 7/8 (Sete oitavos) nas laterais.

b.2 - Construção de 4 (Quatro) Km da estrada de acesso a Ponte do Rio Mutum.

b.3 - Construção de um bueiro de 5 (Cinco) / metros na estrada de acesso a Ponte do Rio Mutum, ligando a estrada / de acesso ao PIN KINTANLU (Posto Indígena Kintanlu) ao PIN CAMARARÉ / (Posto Indígena Camararé).

Parágrafo único - As construções e benfeitorias retro citadas, devem seguir rigorosamente ao especificado no Memorial Descritivo, anexo ao presente Contrato.

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

CLÁUSULA SEGUNDA  
DO PAGAMENTO

Em contrapartida aos serviços relacionados / na Cláusula Primeira, a Contratante autoriza a Contratada a retirar / 2.800 (dois mil e oitocentos) m<sup>3</sup> de madeiras de lei, Mogno e Cerejeira desvitalizadas - entendesse como madeira desvitalizada, madeiras derrubadas - na Área Indígena abaixo discriminada, proveniente dos lotes 1 e 2.

Área Indígena "Vale do Guaporé":

Lote 1. - Proximidade do marco 40 (quarenta), com estimativa de 2.000 (dois mil) m<sup>3</sup> de madeiras clandestinamente derrubadas em 1986.

Lote 2. - Proximidade dos marcos 115/116, / (cento e quinze e cento e dezesseis), estimativa de 800 (oitocentos) / m<sup>3</sup> de madeiras clandestinamente derrubadas em 1987.

CLÁUSULA TERCEIRA  
DA DOAÇÃO

A Contratada, por liberalidade, doará em nome das lideranças indígenas representativas dos 11 (onze) Postos Indígenas sob a égide da Administração Regional de Vilhena/RO, a quantia / de Cz\$ 6.600.000,00 (Seis milhões e seiscentos mil cruzados), sendo / que, Cz\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzados), em 30 (trinta) dias úteis de trabalho após a assinatura do presente Contrato e, os Cz\$ .. Cz\$ 3.600.000,00 (Três milhões e seiscentos mil cruzados) restantes, / 30 (trinta) dias úteis de trabalho após a primeira doação, estas, /

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

depositadas em Caderneta de Poupança em nome das lideranças indígenas, em conjunto com os titulares dos Postos Indígenas, observando plano / próprio para sua aplicação, conforme estipulado pelas Comunidades e o Órgão Tutor.

CLÁUSULA QUARTA  
DO PRAZO

O prazo para conclusão das obras e retirada / das madeiras, será de 60 (sessenta) dias úteis de trabalho no campo im / prorrogáveis, levando-se em consideração a aproximação das chuvas na / Região.

CLÁUSULA QUINTA  
OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada obriga-se a cumprir durante a / vigência do presente Contrato, e, sua permanência na Área Indígena.

a - Cumprir e fazer cumprir a legislação de proteção ao índio e ao seu meio ambiente, especialmente, a Lei nº . . nº 6.001, de 19.12.73, Lei nº 5.197, de 03.01.67, Lei nº 4.771, de / 15.09.65 e Decreto=lei nº 221, de 28.02.67.

b - Comunicar a FUNAI em caso de turbação / das áreas em questão, por qualquer elemento estranho à Comunidade, ou alterações no relacionamento com a Comunidade Tribal, tomando de ime- diato todas as providências indicadas pela FUNAI.

c - Preservar o estado sanitário das áreas, manter seus funcinnários e/ou pretostos em perfeitas condições de saú

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

de física e mental, fornecer a FUNAI, através da Administração responsável pelas áreas de influência do presente Contrato, relação de todos os equipamentos e pessoal que permanecerão em área, inclusive, atestado médico comprovando imunidades de doenças infecto-contagiosas, sem o qual, não será concedido o ingresso nas áreas ao Contratado.

d - Fica expressamente proibido o ingresso/dos seus funcionários e/ou prepostos nas aldeias, uso de bebidas alcoólicas, fornecer aos índios quaisquer bens ou gêneros alimentícios, perturbar seus usos e costumes, percorrer áreas sagradas, estas, indicadas pelas Comunidades Indígenas.

e - Reconhecer o descabimento de qualquer indenização por parte da União, representada neste ato pelo Órgão Tutor, no caso de suspensão, paralisação ou resolução do presente Contrato pelo não cumprimento de suas cláusulas por parte da Contratada.

#### CLÁUSULA SEXTA

#### PENAS E RESPONSABILIDADES

1 - Caso a Contratada promova derrubadas, excedendo aos limites estabelecidos na Cláusula Segunda, haverá imediata resolução do Contrato, sendo promovida a apreensão do excedente pela Fundação Nacional do Índio-FUNAI, arcando a Contratada com a multa à título de ressarcimento às Comunidades, ao maior preço de mercado de cada espécie derrubada, e, todos os custos inerentes a apreensão.

2 - O inadimplemento das Cláusulas sujeiras às multas moratórias, fixa-se neste ato, o pagamento mensal de Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados) por dia de atraso, corrigidos em OTN's ou sucedâneo, contados a partir da data da infração cometida, sendo adiante corrigidas, até o cumprimento do avençado.

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

3 - A Contratada responderá cível e criminalmente em decorrência de qualquer ação ou omissão lesiva, inclusive no que tange a solidez das construções, obrigando-se para si, e seus herdeiros.

4 - O não cumprimento das Cláusulas Contratuais, sem prejuízo das penas estipuladas, a Contratada estará sujeita / as seguintes sanções administrativas:

- a - advertência;
- b - suspensão temporária de participação em / licitações;
- c - impedimento em contratar com a Administração;
- d - declaração de idoneidade para licitar com o Poder Público, (será indeferido);

e outras que por ventura venham a surgir.

CLÁUSULA SÉTIMA

SUBCONTRATAÇÃO E OUTRAS DISPOSIÇÕES

1 - Não poderá a Contratada subcontratar serviços técnicos de terceiros, sob pena de imediata resolução do Contrato.

2 - A Fundação Nacional do Índio-FUNAI, não / se responsabilizará por qualquer vínculo empregatício com os profissionais que executarão os trabalhos, bem como, impostos, taxas, encargos / sociais, acidente ou incidente do trabalho, guias de liberação das madeiras fornecidas pelo IBDF, danos que por ventura a Contratada venha / a dar causa a terceiros, e tudo mais que vier a incidir.

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

CLÁUSULA OITAVA  
DISSOLUÇÃO DO CONTRATO

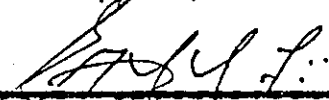
O presente Contrato poderá ser rescindido/  
por qualquer inadimplência das partes. Caberá resolução, caso a Con-  
tratada não cumpra qualquer das obrigações assumidas, excetuando-se/  
os casos fortuitos e de força maior.


CLÁUSULA NONA  
FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do/  
presente Contrato, fica eleito o foro da cidade de Cuiabá-MT, renunciando  
as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam  
o presente Contrato de 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na pre-  
sença das testemunhas abaixo.

Cuiabá-MT, 06/10/84

  
\_\_\_\_\_  
Eraldo Fernandes da Silva  
Superintendente INT/2ª SUER  
Fundação Nacional do Índio-FUNAI

  
\_\_\_\_\_  
Osvaldo Simiatto  
Sócio-Gerente  
Simiatto e Simiatto Ltda

Testemunhas:





404222  
18.1.87

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MA. IBDF- DELEGACIA ESTADUAL EM MATO GROSSO

LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA

ELABORAÇÃO DE LAUDO EM RESERVAS INDÍGENAS LOCALIZADAS  
EM ÁREAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E RONDÔNIA, MAIS  
PRECISAMENTE NO SARARÉ, ALANTESU E MANAIRISU

Cuiabá, 30 de setembro de 1987.

30/11/87  
Ao Advogado  
p/ arquivar junto  
contratos de natureza  
*[Assinatura]*  
dep. Est. Produção

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNÇÃO NACIONAL DO INÍCIO  
SUB-DELEGACIA/ CUIABÁ MT.  
PROCOLO Nº 3099  
Em 02 de 10 de 19 87  
*[Assinatura]*

ACMF/acmf

Vistoria do IBDF  
p/ "legalizar" os contratos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA

## I- OBJETIVO

Diagnosticar os danos causados na exploração ilegal, a quantidade e o estado geral das árvores abatidas. Tal avaliação foi solicitada pela FUNAI através do ofício nº081/GAB 2ºSUER para fins de alienação dessa madeira, cuja receita reverterá a favor das comunidades indígenas.

## II- JUSTIFICATIVA

De acordo com o Código Florestal- Lei nº4771 de 15/09/65 no seu parágrafo 2º ART. 3º - As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente pelo efeito desta lei.

Todavia, a legislação não está sendo respeitada, sendo essas áreas objeto de constantes pilhações que aos poucos vão dilapidando o Patrimônio Indígena essencial a vida dos silvícolas.

## III- AVALIAÇÕES E RESULTADOS

RESERVA INDÍGENA DO SARARÉ

Apesar de termos percorrido a pé aproximadamente 20 KM, acompanhados do Chefe do P.I., não foi possível localizar a madeira pois as informações dadas ADR/Vilhena não foram suficientes.

No retorno da cidade de Cacoal para Cuiabá ,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

solicitamos novamente maiores informações sobre a madeira. Mesmo assim, não foi possível a sua localização.

RESERVA INDÍGENA DO GUAPORÉ - ALANTESU

Conforme levantamento realizado pela ADR Vilhena, foi constatado o seguinte volume de madeira:

- Mogno 1.422,977 M<sup>3</sup>  
- Cerejeira 400,177 M<sup>3</sup>  
Total 1.823,154 M<sup>3</sup>

A área onde ocorreu o abate das árvores / fica aproximadamente a 4.000 metros da rodovia BR 174, cuja vegetação compreende cerrado e floresta, na qual pudemos detectar o seguinte:

- 1- Somente foram abatidas as árvores de Mogno e Cerejeira,
- 2- O estado geral das árvores abatidas é bom e em condições de serem aproveitadas,
- 3- Encontramos apenas abertura de algumas picadas, não existindo até a presente data qualquer esplanada ou carreadores,
- 4- Além do não cumprimento da Legislação, não houve critério técnico para o abate das essências florestais,
- 5- A topografia da área é acidentada, solo arenoso e hidrografia apresenta nascentes e córregos.

## Recomendações:

- Sendo a área em questão acidentada com nascentes e córregos, a abertura de estrada, carreadores e esplanadas necessário a retirada da madeira poderá provocar forte degradação da cobertura vegetal, com secamento parcial ou total dos mananciais imprescindíveis à vida dos silvícolas.
- Havendo alteração na vegetação e mananciais, a Fauna tenderá a desaparecer.
- O processo de erosão será inevitável, pois o solo perderá a sua proteção.
- A retirada da madeira a margem da BR 174 poderá propiciar e dar oportunidade para que pessoas invadam a área indígena, uma vez que a Funai não possui um corpo de Vigilância permanente na reserva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Diante deste quadro, é necessário levar em consideração se receita com a venda da madeira será mais relevante e significativa do que os efeitos danosos resultantes de exploração florestal desorientada.

RESEVA INDÍGENA DE MANAIRISU

Posui um área de aproximadamente 100.000ha cuja característica da cobertura florestal é formada por Cerrado e Floresta.

O solo apresenta-se arenoso com afloramento rochoso, topografia variando de plana a extremamente acidentada, com existência de córregos.

Durante os nossos trabalhos fizemos acompanhamento pela Chefe do P.I: Critina dos Santos Salvador Alves que indicou o local onde aconteceu a exploração florestal e o infrator responsável Sr. Cláudio Suckel.

O infrator em presença das testemunhas assumiu ter transportado da Reserva Indígena de Manairisu a quantidade de 66,00 m<sup>3</sup> de mogno em toras, desmatado e suprimido a vegetação em área de Presevação Permanente, conforme auto de-infração nº0032584 e 0032585, e Termo de Embargo nº0016003.

De acordo com o Eng. Florestal Roilson Jorge Correa da Costa/ FUNAI, as árvores abatidas e esplanadas apresetaram o seguinte volume:

ESPÉCIE	Nº DE ÁRVORES	VOLUME
Mogno	125	316,838 m <sup>3</sup>
Cerejeira	190	380,356 m <sup>3</sup>
Cédrinho	08	18,060 m <sup>3</sup>
TOTAL		715,254 m <sup>3</sup>

Nas áreas onde ocorreu a exploração florestal constatamos e avaliamos o seguinte:

- 1- O material lenhoso em ótimas condições de ser aproveitado, mas não houve qualquer critério técnico na exploração,
- 2- Foi realizado abate de árvores em terreno com declividade

*[Assinatura]*

12/25/71



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

acima de 45º, que poderá causar erosão e arrastamento do solo lela enxurrada; assoriando os córregos existente,

3- Em alguns trechos da área, a abertura da estrada e esplanadas junto ao córrego, com a retirada da vegetação, os barrancos serão desbarrancados, desgregados e transportados para o córrego causando assorimento e alteração no volume de suas águas. Pois, de modo algum foi repetido a faixa marginal de no mínimo 30 (trinta) metros,

4- Com a supressão da vegetação, a Fauna tende a desaparecer pois o seu habitat foi alterado.

## Recomendações:

- Apesar dos estragos causados na área, somos favorável que o material seja aproveitado já que a sua retirada não acarretará em mais prejuízos a Reserva Indígena.

- A madeira a ser vendida através de concorrência deverá estipular o preço mínimo por M<sup>3</sup>, depois de uma pesquisa de mercado.

- Consultar o IBDF para o cumprimento das medidas legais.

- Designar técnico da área florestal para acompanhar e fiscalizar a retirada da madeira.

Devido a problemas alheios ao nosso trabalho, não pudemos cumprir os nossos objetivos em Cacoal-RO devido a problemas internos da FUNAI.

IV- SUGESTÕES

Sugerimos a FUNAI a adoção de algumas medidas:

1- Criação de um Corpo de Vigilância para assegurar e fiscalizar as Reservas Indígenas.

2- Se há interesse em utilizar o recurso florestal em benefício do índio, e necessário que tais objetivos devam seguir um Plano Integrado Flora/Fauna, estudando individualmente cada espécie e as comunidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- 3- Tais Planos devem assegurar rendimentos constantes, sem comprometer a vida das espécies e o futuro das mesmas.
- 4- Firmar Convênio com o IBDF na área Técnica Florestal a fim de minimizar os problemas da área florestal.

Cuiabá, 30 de Setembro de 1987

ADALBERTO DA COTA MEIRA FILHO - Eng. Florestal/IBDF

JOSÉ OLAVO DE OLIVEIRA- Eng. Florestal/IBDF

ROILSON JORGE CORREA DA COSTA- Eng. Florestal/FUNAI

CONTRATO PARTICULAR DE FORNECIMENTO E VENDA DE MADEIRA

Que entre si fazem de um lado os Srs. ADEMAR ALFREDO SUCKEL, brasileiro, casado, industrial, -/ portador da cédula de identidade RG. 510.545 SSP-PR, e do CPF. 016.002.659-87, residente em Vilhena - RO, Quadra 31 Setor Industrial; BELMIRO ANTONIO MERLIN, brasileiro, casado, industrial, portador do RG. nº 424.458 SSP-PR, e do CPF. 374.122.219-49, residente em Vilhena-RO, Quadra 31, - Setor Industrial e ANTONIO JOSE R. JUNQUEIRA VILELA, brasileiro, casado, pecuarista, portador da cédula de Identidade RG. 3.465.697 e do CPF. 026.938.798-68, aqui denominado FORNECEDOR-VENDEDOR, ficam justos e contratados o seguinte:-

PRIMEIRA

Que, sendo o FORNECEDOR-VENDEDOR, senhor e legítimo possuidor, do imóvel rural denominado FAZENDA PARAGUA, localizada no município de VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE - MT, à margem esquerda do Rio Piolho.

SEGUNDA

Que, através do presente contrato, ele FORNECEDOR-VENDEDOR, se compromete a vender aos COMPRADORES, e estes a comprar toda a madeira necessária para o pleno funcionamento da indústria, que deverá serrar no mínimo 1.200 m<sup>3</sup> (hum mil e duzentos metros cúbicos) de cerejeira e mogno mensais, nos períodos:- início de maio a /- fim de outubro, e de novembro a abril, serrará o que conseguir; as outras madeiras brancas ficam sem quantidades estipuladas e sem obrigação de serragem.

PARÁGRAFO ÚNICO:-

Os COMPRADORES, não poderão serrar /- Ipê, Cabreúva e Arueira da área.

madeiras indígenas que foram plantadas  
madeira exótica contendo similes

TERCEIRA

OS COMPRADORES, se comprometem para -/ tal fim, instalar uma indústria madeireira na Fazenda PARAGUA - localizada no município de Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, à margem esquerda do Rio Piolho, para - explorar as madeiras do FORNECEDOR VENDEDOR, com os seguintes equipamentos básicos:-1(uma) serra de fita de /- 1,35ms. ou acima e demais componentes necessários para o funcionamento dessa indústria, instalações estas que deverão ser iniciadas após a assinatura deste contrato, sendo que até o fim de setembro de 1.983(mil novecentos e oitenta e três), ela esteja em condições de seu pleno funcionamento.

QUARTA

Que, as retiradas das madeiras do mato deverá seguir ordem cronológica por indicação expressa do FORNECEDOR-VENDEDOR, que todo início de ano fornecerá um mapa da área a serem retiradas as referidas madeiras - mogno e cerejeira, que deverão ser abatidas na medida - de 0,40 centímetros de diâmetro acima, sendo que o COMPRA DORES se obriga a serrar todas as toras que der um aproveitamento acima de 50%(cinquenta por cento)e a obedecer as normas e exigências do IBDF(Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal), isentando o FORNECEDOR-VENDEDOR de quaisquer responsabilidades.

QUINTA

O FORNECEDOR-VENDEDOR, terá 20%(vinte por cento)sobre o faturamento bruto mensal da indústria - sobre madeira serrada de mogno ou araputanga e cerejeira- ou amburana, cedro rosa, Jequitiba rosa, e sucupira, sendo que o preço para comercialização não poderá ser inferior ao da praça de Vilhena-RO e com a concordância do /- FORNECEDOR-VENDEDOR, para os anos de 1.983 e 1.984 e 23%(vinte e três por cento)das mesmas qualidades e condições



para 1.985, 1.986 e 1.987; e 12% (doze por cento) sobre o faturamento bruto mensal sobre madeiras brancas existentes na área, sendo que o preço para comercialização também não poderá ser inferior ao da praça de Vilhena e a concordância do FORNECEDOR VENDEDOR, para os anos de 1983 e 1.984 e 15% (Quinze por cento), para os anos de 1.985, 1.986 e 1.987.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Conforme as porcentagens estipuladas na Fl.02, o FORNECEDOR VENDEDOR, terá o direito de se bem quiser e a qualquer momento, a efetuar a retirada de sua parte em madeira serrada nas mesmas porcentagens retro estipuladas e as qualidades de classificação devidamente proporcional, sendo que as notas deverão ser fornecidas pelo COMPRADORES, ficando por conta do mesmo todos os tributos que forem lançados sobre estas madeiras.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

O pagamento das referidas porcentagens mencionada na cláusula QUINTA, serão efetuadas pelo COMPRADORES ao FORNECEDOR-VENDEDOR, no escritório do FORNECEDOR-VENDEDOR em Vilhena-RO, à vista ou através de títulos cambiáveis endossados e avalizados pelo COMPRADORES sendo que tais títulos não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do faturamento mensal e não ser de prazo superior a 60 (sessenta) dias, correndo as despesas bancárias de desconto por conta do COMPRADORES.

#### PARÁGRAFO TERCEIRO

As prestações de conta serão feitas até o dia 10 (deis) do mês subsequente e referente a produção do mês anterior, sendo mantida a escrituração contábil à parte, para simples conferência do FORNECEDOR-VENDEDOR.

PARÁGRAFO QUARTO

Qualquer solicitação ou reclamação somente será aceita quando discutida ou esclarecida entre o COMPRADORES e o FORNECEDOR VENDEDOR, ou pessoa credenciada pelos mesmos.

SEXTA

A porcentagem mencionada na cláusula-QUINTA, é livre para o FORNECEDOR VENDEDOR, ou seja, os - COMPRADORES assumem desde já toda a responsabilidade do corte, transporte da madeira até a serraria e a praça de comercialização Vilhena-RO, no depósito do COMPRADOR, ficando também por sua conta a construção das estradas, desvios, pontes e mata-burros, além da conservação dos mesmos, correrá também por conta dos COMPRADORES, todos os impostos e taxas existentes ou que venham a existir sobre - madeira, inclusive o FUNRURAL e IBDF, fornecendo ainda ao FORNECEDOR VENDEDOR, todos os documentos que lhe pertencem.

SÉTIMA

Os COMPRADORES não poderão ceder no - todo ou em partes, os direitos decorrentes deste contrato sem que para isso esteja prévia e expressamente autorizado pelo FORNECEDOR VENDEDOR.

OITAVA

Os COMPRADORES, neste ato entregam ao FORNECEDOR VENDEDOR, a quantia de CR\$3.000.000,00 (Três - milhões de cruzeiros), a título de sinal deste compromisso e caso os COMPRADORES não coloquem a serraria em funcionamento até 30 (trinta) de setembro de 1.983, perdem o sinal e fica automaticamente rescindido este contrato, independentemente de aviso ou notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO

Entrando em funcionamento a serraria-

no prazo estipulado na cláusula TERCEIRA, a quantia de sinal será descontada do faturamento de outubro de 1.983, em favor dos COMPRADORES.

NONA

O FORNECEDOR VENDEDOR manterá na indústria a ser instalada, um funcionário para acompanhar os serviços da serraria e receber do COMPRADORES, os romaneios mensais de toras retiradas da área, da madeira serrada e da madeira comercializada pelos COMPRADORES.

DÉCIMA

A falta de pagamento devido pelos COMPRADORES ao FORNECEDOR VENDEDOR, estipulada na cláusula QUINTA, implicará na rescisão automática do presente contrato, independente de qualquer aviso judicial ou extrajudicial e o patrimônio responderá pela dívida. No término do contrato os COMPRADORES terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a retirada das máquinas, ficando as construções com respectivas coberturas para o FORNECEDOR VENDEDOR.

DÉCIMA PRIMEIRA

Todas as despesas com empregados e encargos empregaticios, correrão por conta dos COMPRADORES.

DÉCIMA SEGUNDA

No caso de venda por parte do FORNECEDOR VENDEDOR, do imóvel, em todo ou em partes, o adquirente deverá estar ciente da existência deste contrato e respeitar as suas cláusulas e parágrafos.

DÉCIMA TERCEIRA

O COMPRADOR constituirá uma firma jurídica para a extração, comercialização e industrialização das madeiras a serem retiradas, cuja incorporação se dará por aditivo em época oportuna, porém sempre de res -

ponsabilidade direta dos COMPRADORES aqui descrito, aditivo êste que deverá estar pronto e devidamente assinado antes do início da exploração da madeira, objeto deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Com a firma constituída este contrato será substituído por outro em nome da nova Firma.

DÉCIMA QUARTA

O prazo deste contrato vai até 30( - (trinta) de novembro de 1.987(mil novecentos e oitenta e sete).

DÉCIMA QUINTA

O presente compromisso é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, não podendo ocorrer - arrependimento das partes.

DÉCIMA SEXTA

Em caso de acidentes, tais como:-ex - plosão de caldeira, inundação, vendaval, e outras devidamente comprovadas poderá a indústria sofrer uma paralização obrigatória no prazo de 120(cento e vinte)dias da data da ocorrência.

DÉCIMA SÉTIMA

O falecimento de qualquer que seja, - tanto FORNECEDOR VENDEDOR ou COMPRADORES, não dissolve necessariamente o contrato, ficando os herdeiros, sucessores do "de cujus" sub rogados aos direitos e obrigações - podendo nela fazerem-se representar enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais, os herdeiros e sucessores pelo presente contrato.

DÉCIMA OITAVA

O não cumprimento de qualquer das cláusulas aqui estipuladas implica na rescisão automática do presente contrato, havendo uma multa de CR\$...... 10.000.000,00(Deis milhões de cruzeiros).

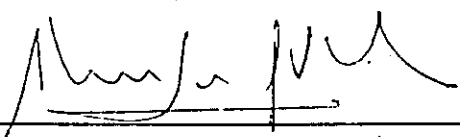
DÉCIMA NONA

Elegem as partes o Forum de Comarca do imóvel para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

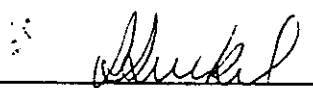
E, por estarem assim justos e contratados se comprometem as partes a respeitarem as exigências e normas do Estatuto da Terra e firmam o presente em 3(treis)vias de igual teor e forma para que produzam os efeitos legais.

Vila Bela da Santíssima Trindade

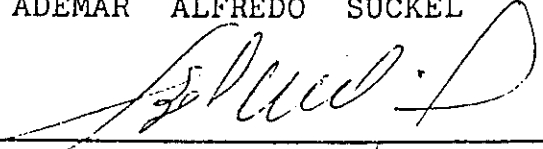
05 de julho de 1.983



ANTONIO JOSE R. JUNQUEIRA VILELA

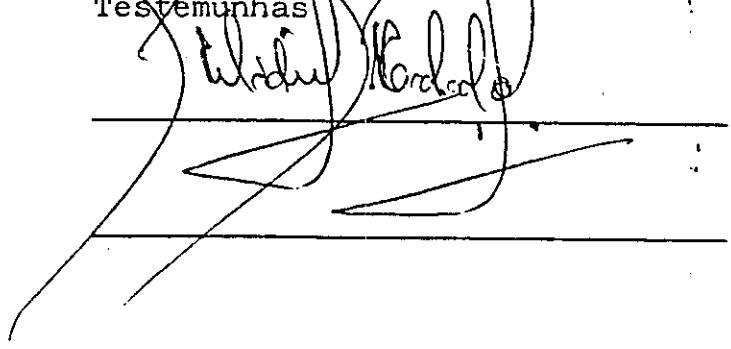


ADEMAR ALFREDO SUCKEL



BELMIRO ANTONIO MERLIN

Testemunhas



CT Nº 089/ADR/VILH/FUNAI

Vilhena (RO)., 31 de julho de 1987.--

Ilustríssimo Senhor,

Tendo em vista os atos inusitados do Dr. Delegado titular da Polícia Federal de Vilhena-RO., Dr. Rivaldo, no que diz respeito a defesa do Patrimônio Indígena, somos forçados a levar ao conhecimento de Vossa Senhoria, os fatos ocorridos em 22/07 do corrente.

Los Fatos

Em 21/07/87, fomos informados pela Chefe do Posto Indígena Manairisu, que a área da Reserva Indígena Vale do Guaporé, estava sendo invadida por madeireiros, promovendo extração clandestina de madeiras de lei. Imediatamente, foram deslocados para o local o nosso Advogado, Dr. Cesar Augusto acompanhado por mais 3 (três) Agentes da Polícia Federal, sendo que, os referidos madeireiros, em número de 9 (nove), foram localizados na madrugada do dia 22/07/87, sendo conduzidos para a cidade de Vilhena-RO.

Entretanto, o Dr. Rivaldo, na presença dos representantes da FUNAI, Srs. Cesar Augusto, Arivaldo José dos Santos e Márcio Oliveira de Castro Coelho, não exitou em liberar os madeireiros e todos os materiais apreendidos, qual sejam: um trator de esteira, um caninhão para transporte de toras, duas moto-serras e uma espingarda, alegando que não tinha competência para tomar qualquer atitude, pois o fato havia ocorrido no Estado do Mato Grosso.

Cumpre salientar, que o Dr. Rivaldo não poderia negar legitimidade, visto que, no conflito que se apresentou, deveria ter sido lavrado o auto de prisão em flagrante e apreensão de todos os materiais, e se fosse o caso, remeteria-se o processado a quem de direito.

PF de Vilhena  
re nega a autuar  
o flagrante

Por outro aspecto, em matéria de Reserva Indígena a competência é exclusiva da FUNAI, conforme estabelece a Lei 6.001, de 19/12/1973 e, Lei 5.371, de 05/12/1967, não importando o estado que esteja localizada, podendo solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, mais próxima ao seu alcance, na defesa dos interesses das Comunidades Indígenas.

O que se observa, então, é que o Dr. Rivaldo deixou escapar uma prova eficaz de combate aos abusos cometidos contra as Reservas Indígenas, conseqüentemente, ao Patrimônio da União, afastando, destarte, qualquer especulação em torno da autoria.

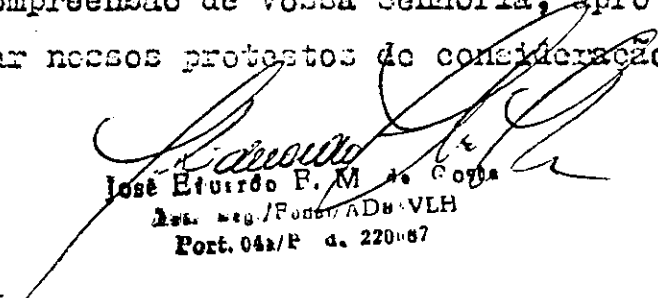
Queremos registrar que as conseqüências deste fato, repercutirá negativamente para esta conceituada Instituição, que através dos anos nos tem brindado pela sua técnica e imparcialidade, adquirindo com isto, o respeito e o carinho com que as Comunidades Indígenas dessa Administração Regional reverenciam os seus Agentes.

Diante do exposto as Comunidades Indígenas começam a questionar a colaboração da Polícia Federal, e podem partir para fazer justiça por si, o que é desastroso. Mais lamentável ainda é ver um trabalho de anos ser jogado fora, trabalho esse voltado para incutir nas Comunidades Indígenas o respeito, a credibilidade pelas nossas Instituições, contudo só sendo alcançado através do exemplo consulente.

Esperamos que Vossa Senhoria atente para a gravidade do problema e tome providências cabíveis para reparar o ocorrido, desta maneira demonstrarmos a solidez das nossas Instituições, pois as Comunidades Indígenas aclamam uma resposta.

Certos de podermos contar com a compreensão de Vossa Senhoria, aproveitamos a oportunidade para elevar nossos protestos de consideração e apreço.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL  
PORTO VELHO - RO.

  
José Eduardo F. M. de Costa  
Ass. Sup. / Fundação ADU - VLH  
Port. 042/P d. 220-87

# PEDIDO

16, 10, 187

Cliente VALDIR  
 Endereço Faz. Paqueta  
 Cidade Campos Est. MT  
 CGC \_\_\_\_\_ Insc. \_\_\_\_\_

ant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO	P. Unit.	TOTAL
		530x51 = 1.352	m <sup>2</sup>	
		380x35 = 0.366	m <sup>2</sup>	
		430x83 = 2.524	m <sup>2</sup>	
		520x59 = 1.422	m <sup>2</sup>	
		520x52 = 1.104	m <sup>2</sup>	
		500x41 = 1.021	m <sup>2</sup>	
		210x45 = 0.429	m <sup>2</sup>	
		460x91 = 1.951	m <sup>2</sup>	
		<b>TOTAL = 9.912</b>	<b>m<sup>2</sup></b>	

GRÁF. CEREJEIRAS PRESENTES TOTAL

..... Comprador ..... Vendedor

# PEDIDO

15, 07, 87

Cliente VALDIR  
 Endereço Faz. Paqueta  
 Cidade Campos Est. MT  
 CGC \_\_\_\_\_ Insc. \_\_\_\_\_

ant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO	P. Unit.	TOTAL
		390x63 = 1.216	m <sup>2</sup>	
		530x55 = 1.259	m <sup>2</sup>	
		480x51 = 0.982	m <sup>2</sup>	
		560x58 = 1.480	m <sup>2</sup>	
		550x68 = 1.994	m <sup>2</sup>	
		480x49 = 2.353	m <sup>2</sup>	
		<b>TOTAL = 9.286</b>	<b>m<sup>2</sup></b>	

GRÁF. CEREJEIRAS PRESENTES TOTAL

..... Comprador ..... Vendedor



# PEDIDO

12, 07, 87

Cliente VALDER  
 Endereço Faz. Paqueta  
 Cidade Comodoro Est. MT.  
 CGC \_\_\_\_\_ Insc. \_\_\_\_\_

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO	P. Unit.	TOTAL
		470 x 14 = 1,512	m <sup>3</sup>	
		560 x 53 = 1,235	m <sup>3</sup>	
		520 x 38 = 0,590	m <sup>3</sup>	
		590 x 22 = 1,253	m <sup>3</sup>	
		560 x 80 = 2,815	m <sup>3</sup>	
		440 x 86 = 2,556	m <sup>3</sup>	
		470 x 97 = 2,049	m <sup>3</sup>	
		380 x 36 = 0,387	m <sup>3</sup>	
		<b>TOTAL 12,397</b>	<b>m<sup>3</sup></b>	

GRÁF. CEREJEIRAS PRESENTES

TOTAL

Comprador

Vendedor

# PEDIDO

08, 07, 87

Cliente VALDER  
 Endereço Fazenda Paqueta  
 Cidade Comodoro Est. MT.  
 CGC \_\_\_\_\_ Insc. \_\_\_\_\_

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO	P. Unit.	TOTAL
		440 x 35 = 0,423	m <sup>3</sup>	
		590 x 65 = 1,294	m <sup>3</sup>	
		430 x 54 = 0,985	m <sup>3</sup>	
		470 x 93 = 1,961	m <sup>3</sup>	
		530 x 68 = 1,925	m <sup>3</sup>	
		430 x 65 = 1,421	m <sup>3</sup>	
		490 x 62 = 1,419	m <sup>3</sup>	
		<b>TOTAL 9,500</b>	<b>m<sup>3</sup></b>	

GRÁF. CEREJEIRAS PRESENTES

TOTAL

Comprador

Vendedor

# PEDIDO

06, OF, 87

Cliente VALDIR  
 Endereço Fazenda Paqueta  
 Cidade Conceição Est. MT  
 CGC \_\_\_\_\_ Insc. \_\_\_\_\_

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO	P. Unit.	TOTAL
		450 x 69 = 1,683	m <sup>3</sup>	
		390 x 63 = 1,216	m <sup>3</sup>	
		460 x 57 = 0,817	m <sup>3</sup>	
		560 x 64 = 1,802	m <sup>3</sup>	
		320 x 94 = 2,221	m <sup>3</sup>	
		470 x 58 = 1,242	m <sup>3</sup>	
		480 x 78 = 2,294	m <sup>3</sup>	
		510 x 53 = 1,125	m <sup>3</sup>	
TOTAL 12,400			m <sup>3</sup>	

GRÁF. CEREJEIRAS PRESENTES

TOTAL

Comprador

Vendedor

# PEDIDO

03, OF, 87

Cliente VALDIR  
 Endereço Fazenda Paqueta  
 Cidade Conceição Est. MT  
 CGC \_\_\_\_\_ Insc. \_\_\_\_\_

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO	P. Unit.	TOTAL
		500 x 50 = 0,982	m <sup>3</sup>	
		380 x 62 = 1,141	m <sup>3</sup>	
		430 x 45 = 0,684	m <sup>3</sup>	
		470 x 69 = 1,957	m <sup>3</sup>	
		560 x 59 = 1,531	m <sup>3</sup>	
		550 x 72 = 2,239	m <sup>3</sup>	
		590 x 58 = 1,506	m <sup>3</sup>	
		400 x 66 = 1,368	m <sup>3</sup>	
		510 x 67 = 1,998	m <sup>3</sup>	
TOTAL 13,012			m <sup>3</sup>	

GRÁF. CEREJEIRAS PRESENTES

TOTAL

Comprador

Vendedor

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que a extração ilegal de madeiras de lei ocorrida na ÁREA INDÍGENA VALÊ DO GUAPORÉ, paralizada em virtude de ordem exarada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, em 22.07.87, foi ordenada pela gerencia da firma, digo, - MADEREIRA MARKOL.

Vilhena, 27 de julho de 1987

Valdir Languer  
VALDIR LANGUER



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

CARIMBO DA ESTAÇÃO

270787  
1430  
G11L

Nome e cargo do Expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços

Preambulo	Espécie OFICIAL	Número .....	Data ..... Hora .....
	Origem .....	Palavras .....	Via a seguir .....

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS

HORA DE TRANSMISSÃO

Endereço

**CH PIN MANAIRISU**

INICIAIS DO OPERADOR

TEXTO A TRANSMITIR

Nº 382/ADR/VLH DE 27 07 87

INFO MÁQUINA MARCA CATERPILLAR D-4D SE ENCONTRA APREEN-  
DIDA DENTRO ÁREA DESSE PIN VG FICANDO SOB RESPONSABILI-  
DADE DE VSA ATEH POSTERIOR DELIBERAÇÃO PT SDS JOSEH  
EDUARDO F M DA COSTA ADM REG ADR/VLH/FUNAI

RFSC/rfsc

Assinatura ou rubrica do expedidor

**TELEGRAMA**

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
AJUDÂNCIA AUTÔNOMA VALE DO GUAPORÉ

RELAÇÃO PESSOAL ENVOLVIDO CORTE E RETERADA MADEIRA A.I. VALE DO GUAPORÉ  
(MARCOL)

- MESSIAS PIRES

RES.: SETOR 8 - AVENIDA BARDEIRANTES, 1369

\*\*\*\*\*

- ELISEU ANTONIO DE OLIVEIRA

RES.: SETOR 8 - RUA 622 S/Nº

\*\*\*\*\*

- LEONILDO ANTONIO GORROSTERRAZU

RES.: SETOR 8 - RUA C, 1333

\*\*\*\*\*

- EDUARDO LANGUER

RES.: RUA 4, 6332 - NOVA VILHENA

\*\*\*\*\*

- ROBERTO LEOZIR RAMOS VIEIRA

RES.: RUA PRESIDENTE MÉDICI Nº 343

\*\*\*\*\*

- VALDIR LANGUER

RES.: RUA C, 5635 - SETOR INDUSTRIAL - FONES 321 1725 (residência)  
321 2506 (trabalho)

\*\*\*\*\*

- ADEMAR ALFREDO SUCKEL

RES.: AVENIDA LEOPOLDO PERES, 3706 - FONE 321 1983

\*\*\*\*\*

RESPONSÁVEIS PELOS DOIS (2) TRATORES DE ESTEIRA - PAULO E INÁCIO LANGUER

RESPONSÁVEL PELO CAMINHÃO - AGOSTINHO

\*\*\*\*\*

OBS:  
A RELAÇÃO ACIMA  
FOI FORNECIDA PARA  
POLÍCIA FEDERAL DE  
VILHENA - A.O.  
*[Handwritten signature]*

Coord. Geral  
Ass. Adm. e Fin.  
12/11/74

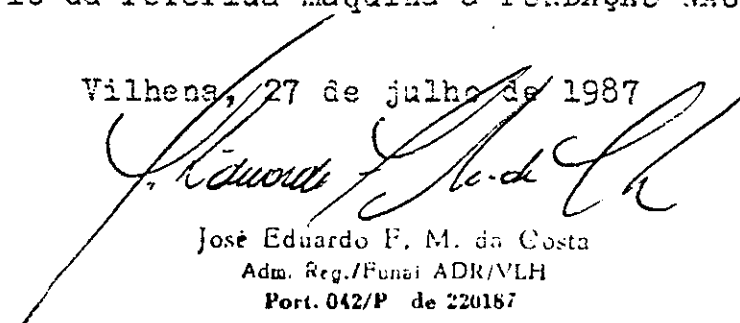
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

TERMO DE APREENSÃO

Em virtude de ter sido encontrada na ÁREA INDÍGENA / VALE DO GUAPORÉ, em atividade ilegal de extração de madeiras de / lei, apreende-se neste ato, uma MAQUINA MARCA CATERPILA-D-4D, ficando como depositário da referida máquina a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO-FUNAI.

D. 27-7-87.  
Valdir Tanqueri

Vilhena, 27 de julho de 1987

  
José Eduardo F. M. da Costa  
Adm. Reg./Funai ADR/VLH  
Port. 042/P de 220187

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

CT Nº 137/ADR/VLH/FUNAI

Vilhena (RO)., 26 de novembro de 1987.-

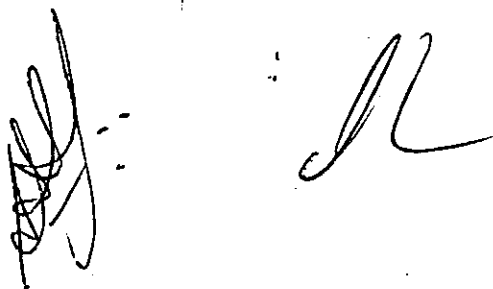
Ilmo. Sr. ...  
Dr. Rivaldo da Silva  
Delegado da Polícia Federal  
Nesta

Conforme solicitação de V.Sª., cumprimos informar que a Reserva Indígena Vale do Guaporé encontra-se no Estado do Mato Grosso.

Com relação ao corte de madeira ilegal, ocasionando inclusive a prisão em flagrante de 08 (oito) indivíduos por Agentes deste Departamento, tratando-se de crime de ação pública.

V.Sª. deve se recordar, que os responsáveis pelo corte de madeiras, discutiam os limites da Reserva com a Fazenda Paraguá, esta, de propriedade do Sr. Antonio José Junqueira Vilela, entretanto, até a presente data não nos foi apresentado os mapas que supostamente estavam em poder do responsável pela Madeireira Marcol e o proprietário da Fazenda Paraguá.

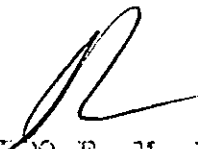
No entendimento desta Fundação, os madeireiros adentraram área de domínio da União, a discussão sobre limites, serviu para camuflar uma invasão com interesses escusos.

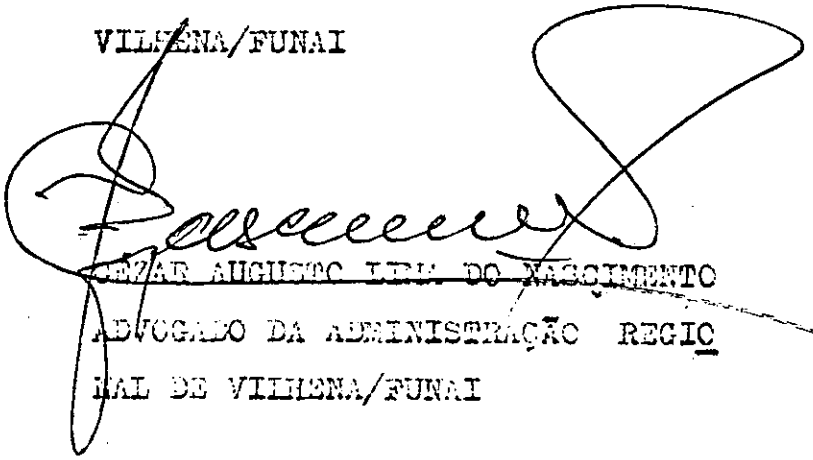


MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

No que tange a novas invasões, felizmente não mais ocorreram, caso surjam, contamos com a colaboração de V.Sa. para reprimir estes abusos.

Atenciosamente.

  
JOSÉ EDUARDO F. M. DA COSTA  
ADMINISTRADOR REGIONAL DE  
VILHENA/FUNAI

  
~~CEZAR AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO~~  
ADVOGADO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VILHENA/FUNAI

CALN/rfaa





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM VILHENA

OF. Nº 333/87-DPF.2/VLA/RO

VILHENA(RO),

16 de novembro de 1.987.

Senhor Delegado

Com a finalidade de melhor esclarecer o Superintendente Regional sobre o expediente CT Nº 089/ADR/VLA/FUNAI de 31.08.87, versando sobre retirada de madeira na reserva indígena Vale do Guaporé, solicito informar:

- a) Se a Reserva referida é no Estado de Rondônia ou Mato Grosso?
  - b) Se os madeireiros continuam extraíndo madeira na área?
  - c) Como ficaram as negociações acordadas nesta Delegacia entre os funcionários da FUNAI e o Advogado do Fazendeiro e Testemunhado por mim e se não prosperaram os acordos, quais as razões?
- Sem mais, reitero protestos de consideração e apre

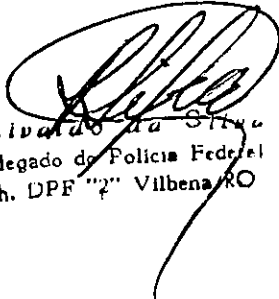
ço.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO  
FUNAI

Ad. Instrução Regional Vilhena

Protocolo n.º 002162/87

Rubrica [assinatura] - 16 NOV 87

  
Rivaldo da Silva  
Delegado de Polícia Federal  
Ch. DPF "2" Vilhena/RO

Ilmo. Sr.

José Eduardo F.M. da Costa

DD. Delegado/FUNAI/ADR/

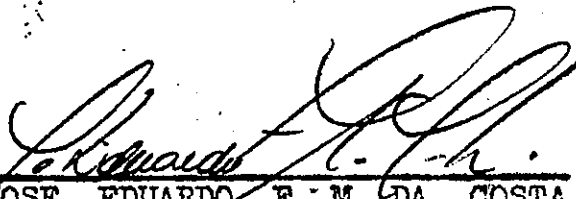
VILHENA/RO\*

ADR / VILHENA / RO / FUNAI

AO CHEFE PIN ANUNSU

Informo que o portador desta Sr. INACIO VIEIRA, maquinista representando o Sr. VALDIR LANGUER, está / autorizado a retirar a máquina de esteira D-4 que se encontra neste Posto Indígena, considerando conclusão do compromisso de recuperação de estrada do PIN Manairisu e PIN Anunsu.

Vilhena-(RO), 21 de Setembro de 1.987.

  
JOSE EDUARDO F. M. DA COSTA  
ADMINISTRADOR REGIONAL DE  
VILHENA/RO

QUE VENHAM OS RELATÓRIOS  
SOBRE OS TRABALHOS REALIZADOS,  
REQUERIMENTO DOS CHEFES SEPOSTOS  
"MANARISU" E "ANVMSU"

21/9/87  
Cezar Augusto de Nascimento  
Advogado - OAB 341271

*[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*

**MINTER - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**

RADIOTELEGRAMA RECEBIDO 15.º DR

ADRVLH / FUNAI

Data 04/10/87

DE P. MANAIRISSU NR 001 PLS 045 DT 01/10 HS 0730

Hora 07:39

RECEBIDO DE PVF238 ÀS 0739 POR CRISTINA/RM

Rub. Key

Estação Rádio

ENDEREÇO

ADR/VLH

CONTROLE Nº 3389

RDG 016/PIN MANAIRISSU DE 011087 PT RERA 527/ADR/VLH DE 290987 PT INFO VSA QUE TRATORISTAS INICIARAM TRABALHOS RECUPERAÇÃO ESTRADA ACESSO ESTE PIN EM 040987 VG DESLOCANDO TRATOR DESTE PIN COM DESTINO PIN ANUNSU EM 150987 PT SDS CRISTINA CH/PIN MANAIRISSU

TEXTU E ASSINATURA

*As Advogado  
anexar a documentação  
05/10/87*

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI  
Administração Regional Vilhena  
Processo n.º 01879/87  
Rubrica [assinatura] 01-10-87

01-10-87  
Chefe S.D.G.  
P/Contratamento  
[assinatura]  
Estação Machado  
Chefe Setor ADM/15º DR.

Sr. ADMILINISTRADOR

O FATO DE SER INDICADO O RECAU  
 PARA RETENÇÃO NA MANSO, CONFORME  
 NESTA A CLÁUSULA QUARTA DO CONTRATO  
 NÃO INCUTE A NENHUMA RESPONSABILIDADE DE  
 SUAS RESPONSABILIDADES, VISTO QUE, É SABIDO  
 QUE A ÁREA INDICADA EM QUESTÃO É  
 LIMITADA A PRESENÇA OBJETO DOS CONTRATOS  
 DE MANSO, COMO JÁ FOI DIVULGADO, OU  
 POR OUTRA SEVERA SE PROCURAR EXCLU-  
 SIVAMENTE ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO, POR OUTRO  
 LADO NÃO NOS FOI FORMECIDO, ATÉ A  
 PRESENTE DATA A ORDEM CENOTRÓFICA  
 INDICADA NA CLÁUSULA EM EPIGRÁFE.

ACRESCETA, QUE A ÁREA DA  
 RESERVA DA RESERVA DO R.G.I., TAMBÉM  
 SINTONIZADO, RESERVA, QUALQUER ESPECIFICA-  
 ÇÃO EM FORMAL DO CONFLITO DE IDENTIFI-  
 CAÇÃO, COMO PRETENSE CRIAR A MA-  
 NSO E O SR. ANTONIO JOSÉ.

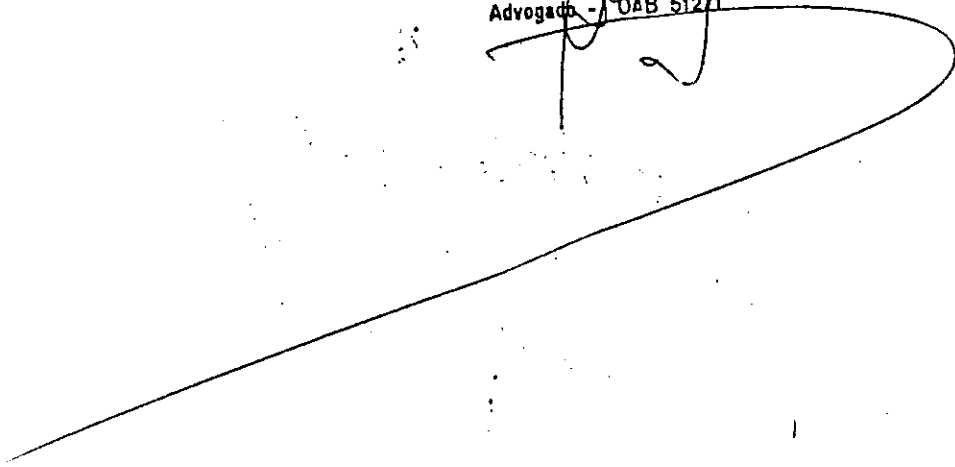
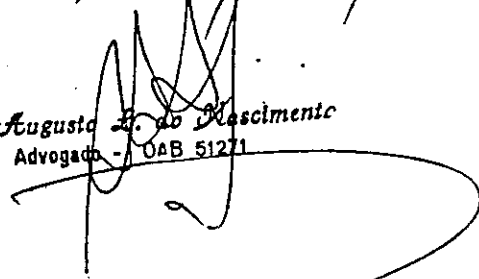
COM EFEITO, TANTO A MOSECUA

QUANTO O SR. ANTONIO JOSE, SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA ATO JURÍDICO CONECTADO NA ÁREA INTELIGÊNCIA EM QUESTÃO, UNTO QUE, O ATO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, QUANDO OFENSIVA A ÁREA INTELIGÊNCIA, NÃO SURTE QUALQUER EFEITO, CONFORME ESTABELECE OS ARTS. 46 E 62. DA LEI 6.001, DE 19.12.73.

PENA RESPONSABILIZADA DE AMBOS

Vilhena, 22/08/87

Cezar Augusto L. do Nascimento  
Advogado - OAB 51271



0723.1100

+

692839FNAI BR

692891DPFE BR

DE VILHENA/RO 188 65 231050

SR ARIIVALDO JOSEH DOS SANTOS  
MD. ADM SUBST. ADR/VLH/FUNAI

NR 188/87-DPF.2/VLA/RO DE 23.07.87 PT RETELEX NR 374/ADR/VLH/  
FUNAI DE 23.07.87 PT INFO NOMES ET DEMAIS DADOS AGENTES PRES-  
TARAM SERVIÇOS OPERAÇÃO APREENSAO MAQS INTERIOR AREA INDIGENA  
VALE DO LGUAPOREH DIAS 21 ET 22 CORRENTE BIPT JORGE DE ALMEI-  
DA CASTRO - MAM WMREQM234 VG CPF - 3687718.187/15-CONTA  
CORRENTE BANCO BRASIL 4.933/6 PTVG JAILTON DIAS DANTAS MAT.:  
022.2718 CPF. 215.649.144/53 VG CONTA BCO BRASIL -7.170/6 PTVG  
JOAO DIOGO DE NORONHA KOURY MAT. 022.2821 VG CPF. 064.120.922/  
34 - CONTA BCO BRASIL NR 8.860/9 PT

DPF.2/VLA/RO  
DELEGADO DE POL FEDERAL - DR. RIVALDO DA SILVA

NNNN  
TR.P/JZN  
REC.P? 9 GML HRA MAQ

+

692891DPFE BR  
692, 1\$, -8 BR+  
0723.1103

653100FNAI BR

692839FNAI BR

9

DE: FUNAI VILHENA NR 037 340/PLS DE 230787 1130H

PARA : 2A SUER/CGB '' ATT SUPT E FUNAI CUIABA/MT''  
CUIABA/MT

TLX NR 375/ADR/VLH/FUNAI DE 230787 PT COMUNICAMOS VSA. QUE ATEN-  
DENDO DENUNCIA CHEFE PIN/NEGAROTE ET INDIOS EM 20/07/87 FLA-  
GAMOS MADEREIROS EM ATIVIDADES DE ABRIR ESTRADAS VG CARREGADORES  
VG ESPLANADÁS FAZENDO CORTES DE MADEIRA ET RETIRADA CLANDES-  
TINA DESSAS MADEIRAS (MOGNO ET CEREJEIRA) DA AREA INDIGENA VALE DO  
GUAPOREH VG PROXIMO AO RIO PIOLHO EMTRE MARCOS 116 ET 26 PT CON-  
TATAMOS PRESENÇA DE DUAS (2) MAQUINAS DE ESTEIRA VG VG TRES (3)  
MOTO-SERRA ET CAMINHAO MERCEDES BENNZ ANO 1986 VG TRUCADO ET TRA-  
CADO COM CARGA DE MOGNO VG PROXIMO ACAMPAMENTO NA RESERVA ONDE //  
TAMBEM ENCONTRAMOS SETE (7) PESSOAS PT SENDO DE IMEDIATO EMBARCADO  
TODA ATIVIDADE COM MADEIRA ET PROVIDENCIADO APOIO ADR/VLH COM //  
TRES (3) AGENTES DA POLICIA FEDERAL VG ADVOGADO ET MOTORISTA DESTA  
ADR VG EFETIVANDO AS 03,00/HRS DO DIA 22/07/87 COM APREENÇAO DAS  
PESSOAS ET BENS PARA REMOCAO ATEH POLICIA FEDERAL DE VILHENA VG  
FIM LAVRAR=SE FLAGRANTE ET APREENÇAO VG ET INICIAR A REPRESEN-  
TACAO CRIMINAL CABIVEL PTVG APURAMOS SER OS MADEREIROS VALDIR LAN-  
GHI ET OUTROS EMPREITEIROS DA MADEIREIRA ''MARCOL'' VG REPRESENTADO  
POR ADEMAR ET ADVOGADO CARALOS VG TODOS CONHECIDO DO D.P.F. ET RE-  
SIDENTES EM VILHENA VG SOUBEMOS QUE ESTA MADEIREIRA RESPONSAVEL PE-  
LA ATIVIDADES ILICITA LESANDO PATRIMONIO INDIGENA ET DA UNIAO  
VG COMProu A MADEIRA EXPLORADA DO FAZENDEIRO ANTONIO JOSEH JUN-  
QUEIRA VILELA VGESTE COM PROPRIEDADE DIVISA AREA INDIGENA VALE DO  
GUAPOREH TRECHO MARCOS 115 AO 114 ATRAVES LIMITE NATURAL CORREGO  
SEM DENOMINACAO VG QUE FOI ULTRAPASSADO PELA ESTRADA DOS MADEREIROS  
EM VARIOS KILOMETROS DE ESTRADA ET CARREADORES PT RESULTADO QUE  
AS 16:30 HRS DE 22/07/87 NA D.P.F. VILHENA O DELEGADO DR: RIVALDO  
VG REUNIU REPRESENTANTES DOS EMPREITEIROS VG MADEREIROS VG FAZEN-  
DEIRO ET ADR/VLH VG DEFININDO QUE NAO TINHA NO ESTADO DE RONDONIA /  
COMPETENCIA PARA LAVRAR O FLAGRANTE ET FAZER APREENÇAO SOBRE AREA  
JURIDICIONADA A MATO GROSSO VG LIBERENDO PORTANTO AS PESSOAS ET /  
MAQUINAS TRAZIDAS PELA FUNAI ET AGENTES DA D.P.F. VILHENA VG CONCLUI-  
NDO O DELEGADO CHAMOU AS PARTES CONFRONTANTES A FAZEREM SUAS PRO-  
POSTAS PARA RESOLUCAO DO CASO VG FICANDO QUE O REPRESENTANTE DO  
FAZENDEIRO ET DA MARCOL= PELO (8) OITO DIAS DE PRAZO PARA ELUCIDAR  
DUVIDAS ET APRESENTAR PROPOSTAS PT QUANTO AOS REPRESENTANTE DESTA  
ADR/FUNAI ADMINISTRADOR SUBSTITUTO ET ADVOGADO VG NO MOMENTO PROP-  
SEMOS QUE O PATRIMONIO INDIGENA FOSSO RESSARCIDO DOS PREJUIZOS //  
SOFRIDO VG QUE HOUVESSE UMA RESOLUCAO LEGAL PARA GARANTIR A PRESER-  
VACAO DA RESERVA NAO REPETINDO TAIS FATOS ET QUE FICASSE EMBARGADA  
VG FATO VG A CONTINUIDADE DO ATO ILICITO NA AREA INDIGENA MENCIONA-  
DA PTPT

SOLICITAMOS DESSA SUPERINTENDENCIA A NOTIFICACAO COMPETENTE AO  
I.B.D.F. PARA POSTERIOR VISTORIA ET QUANTIFICACAO DA MADEIRA DES-  
VITALIZADA RETIRADA E QUE FICOU NA RESERVA DE MATO GROSSO/MT ET  
A POLICIA FEDERAL VG JAH QUE NAO FOI POSSIVEL FAZERMOS EM VILHENA/RO  
NENHUMA REPRESENTACAO DESSE CRIME VERIFICADO NA AREA INDIGENA VALE  
DO GUAPOREH/MT PT SDS

JOSEH///

ARIOVALDO JOSEH DOS SANTOS ADM SUBSTO ADR/VLH/ FUNAI

NNNN

653100FNAI BR

692839FNAI BR



ADR VG EFETIVANDO AS 03,00/HRS DO DIA 22/07/87 COM APREENÇÃO DAS PESSOAS ET BENS PARA REMOÇÃO ATEH POLICIA FEDERAL DE VILHENA VG FIM LAVRAR=SE FLAGRANTE ET APREENÇÃO VG ET INICIAR A REPRESENTAÇÃO CRIMINAL CABIVEL PTVG APURAMOS SER OS MADEREIROS VALDIR LANGHI ET OUTROS EMPREITEIROS DA MADEIREIRA ''MARCOL'' VG REPRESENTADO POR ADEMAR ET ADVOGADO CARALOS VG TODOS CONHECIDO DO D.P.F. ET RESIDENTES EM VILHENA VG SOUBEMOS QUE ESTA MADEIREIRA RESPONSAVEL PELA ATIVIDADES ILICITA LESANDO PATRIMONIO INDIGENA ET DA UNIAO VG COMPROU A MADEIRA EXPLORADA DO FAZENDEIRO ANTONIO JOSEH JUNQUEIRA VILELA VGESTE COM PROPRIEDADE DIVISA AREA INDIGENA VALE DO GUAPOREH TRECHO MARCOS 115 AO 114 ATRAVES LIMITE NATURAL CORREGO SEM DENOMINAÇÃO VG QUE FOI ULTRAPASSADO PELA ESTRADA DOS MADEREIROS EM VARIOS KILOMETROS DE ESTRADA ET CARREADORES PT RESULTADO QUE AS 16:30 HRS DE 22/07/87 NA D.P.F. VILHENA O DELEGADO DR: RIVALDO VG REUNIU REPRESENTANTES DOS EMPREITEIROS VG MADEREIROS VG FAZENDEIRO ET ADR/VLH VG DEFININDO QUE NAO TINHA NO ESTADO DE RONDONIA / COMPETENCIA PARA LAVRAR O FLAGRANTE ET FAZER APREENÇÃO SOBRE AREA JURIDICIONADA A MATO GROSSO VG LIBERENDO PORTANTO AS PESSOAS ET / MAQUINAS TRAZIDAS PELA FUNAI ET AGENTES DA D.P.F. VILHENA VG CONCLUINDO O DELEGADO CHAMOU AS PARTES CONFRONTANTES A FAZEREM SUAS PROPOSTAS PARA RESOLUÇÃO DO CASO VG FICANDO QUE O REPRESENTANTE DO FAZENDEIRO ET DA MARCOL= PELO (8) OITO DIAS DE PRAZO PARA ELUCIDAR DUVIDAS ET APRESENTAR PROPOSTAS PT QUANTO AOS REPRESENTANTE DESTA ADR/FUNAI ADMINISTRADOR SUBSTITUTO ET ADVOGADO VG NO MOMENTO PROPUSIMOS QUE O PATRIMONIO INDIGENA FOSSO RESSARCIDO DOS PREJUIZOS // SOFRIDO VG QUE HOUVESSE UMA RESOLUÇÃO LEGAL PARA GARANTIR A PRESER-

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

EX. NO. 62. DE JUIZ DE PZES DA VARA FEDERAL

AÇÃO DE PROCEDIMENTO  
54 MA E I S I M O

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO -

FUNAI, INSTITUÍDA PELA LEI 5.371, DE 05.12.68, POR SEU ADVOGADO, VEM RESPEITOSAMENTE À PRESENÇA DE V. Exa, propor a presente medida em epígrafe no texto do art. 2º da letra "d", JUA A MADEIREIRA MARCOON, SITUADA NO MUNICÍPIO DE CONDOMÓ- M. T.

ADUSINDO O QUE SE SEGUE PAREC DO TÉRMINO R E Q U E R E R.

1- ~~EM 21.07.84, FUI~~ ~~RECEBIDA~~ A AUTORA DETECTOR EXISTENTE EM ÁREA INDÍGENA, LOCALIZADA NO VALE DO GUAPORÉ, MUNICÍPIO DE VIRA BELA SANTÍSSIMA

TRINDADE, ~~PROPRIA~~ ~~CONHECIDO~~ EM EN OS MARCOS, 114 e 115.

3- SE ACORSO COM LANCAMENTO DE VITÓRIA OFERECIDO PELO I.P.S.F. ALÉM DE 60.000 m<sup>3</sup> DE MOGNIOS EM TORRES, ESTABELECIDOS NA ÁREA, - A - É PROMOVER O CORTA DE 751.254 m<sup>3</sup> (-), DIVISIVOS. E M.

<del>MOGNO</del>	125	VOLUME
ESPÉCIE	Nº DE ÁRVORES	
MOGNO	125	316.838 m <sup>3</sup>
CEREJEIRA	130	380.356 m <sup>3</sup>
CESZINHO	08	18.060 m <sup>3</sup>

~~USO COMERCIAL~~

APRESENTA-SE, QUE OS VOLUMES RETO CITADOS CORRESPONDEM A LOSSO O DIÂMETRO DE CADA ESPÉCIE, NÃO CORRESPONDE A CIRCUNFERÊNCIA COMERCIAL, ESTA, PROMOVE DESCONTOS, SENDO QUE, A UTILIZAÇÃO NÃO PRESENTE NENHUM DESCONTOS É LEVADO EM CONSIDERAÇÃO, E VILTO QUE, AS OPERACIONES FORMAM RETIRADAS SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE, PORTANTO, DESEJA-SE O DESCONTOS.



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA 2.ª REGIÃO  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VILHENA

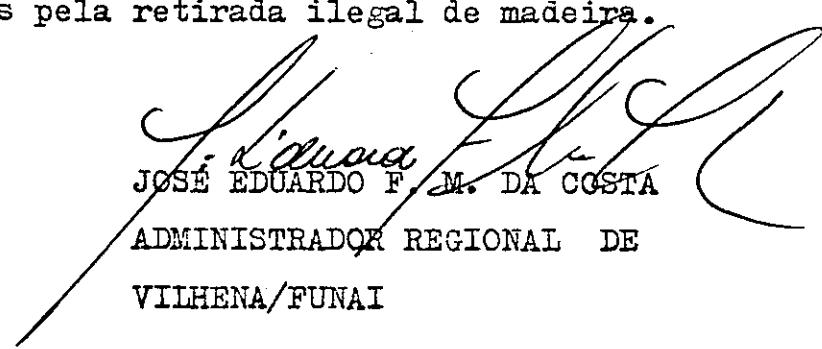
COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 0048/88

VILHENA - RO 18 de fevereiro de 1988

DO: ADMINISTRADOR REGIONAL

AO: ADVOGADO/ADR/VLH

Com base no Laudo Técnico de Vistoria do MA.IBDF - Delegacia Estadual em Mato Grosso, solicito a V.Sª. propor medidas legais cabíveis pela retirada ilegal de madeira.

  
JOSE EDUARDO F. M. DA COSTA  
ADMINISTRADOR REGIONAL DE  
VILHENA/FUNAI

JEFMC/rfas

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
FUNAI

Administração Regional Vilhena  
Processo n.º 00470/88  
Rubrica JEFMC

**MINITER - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**

RADIOTELEGRAMA RECEBIDO 15.' DR

DE PIN NEGAROTE NR 001 PLS 80 DT200787 HS 0730H

RECEBIDO DE pyo 624 AS 0800 FOR Marcelo GML

SR: ADMINISTRADOR REGIONAL ADR" VLH VILHENA/PUNAI

CONTROLE Nº 3284

NR 0019/ PIN NEGAROTE DE 21/07/87 PT

INFORMO VSA. QUE HONTEM VG DIA 19/07/87 VG EU ET O INDIO SEBASTIAO NEGAROTE PRESENCIAMOS INVASÃO AREA INDIGENA VALE DO GUAPOREH VG NA MARGEM ESQUERDA/X DO RIO PIOLHO VG PROXIMO BARRA RIO SÃO ~~DOMINGOS~~ DOMINGOS PT DEPARAMOS COM CARREGADORES DE TÓRA ET VERIFICAMOS PRESENÇA ATIVIDADE MAQUINA DE ESTEIRA PT SOLICITO DE VSA PROVIDENCIAS NO SENTIDO DE SUSTAR ATIVIDADES DOS INVASORES COM A MAXIMA URGENCIA POSSIVEL PT SDS:

MARCELO DOS SANTOS  
CHEFE PIN/ NEGAROTE.

ENDERECU  
TO E ASSINA TURA

MINISTERIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
AJUDANCIA AUTÔNOMA VALE DO GUAPORÉ

240787  
1735  
Gim L

DELEGADO IBDF/CGB

TEL NR 652219

TEL NR 380/ADR/VIII/FUNAI DE 24 07 87

COMUNICAMOS VSA QUE EM 220787 VG EM AÇÃO CONJUNTA COM O D.P.F. DE VILHENA/RO VG FLAGRAMOS NOVE MADEIREIROS EM ATIVIDADES ABRINDO ESTRADAS VG CARREADORES VG ESPLANADAS VG FAZENDO RETIRADA CLANDESTINA DE MADEIRAS DE LEI NA RESERVA INDÍGENA VALE DO GUAPORÉ. **POVG** COMUNICAMOS AINDA A APREENSÃO DE UM TRATOR DE ESTEIRA COM LÂMINA VG QUE SE ENCONTRAVA NA ÁREA INDÍGENA EM QUESTÃO VG AGUARDAMOS PROVIDÊNCIAS URGENTES NO SENTIDO DE SER REALIZADA UMA VISTORIA NA ÁREA VG COM O INTUITO DE IDENTIFICAR AS ESPÉCIES DENUNCIADAS VG QUANTIDADES EM METROS CÚBICOS QUE PERMANECEM E QUE JÁ FORAM RETIRADOS DO LOCAL VG DANOS CAUSADOS À FLORA VG FAUNA E SOLO PT INCLUSIVE FORMALIZAR APREENSÃO DA REFERIDA MÁQUINA PT

SDS ARIOVALDO JOSEN DOS SANTOS SUBSTº ADR/VIII/FUNAI

692891EPFB 1A

DE VILHENA/RO 188 05 031050

SR ARIIVALDO JOSE DOS SANTOS  
1. DE FUBAI. ADR/VLH/PTVA

188/05-EPFB.2/VLA/RO DE 23.07.87 PT RETELEX NR 374/ADR/VLH/  
FUBAI DE 23.07.87 PT INFO NOMES ET DE MAIS DADOS ACENTES PRES-  
TARAM SERVIÇOS OPERAÇÃO APREENSAO MAQS INTERIOR AREA INDIGENA  
VALE DO LEUAPORER DIAS 21 ET 22 CORRENTE BIPT JORGE DE ALMEI-  
DA CASTRO - NAN WNRLEQM234 VG CPF - 3689718.187/15-CONTA  
CORRENTE BANCO BRASIL 4.933/6 PTVG JAILTON DIAS DANTAS MAT.:  
022.2718 CPF. 215.649.144/53 VG CONTA BCO BRASIL -7.170/6 PTVG  
JOAO LIOGO DE NORONHA KOURY MAT. 022.2821 VG CPF. 064.120.922/  
34 - CONTA BCO BRASIL NR 8.860/9 PT

EPFB.2/VLA/RO.  
DELEGADO DE POL FEDERAL - DR. RIVALDO DA SILVA

NNNR  
TR.F/JZN  
REC.P? 9

692891EPFB 2R  
6723.1103



692891DPFE BR

692891DPFE BR

DE: TRIBUNAL FEDERAL DE RECUSAS - 230787 0910122

DATA: 1981. 10. 15  
VILA PA/RO

TERÇA 374/ALI/VLR/FOCAL DE 230787 P2 SOLICITO VSA. INFORMAR  
SE: VU DE MATRICULA DO CPF, VU BANCO E/OU CONTA BANCARIA VO  
SALDO QUE PRESTARAM SERVIÇOS OPERAÇÃO APRENDIZADO MÁQUINAS ETC-  
E/OU SERVIÇOS VALER DO GRUPO DE VU LIAS 21 21 DE CORRESPONDE VO  
MATERIAL DELETUAR DO PAGAMENTO SERVIÇOS PREPESIG EQUIVALENTE DE  
LÍQUIDAÇÃO

APROVADO JOSÉ DE SALES ADMINISTRADOR FISCAL DO TRF/VLR/FOCAL

692891DPFE BR  
692891DPFE BR  
692891DPFE BR





LA DO EMBARGO:  FLORESTAL

TIPO DE EMBARGO:  COMERCIAL INDUSTRIAL

CEP: 00958076

CANILHO PADRONIZADO DO IBDP: 0005-62

FOR INFRACAO DE ACORDO COM O

ITEM PARAGRAFO	90	ITEM PARAGRAFO	XV
ARTIGO	1	ARTIGO	1

IBDF: 00180-11-04-80

NOME COMPLETO DO PROPRIETARIO: SUCKEL

ARTIGO	53	ITEM PARAGRAFO	-	COM - ART.	90	ITEM PARAGRAFO	X
--------	----	----------------	---	------------	----	----------------	---

IBDF: 00180-11-04-80

ENDEREÇO: BR-174 - KM 670 - MARIANO MT

ARTIGO	=	ITEM PARAGRAFO	=	COM - ART.	=	ITEM PARAGRAFO	=
--------	---	----------------	---	------------	---	----------------	---

TIPO DE EMBARGO:  FLORESTAL

DATA: =

AUTO DE INFRACAO Nº: 0032585 DE 22/08/87

TERMO LAVRADO AS 09:55

PROCELO E EMBARGO DE ACORDO COM A DISCAICAO ABAIXO:  
 DESMATAR E EXPLORAR ESPECIES PE  
 JORNADAS FLORESTAL NA AREA DA RESERVA  
 INDIGENA MANAIRUSU

DATA: 22 08 1987

FUNCCIONARIO (EMPRESARIO):

NOME: A. DE RIBEIRO NUNES Bengoldes

AG. ATIV. AGROR. MAT. 490.7

POPLON. PACERES R. DF/MT

CEP: 71840

1º TESTEMUNHA: ALBERTO DA COSTA RA. FILHO

DERECO: IBDF-DE/MT

ASSINATURA: [assinatura]

ASSUMO AS RESPONSABILIDADES LEGAIS DESTA EMBARGO COMO PROPRIETARIO/CONTRATISTA/EMPREGADO

NOVO: CLAUDIO SUCKEL

13.66.992-70

ASSINATURA: [assinatura]

2º TESTEMUNHA: CRISTINA DOS S. SAC. VAPORALVES

ENDERECO: FURIAE

ASSINATURA: [assinatura]

**AUTO-DE-INFRAÇÃO**


0032581

01/5009

O INFRATOR TEM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE EMISSÃO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAR A MULTA INTEGRAL OU APRESENTAR SUA DEFESA, DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES DESCRITAS NO MANUAL DO CONTRIBUINTE DO I.B.D.F.		01	CARRINHO PADRONIZADO DO CVC	11	INFRAÇÃO DE ACORDO COM O
113.666.932-70				1º	TEMPORÁRIA
02		03	04	05	06
07		08		09	10
11		12		13	14
15		16		17	18
19		20		21	22
23		24		25	26
27		28		29	30
31		32		33	34
35		36		37	38
39		40		41	42
43		44		45	46
47		48		49	50
51		52		53	54
55		56		57	58
59		60		61	62
63		64		65	66
67		68		69	70
71		72		73	74
75		76		77	78
79		80		81	82
83		84		85	86
87		88		89	90
91		92		93	94
95		96		97	98
99		100		101	102

RES. INDIGENA MANAUSU  
 MANCA ROSSI Nº 285.000  
 CALIBRE 22, na área da reserva indígena MANAUSU, SEM LICENÇA DO IBDF.

25  
 ENDEREÇO: FUNA I  
 ASSINATURA: [assinatura]  
 26  
 NOME: MARIANO D. DE A. COEVA  
 ENDEREÇO: [assinatura]  
 ASSINATURA: [assinatura]

 <p>MINISTÉRIO DA AGRICULTURA          INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF  <b>TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO OU DOAÇÃO</b></p>	SÉRIE A NÚMERO 0032581	BENS APRESENTADOS <input type="checkbox"/> PRODUTOS <input checked="" type="checkbox"/> MERCADORIAS <input type="checkbox"/> ANIMAIS SILVESTRES	CÓDIGO DA UNIDADE / CONVENIO 01/5009 TARA USO DO IBDF
--	---------------------------	--	---

APRESENTAÇÃO DOS BENS ABaixo RELACIONADOS E <input checked="" type="checkbox"/> DEFEITO DE ANCARO, COMO DEPOSITÁRIO		POR SE NÃO FOR EM FORAM DOADOS A	
Nº 01- CARABINA CALIBRE 22 MARCA ROSSI Nº 285-000		33.635.915/0155-02	
ENDEREÇO DO DONO DA SILVA	NACIONALIDADE	ESTAB. CIVIL	
Nº 78000	Nº 117	PROFISSÃO	

01- CARABINA CALIBRE 22 MARCA ROSSI Nº 285-000.

FICA O DEPOSITÁRIO ADVERTIDO QUE NÃO PODERÁ VENDER, EMPRESTAR OU USAR OS MENCIONADOS BENS, ZELANDO PELO SEU BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SENDO RESPONSÁVEL POR QUALQUER DANO QUE VENHA SER CAUSADO AOS MESMOS ATÉ A DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE, QUANDO OS RESTITUIRA NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE OS RECEBEU.

IBDF 11787 - CÓDIGO CIVIL

ASSINATURA DO AUTUADO [assinatura]	LOCAL 1555 20 Agosto 1967
ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO [assinatura]	LOCAL RES. INDIGENA MANAUSU
ASSINATURA DO RECEBEDOR DA DOAÇÃO [assinatura]	LOCAL [assinatura]

02.40.11 0810 41

003528A

ASSUMIU TIR TRANSPORTADA DA RESERVA INDIGENA  
MANGIRISU - ANOUANINDA DE 66,000 M<sup>2</sup> DA MOGA  
EM TODOS INQUIRITO SOBRE AS GUIAS FLORESTAIS  
CO, 52P TAVS, 25 POLAROU SU FIM ADUAS DETRINHHA EI  
TIVE SSE PREENCHIDO PARA O TRANSPORTE.

CO, 52P AF

Em Comodo MT 22/03/81

Jose Olavo de Oliveira  
Eng. Florestal CREA/MT - 2879  
Resp. Reg. POFLOR/CACERES-IBDF/M

Form with grid lines and a large diagonal slash across the bottom half.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF  
**AUTO DE INFRAÇÃO**

6115009  
 Nº 001/80  
 Nº 2210  
 Nº 2109/87

O INFRATOR TEM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE EMISSÃO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAR A MULTA INTEGRAL OU APRESENTAR SUA DEFESA DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES DESCRITAS NO MANUAL DO CONTRIBUINTE DO IBDF.

01 DREÁRIO PADRONIZADO DO COC  
 Nº 00938-016/000-62

11	TEMPO EM ACORDO COM O	ARTIGO	ITEM PARÁGRAFO	VALOR
74	—	90	IV	
DATA DO AUTO: 14/001/80 11.04.80				

02 NOME COMPLETO DO AUTUADO  
**SUCKEL**  
 BR 174 KM 670 COMODORO NORTE  
 S. PAULO STRIAC

03 CÓDIGO DA CATEGORIA DO AUTUADO  
 2035

12	TEMPO EM ACORDO COM O	ARTIGO	ITEM PARÁGRAFO	VALOR
—	—	—	—	—
DATA DO AUTO: 20/03/87				

04 DATA DE EMISSÃO  
 09/08/87  
 RESERVA INDÍGENA MANAIRIS  
 COMODORO NORTE MT

05 O AUTUADO INFRIGIU DISI DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA DESCRITOS EM RAZÃO DE QUE ESTA SUJEITO AO PAGAMENTO DA(S) MULTA(S) ADMINISTRATIVAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, SEM JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETARIA CATE A DATA DE VENCIMENTO DESCRITA NO CAMPO 03 NO VALOR TOTAL DE

13	CÓDIGO	14 VALOR DE
2035	74	952,00

06 CARIMBO E ASSINATURA DO AUTUADO  
 Eng. Florestal ERICA/MT  
 2073  
 Assinatura: *Erica*

07 O VALOR DE 74.952,00

15	CÓDIGO	16 VALOR DE
22	74	952,00

08 TRANSPORTAR APROXIMADAMENTE 66.000 m<sup>2</sup> DE MAGNÓLIAS EM TOROS DA RESERVA INDÍGENA MANAIRIS SEM COBERTURA DAS FITASPECIFICAS GUIAS FLORESTAIS OU AUTORIZAÇÃO DO IBDF/FUNAI

09 ADILBERTO DA C. MEIRA FILHO  
 EMPREGADO: IBDF - DE/MT  
 ASSINATURA: *Adilberto*  
 PIERSON J. CORREIA DA COSTA  
 ENDEREÇO: FUNAI - SUFRAMA/MT  
 ASSINATURA: *Pierison*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
 INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF  
**TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO OU DOAÇÃO**

SÉRIE A  
 NÚMERO 0032584

SEMS APREENSÃO	CÓDIGO DA UNIDADE CONVÊNIO
<input type="checkbox"/> PRODUTOS	
<input type="checkbox"/> MERCADORIAS	
<input type="checkbox"/> ANIMAIS SILVESTRES	
	PARA USO DO IBDF

APREENSÃO DE BENS ANEXO A ALIQUOTADOR E  
 DEPÓSITO EM GARANTIA COMO DEPOSITÁRIO  
 POR MEMBRESIA FORAM DOADOS A

01 NOME COMPLETO  
 02 ENDEREÇO  
 03 BAIRRO OU DISTRITO  
 04 CEP  
 05 MUNICÍPIO CIDADE  
 06 U.F.  
 07 PROFISSÃO  
 08 NACIONALIDADE  
 09 ESTADO CIVIL

DECLARAÇÃO DOS PRODUTOS/MERCADORIAS/ANIMAIS SILVESTRES (Caso não for, preencher com "—")

FICA O DEPOSITÁRIO ADVERTIDO QUE NÃO PODERÁ VENDER, EMPRESTAR OU USAR OS MENCIONADOS BENS, ZELANDO PELO SEU BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SENDO RESPONSÁVEL POR QUALQUER DANO QUE VENHA SER CAUSADO AOS MESMOS ATÉ A DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE. QUANDO OS RESTITUIRÁ NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE OS RECEBEU.

OS PRODUTOS/MERCADORIAS/ANIMAIS SILVESTRES CONSTANTES DESTA AUTO FORAM ATRIBUÍDOS O VALOR DE R\$ \_\_\_\_\_ QUE FICARÃO DEPOSITADOS NO IENDEMECOI

ASSINATURA DO AUTUADO  
 DATA: \_\_\_\_\_

LOCAL: \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO

LOCAL: \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO RECEBEDOR DA DOAÇÃO

LOCAL: \_\_\_\_\_

AUTO-DE-INFRAÇÃO

O INFRATOR TEM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE EMISSÃO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAR A MULTA INTEGRAL OU APRESENTAR SUA DEFESA, DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES DESCRITAS NO MANUAL DO CONTABILINTE DO IBDF.

01 CARÁTER PADRONIZADO DO OBJETO  
00.938.076/0005-62

11 INFRAÇÃO DE ACORDO COM O  
ARTIGO 116 PARÁGRAFO 1º  
6º  
PUNTO BDF-300/83

02 NOME COMPLETO DO AUTUADO  
C. SUCKEL

03 ENDEREÇO  
Dist. Industrial

ARTIGO 116 PARÁGRAFO 1º  
90  
XU

04 ENDEREÇO DO AUTUADO  
Dist. Industrial

05 CAP. DO MUNICÍPIO  
Comodoro

ARTIGO 116 PARÁGRAFO 1º  
90  
A

06 DATA DA INFRAÇÃO  
08/08/87

07 CÓDIGO DA CATEGORIA DO AUTUADO  
20

ARTIGO 116 PARÁGRAFO 1º  
90  
A

08 LOCAL DA INFRAÇÃO  
Comodoro

09 VALOR DE  
2005 3.747,60

ARTIGO 116 PARÁGRAFO 1º  
90  
A

10 CARIMBO E ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO  
AG. ATIV. AGRON. MAT. 1480  
POPLOR. CACERES. IND. INT.  
CREA MAT. 1480

12 VALOR DE  
2011 74.952,00  
2012 74.952,00  
TOTAL 153.656,00

ARTIGO 116 PARÁGRAFO 1º  
90  
A

24 DENUNCIÇÃO DA INFRAÇÃO  
DEIXAR DE COMUNICAR AS ALTERAÇÕES DE CADASTRO, DE REGISTRO DO IBDF, DESMATER E SUPRIMIR ESPÉCIES DE VEGETAÇÃO NA ÁREA DE FLORESTA, DENTRO DA RESERVA INDÍGENA NA NAIRISU, SEM LICENÇA DO OUTRO DOCUMENTO VIDE VERSO

25 NOME DO DEPOSITÁRIO  
WILSON TORQUE GONCALVES DA COSTA  
26 NOME DO DEPOSITÁRIO  
ADALBERTO DA COSTA M. FILHO

27 ENDEREÇO  
FUNAI  
28 ASSINATURA  
Adalberto da Costa M. Filho

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF  
TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO OU DOAÇÃO

SÉRIE A  
NÚMERO 0032585

6115009  
PARA USO DO IBDF

APRESENTAÇÃO DE BENS ANEXO RELACIONADOR E  
 DE FARI BANCÁRIO COMO DEPOSITÁRIO  
 POR SEREM PENEIRAS E FORMAS DOADOR A

FUNDADAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI  
RUA 364 - S/N - SELO INDUSTRIAL  
Bairro Industrial - 79.950 - VILHENA - RO  
PROFISSÃO

715,854 M<sup>2</sup> DE ESSENCIAS FLORESTAIS COMO  
MADONHO: 316,838 M<sup>2</sup>  
CELESEIRA 380,956 CEDRINHO: 18,600 M<sup>2</sup>

FICA O DEPOSITÁRIO ADVERTIDO QUE NÃO PODE VENDER, EMPRESTAR OU USAR OS MENCIONADOS BENS, ZELANDO PELO SEU BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SENDO RESPONSÁVEL POR QUALQUER DANO QUE VENHA SER CAUSADO AOS MESMOS ATÉ A DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE, QUANDO OS RESTITUIR NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE OS RECEBEU.

2000000,00 - DOIS MILHÕES DE CRUZADOS  
MANTIDOS - MON. COMODORO-RO

ASSINATURA DO AUTUADO  
C. Suckel

0953 22 060870 1987

ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO  
CRISTINA DOS SANTOS SALVADOR ALVES

ASSINATURA DO RECEBEDOR DA DOAÇÃO  
AG. ATIV. AGRON. MAT. 1480-7  
POPLOR. CACERES. IND. INT.  
CALA MAT. 1480

0035282

OBSERVAÇÃO

20-1-2010 MATAR E SUPRIMIR ESPECIES VEGETAIS E

ÁREA DE FLORESTA

EM DESOBEDIÊNCIA LEI Nº 7.511 DE 1986

QUALQUER PROJETO DE LICENÇA DO IBDF

ENTREVISTA Mds 22/08/87

00520.PP 1105

00520.PP 5105

00220.PP

ÁREA DE FLORESTA

ÁREA DE FLORESTA

ÁREA DE FLORESTA

ÁREA DE FLORESTA

ÁREA DE FLORESTA

ÁREA DE FLORESTA

ÁREA DE FLORESTA

ÁREA DE FLORESTA

ÁREA DE FLORESTA

ÁREA DE FLORESTA

ÁREA DE FLORESTA

ÁREA DE FLORESTA

ÁREA DE FLORESTA

ÁREA DE FLORESTA

ÁREA DE FLORESTA

ÁREA DE FLORESTA

ÁREA DE FLORESTA

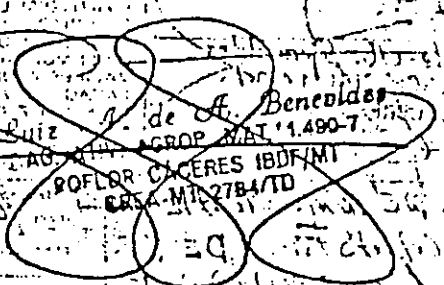
ÁREA DE FLORESTA

ÁREA DE FLORESTA

ÁREA DE FLORESTA

ÁREA DE FLORESTA

ÁREA DE FLORESTA



INSTITUTO SUPERIOR DE AGRICULTURA DE SÃO CARLOS

0035282

INSTITUTO SUPERIOR DE AGRICULTURA DE SÃO CARLOS

ÁREA DE FLORESTA

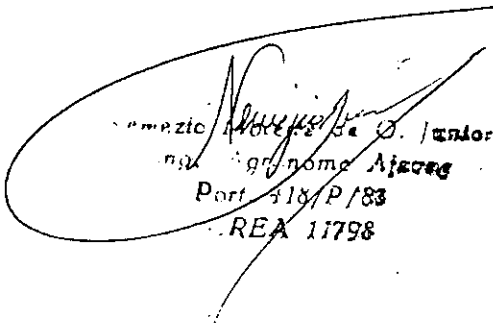
ÁREA DE FLORESTA

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
2ª SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA REGIONAL  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VILHENA-RO

INFORMAÇÃO (PRESTA)

Conforme levantamento de campo efetuado por servidores desta ADRVLH, as essências desvitalizadas existentes na ÁRE INDÍGENA VALE DO GUAPORÉ, nas proximidades do MARCO 40 e MARCOS 115 e 116, calculadas, perfazem aproximadamente 2.800 m<sup>3</sup>, entre MOGNO e CEREJEIRA.

Vilhena-RO, 14 de setembro de 1987.

  
Mecizio ~~Alcides~~ S. D. Junior  
na Agrupamento Alcoro  
Port 418/P/83  
REA 11798

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
AJUDANCIA AUTÔNOMA VALE DO GUAPORÉ

26 SUER/CCB

ATT: DPI

RDG NR 759/ADR/VLH/FUNAI DE 03 12 86

COMUNICAMOS VSA O CORTE CLANDESTINO DE 198 ÁRVORES DE MOGNO  
E CEREJEIRA NA RESERVA INDÍGENA VALE DO GUAPORÉ VG LADO ES  
QUERDO DO RIO PICHIHINHO NO DIA 220386 VG TENDO SIDO PEDIDO  
A DELEGACIA DO IBDF DE CUIABÁ ATRAVÉS TELX NR 235/15ª DE DE  
240386 PROVIDÊNCIA CABÍVEIS QUANTO O FATO O QUE RESULTOU NA  
VINDA DE TÉCNICOS DO REFERIDO ORGÃO E O AUTO-DE-INERÇÃO NR  
0016793 CONTRA O SR ILTON JOSÉ POMPERMAYER PT  
SEGUIRÁ PRIMEIRA OPORTUNIDADE RELATÓRIO E CÓPIAS DOS DOCUMEN-  
TOS EXISTENTES NESTA ADR VG PORRENCORIZANDO OS FATOS PT  
ESTE TELX ATEN-SE REGULARIZAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONFOR  
ME ORIENTAÇÃO PORTARIA DO PRESIDENTE NR 1263/86 DE 010886 VG  
OBJETIVANDO A LICITAÇÃO DA MADEIRA APREENDIDA VG ATEN DE QUE  
O PATRIMÔNIO INDÍGENA NÃO SE PREJUDIQUE EM DECORRÊNCIA DA DE  
TERIORIZAÇÃO DA MESMA PT  
APROVENTO PARA SOLICITAR PRESENÇA DE TÉCNICOS DA DELEGACIA DO  
IBDF DE CUIABÁ PARA DIMENSIONAR COM EXATIDÃO QUALIDADE E ME-  
TRAGEM CÚBICA DAS ÁRVORES DESVITALIZADAS PT

SDS JOSE EDUARDO F M DA COSTA RESPONSÁVEL ADR/VLH/FUNAI

JEFMO/rfo





Comodoro-MT., 23 de setembro de 1987

A

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO/FUNAI  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VILHENA  
BR 364 - Setor Industrial s/nº  
VILHENA-RG.

Prezado Senhor,

Atendendo consulta solicitada por V.Sa., informamos que por permuta pelos 2.800 m<sup>3</sup> (dois mil e oitocentos metros cúbicos) de mogno e cerejeira desvitalizados, propomos os seguintes serviços:

- Recuperação de 24 Km de estrada de acesso ao Posto Indígena Wasusu, com 4 metros de largura, contendo canaletas para escoamento de águas fluviais, e nos declives quebra molas associados com canaletas de escoamento.

- Construção de uma ponte sobre o Rio Mutum, contendo 30 metros de comprimento e 4 metros de largura, construída com vigamento de no mínimo 30 por 20 centímetros de espessura, asocliamento também em madeiras das espécies Peroba, Ipô ou Itaúba, incluindo aterro em ambas as cabeceiras, sendo que para maior segurança estrutural, deverá conter travas de chapas de ferro nas emendas das vigas do vão central e amarras de tensão com 240 metros de cabo de aço 7/8 nas laterais.

- Construção de 4 Km de estrada de acesso a ponte do Rio Mutum.

- Construção de um bueiro de 5 metros na estrada de acesso à ponte do Rio Mutum, ligando a estrada de acesso ao Posto Indígena Kinthaulu ao Posto Indígena Camararé.

- Doação da quantia de CZ\$ 6.600.000,00 (Seis milhões e seiscentos mil cruzados), sendo que CZ\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzados) em 30 dias úteis de trabalho após a assinatura do contrato e os CZ\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil cruzados) restantes, 30 dias úteis de trabalho após a primeira doação.

Totalizando assim, um custo geral de CZ\$. . . . .  
=10.120.000,00=(Dez milhões, cento e vinte mil cruzados).

Atenciosamente,



SIMIONATTO E SIMIONATTO LTDA.



**cáceres s.a.**

**AGROFLORESTAL E INDUSTRIAL**

Vilhena-RO, 22 de setembro de 1.987

Λ

Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Administração regional

Vilhena-RO

Prezados Senhores,

Em 22/09/87, a convite de V. Sa., visitamos duas áreas de reserva indígena, para inspecionar dois lotes de toros, como segue:

O primeiro lote, situado na mata, distante 8 Km do Posto Évora (Comodoro) foi visto apenas em parte por encontrarem-se os toros dispersos na mata, sem picadas ou carreiros de acesso. Essa madeira, por certo cortada há mais de 24 meses, encontrava-se bastante deteriorada por trincos, insetos e agentes apodrecedores.

O segundo lote, esplanado à margem de estrada vicinal precária, próximo à Fazenda Paraguá, distante 75 Km do Comodoro (MT), pareceu-nos o saldo de um lote maior do qual já haviam sido retirados os melhores toros, restando a madeira de pior qualidade.

Considerando a baixa qualidade desses lotes, não há de nossa parte interesse em adquiri-los.

Nessas visitas de inspeção fomos acompanhados pelos Srs. Marco A. Fagundes de Paula Oliveira e Sidney Vieira de Oliveira, desta Administração Regional e as áreas visitadas foram por eles identificadas por Alantesu e Mamairisu respectivamente.

Aproveitamos para agradecer a oportunidade a nós oferecida, reiterando nosso interesse em futuras inspeções e aquisições de outros eventuais lotes, seja de árvore em pé ou de madeira já cortada.

Atenciosamente,

*Geraldo Guimarães de Souza*  
GERALDO GUTIMARÃES DE SOUZA  
GERENTE

78950 VILHENA - RO  
AVENIDA MARECHAL RONDON, S/N  
TELEFONE: (069) 531-2641  
CAIXA POSTAL: 69  
TELEGRAMAS: CACERESA  
TELEX: 602817 CGEL BR

MATRIZ EM CÁCERES-MT  
AV. MARECHAL RONDON, 720  
TELEFONE: (065) 221-1857  
CAIXA POSTAL: 66 - CEP 78700  
TELEGRAMAS: "SERHARIA"  
TELEX: 613109 SERC BR

13000 SÃO PAULO - SP  
RUA BRAULIO GOMES, N.º 25 - 9.º - C1, 900  
TELEFONES: (011) 255-1350 e 255-7441  
CAIXA POSTAL: 1209  
TELEGRAMAS: LIGNUM  
TELEX: 115144 SERC BR